



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
1ªSECAM - Pautas .....	18
1ªSECAM - Atas .....	18
1ªSECAM - Acórdãos .....	18
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>28</b>
2ªSECAM - Pautas .....	28
2ªSECAM - Atas .....	28
2ªSECAM - Acórdãos .....	28
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>28</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	32
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	33
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	33
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	35
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	35
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	35
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	35
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	35
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	36
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>36</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	36
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>36</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>37</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>37</b>
Resenhas de Distribuição .....	37
Editais .....	38
Despachos .....	38
Informações .....	42
Atos de Alerta Municipais .....	42
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>42</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>42</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>42</b>
GP - Despachos .....	42
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	46
GP - Portarias .....	46
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>51</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>52</b>
Tribunal Pleno .....	52
Primeira Câmara .....	52
Segunda Câmara .....	52
Corregedoria-Geral .....	52
Ministério Público de Contas .....	52
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	52
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	52
Inspetorias de Controle Externo .....	52
Administrativo .....	52

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-349038/24**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO:-ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, WALDECIR RODRIGUES VIEIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANA KISHINO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO FLORES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE**

MEENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SANDRO VALERIO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4473/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Francisco Beltrão. Acórdão 933/24-TP. Conhecimento e Não Provedimento do Recurso.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator Originário)

Tratam os autos de Recurso de Revista (peças 129/135), interposto pela SPX Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda, em face da decisão contida no Acórdão n.º 933/24 do Tribunal Pleno (peça 152), que deu procedência à Representação da Lei de Licitações e aplicou sanção de Inidoneidade à recorrente (peça 125, fl. 25):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação com aplicação da sanção de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ 31.860.236/0001-21, para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da apresentação de atestado de capacidade com informações destoantes da realidade no Pregão Eletrônico nº 211/2021 do Município De Francisco Beltrão;

II - além disso, diante das possíveis irregularidades noticiadas nos autos e que se encontram sobre a competência de outros órgãos, inclusive possível prática criminosa, determinar a concessão de acesso dos autos ao Ministério Público Estadual, para atuação dentro da sua esfera de competência em relação à apresentação do atestado falso no Pregão Eletrônico nº 04/2022, do Município de Ponta Grossa, e à Receita Federal do Brasil, em razão da possível ocorrência de fraudes fiscais quanto aos serviços declarados no atestado emitido pela empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI;

III - para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

A recorrente apresentou recurso junto à peça 129. Inicialmente, contextualiza que a irregularidade utilizada para fundamentar a decisão colegiada, consistiria em fraude na licitação, por suposto uso de documento falso, devido a dúvida sobre a veracidade de um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente.

Expõe que a referida decisão – ao reconhecer que o atestado IDATA não teve impacto na dinâmica competitiva e que não houve comprovação de falsidade no atestado UTS – é controverso ao concluir que houve fraude.

Explica que o atestado IDATA, conforme reconhecido, tinha caráter subsidiário e não influenciou na habilitação da recorrente. Portanto, sua apresentação não configurou em fraude, pois não afetou o processo competitivo e a legislação pertinente – artigo 10, §1º da Lei Estadual 20.656/11.

Sobre o atestado UTS, argumentou que o acórdão incorreu em erro ao inverter o ônus da prova. A conclusão de que a prestação dos serviços não foi comprovada, sem evidências de falsidade, violou o direito à presunção de inocência garantido pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal[2]. Ainda, o artigo 97 da Lei Orgânica e o artigo 422 do Regimento Interno desta Corte[3], exigem prova cabal de fraude para a imposição de sanção, o que não foi atendido neste caso.

Alude que a decisão também descon siderou os princípios do direito penal aplicáveis ao direito administrativo sancionador, que requerem prova concreta para aplicação de penalidades. O acórdão não observou a presunção de inocência e o ônus da prova recaí sobre o órgão acusador, o qual falhou em demonstrar a fraude, conforme decisão que admitiu a falta de prova de falsidade e prestação dos serviços.

Argumenta que a dosimetria da sanção de inidoneidade foi desproporcional. A decisão considerou atenuantes, como a contratação de programa de integridade e a ausência de reincidência, porém, não ajustou a pena de acordo com essas circunstâncias. Expõe que a aplicação da pena foi desconsiderada frente à situação econômico-financeira da recorrente e ao impacto social, como a demissão em massa dos funcionários. Alude também que foi ignorado o fato de que o Município de Francisco Beltrão já havia sancionado a recorrente, o que demonstrava que a penalidade imposta pelo Tribunal foi excessiva.

Aponta que a ausência de dano ao erário, reconhecida pelo Acórdão, deveria ter impedido a aplicação da sanção de inidoneidade. A ausência de prejuízo para a Administração Pública e a inexistência de dolo ou má-fé por parte da recorrente devem ser consideradas para a redução da pena ou a sua não imposição.

Argumenta que a recorrente nunca foi sancionada e possui um histórico exemplar como prestadora de serviços para a Administração Pública, sem registros de penalidades por atuação indevida em processos licitatórios ou descumprimento de contratos. Sua situação atual, caracterizada por demissão em massa, perda significativa de receita e uma acusação de fraude com base em evidências frágeis, justifica uma revisão na abordagem sancionatória. Além disso, a empresa passou por uma profunda reestruturação societária, eliminando todos os vínculos com os antigos administradores envolvidos nos eventos que motivaram as representações.

Defende que a exclusão da punibilidade é uma solução viável, dada a inaplicabilidade de penas em casos de alteração societária, respeitando o princípio da intranscendência da pena, de forma que as sanções não devem afetar patrimônios jurídicos de terceiros que não participaram dos atos irregulares.

Por isso, pede a não aplicação da declaração de inidoneidade. Pelo princípio da eventualidade aduz que a conversão da sanção de inidoneidade em multa é apropriada, uma vez que penas pecuniárias são a única forma de sanção que pode transitar entre núcleos societários sem infringir o princípio constitucional da intranscendência da pena.

Pede, caso a conversão em multa não seja aceita, a detração da pena. A Recorrente já está sujeita a penalidades impostas pelo Município de Francisco Beltrão, incluindo multa e impedimento de licitar, cujas consequências são equivalentes às da sanção de inidoneidade. A detração é respaldada pelo artigo 22, §3º, da LINDB, que permite a consideração de sanções previamente aplicadas na dosimetria de outras penalidades de mesma natureza. Finalmente, pede a fixação de critérios para a reabilitação de sua condição.

Diante do exposto, a recorrente solicita o conhecimento e provimento do recurso apresentado, para anular o acórdão recorrido ou reformá-lo conforme as alternativas apresentadas.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator Augustinho Zucchi recebeu o expediente pelo Despacho n.º 539/24 (peça 136) e encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Por meio do Despacho n.º 651/24 (peça 140), encaminhei o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4.130/24 (peça 141), manifestou-se pelo provimento do recurso de revista, pois compreendeu que a penalidade aplicada é adequada e proporcional ao caso concreto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 484/24 (peça 142), corroborou com o entendimento da unidade técnica pelo não provimento, por compreender que a penalidade aplicada não é desproporcional ao caso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

A aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira tem caráter educativo, buscando mostrar para licitante que cometeu ato ilícito, assim como mostrar às demais licitantes que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração Pública, de forma a reprimir a violação da legislação[4].

No caso em tela, o ato ilícito praticado pela recorrente está descrito no artigo 155, inciso X, da Lei n.º 14.133/2021[5] como sendo uma infração licitatória. O referido artigo dispõe que será responsabilizado administrativamente o licitante que cometer fraude de qualquer natureza.

O recurso de revista apresentado argumenta a favor da inexistência de fraude relacionada ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Idata Distribuidora Ltda e utilizado pela recorrente durante o processo licitatório. A recorrente alega que o atestado é de caráter subsidiário e que não houve comprovação adequada da falsidade documental, questionando a validade da sanção imposta com base na suposta fraude.

No entanto, a análise detalhada da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 141, fl. 7) demonstra que a fraude é evidente. O Acórdão que examinou o caso confirmou que o atestado apresentado pela Servipax é comprovadamente falso, na medida que a empresa Idata, suposta emissora do documento, afirmou que nunca contratou a recorrente e não emitiu o atestado em questão (peça 66, fl. 1):

**IDATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA,**  
já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por sua advogada ut instrumento de mandato já anexado nos autos, expor e requerer o quanto segue.

Pelo Despacho 439/22, a IDATA foi intimada a manifestar-se “a respeito do conteúdo do Atestado de Qualificação Técnica acostado à peça 8 dos autos”, intimação **já atendida** em 1º.08.2022, quando a IDATA informou que nunca contratou os serviços da empresa Servipax e desconhece o Atestado de Qualificação Técnica.

Posteriormente, pelo Despacho 756/22, a IDATA foi novamente a intimada a manifestar-se “a respeito do conteúdo do Atestado de Qualificação Técnica acostado à peça 8 dos autos”. Como a IDATA **já se manifestou sobre o Atestado de Qualificação Técnica acostado na peça 8 dos autos**, não havendo nenhuma nova informação (porque a IDATA não emitiu o documento e nunca contratou a Servipax), em atendimento ao Despacho 756/22 a IDATA reitera o quanto já informado nestes autos.

Sendo o que havia a esclarecer, a IDATA coloca-se à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

A decisão colegiada destacou a ilegalidade do documento apresentado e comprovou a fraude de forma clara. A empresa Idata, quando intimada a se manifestar, reiterou que não emitiu o atestado e não teve qualquer relação com a Servipax. Esse contexto evidenciou a consciência da empresa recorrente ao apresentar o documento falso, caracterizando a fraude como intencional e não um mero erro.

A análise também revelou que o atestado da empresa UTS Manutenção Especial Eireli, apresentado como prova adicional, também levantou suspeitas de falsidade, embora não tenha sido possível comprovar sua fraude de forma conclusiva. Apesar das dúvidas sobre o atestado da UTS, a fraude no documento da empresa Idata é suficiente para justificar a sanção aplicada, sem a necessidade de provas adicionais sobre o atestado da UTS.

Igualmente, a decisão do Acórdão n.º 933/24 do Tribunal do Pleno, considerou as circunstâncias do caso, incluindo a não reincidência da empresa e a adoção de medidas corretivas, estabelecendo um prazo de dois anos para a declaração de inidoneidade imposta.

Sobre isso, embora esteja evidente a fraude documental cometida pela recorrente, cabe ressaltar que o próprio Município de Francisco Beltrão aplicou medida sancionatória à Servipax, consistindo em multa no valor de R\$ 511.601,64 (quinhentos e onze mil, seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos) e impedimento de licitar pelo prazo de 2 anos (peça 129, fl. 12).

Tendo em vista o caráter educativo da sanção administrativa que visa reprimir as transgressões do âmbito da licitação, entendo que a penalidade aplicada em âmbito municipal alcança a finalidade pretendida.

Ainda, compreendo que a declaração de inidoneidade que proíbe a contratação com o Poder Público, aplicada pelo Acórdão n.º 933/24 do Tribunal do Pleno, deve ter efeito restritivo ao Município de Francisco Beltrão. Tal efeito restritivo compreende a delimitação territorial para a proibição de contratação com o Poder Público, limitado às extensões da municipalidade. Isto porque, o vínculo da infração administrativa está relacionado ao município em questão, não abrangendo os demais municípios.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas já decidiu que:  
Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993.

A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora[6].

Dessa forma, em concordância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo por considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a Administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à Administração Pública em seu sentido amplo. Sendo, deste modo, suficiente para sancionar o licitante contratado pois as consequências de tal conduta estariam restritas ao âmbito do órgão sancionador.

Ressalto, a sanção administrativa tem um papel crucial no sistema de licitações, buscando garantir a integridade e a legalidade dos processos. No entanto, a aplicação de medidas como a declaração de inidoneidade deve ser considerada com cautela. Quando a penalidade municipal já cumpre a função educativa e corretiva, a aplicação da declaração de inidoneidade se transforma em sobrecarga que ultrapassa a necessidade de reeducação e correção do comportamento inadequado. Portanto, entendo pelo provimento parcial deste Recurso de Revista, para restringir a aplicação da declaração de inidoneidade no âmbito do Município de Francisco Beltrão.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO parcial do presente Recurso de Revista, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 933/24 do Tribunal Pleno, para que seja restrito ao Município de Francisco Beltrão, os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à empresa SPX Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar[8].

### 4. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator Designado)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 933/24 - STP, que julgou procedente representação apresentada a esta Corte, com reconhecimento de irregularidade consistente na apresentação de atestado de capacidade técnica com informações não condizentes com a realidade e aplicação da sanção de declaração de inidoneidade à empresa.

Em que pese a fundamentação apresentada pelo Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ouso discordar da conclusão quanto a possibilidade de provimento parcial do recurso, a ensejar o julgamento pelo parcial provimento do recurso e alteração da natureza da sanção aplicada à empresa recorrente.

### 5. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

De início, cumpre deixar claro que a irregularidade constatada no processo demonstrada como fato incontroverso foi a apresentação de atestado pela empresa SERVIPAX – SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., que teria sido emitido pela empresa IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, com informações falsas, já que esta afirmou expressa e categoricamente que nunca contratou a empresa SERVIPAX e não emitiu o atestado juntado ao processo licitatório, o que em nenhum momento restou refutado pela representada, conforme constou na decisão recorrida. Na fundamentação, restou demonstrado de modo exaustivo que a sanção aplicável é a de declaração de inidoneidade, que não se confunde com a suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme item I do dispositivo da decisão:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação com aplicação da sanção de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ 31.860.236/0001-21, para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da apresentação de atestado de capacidade com informações destoantes da realidade no Pregão Eletrônico nº 211/2021 do Município De Francisco Beltrão;

A consulta referida pelo E. Conselheiro Fábio Camargo em sua exposição na sessão em que submeteu o recurso a julgamento consiste no Processo nº 445040/19, decidida pelo Acórdão nº 3962/20 - Tribunal Pleno, que respondeu questionamento acerca da sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93:

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá adotar interpretação ampliativa ou restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993?

Resposta: Deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

Como se observa do texto legal, o art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, trata da suspensão temporária e do impedimento a contratar com a administração pública, não da sanção de inidoneidade:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

A sanção de inidoneidade está prevista no art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e não foi o objeto da referida consulta:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Na Lei Estadual nº 15.608/07 efetivamente há previsão de restrição da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar para com a entidade que a aplicou, regulamentada no art. 154:

Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que: (Redação do caput dada pela Lei nº 15884 DE 22/07/2008).

I - recusar-se injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido

pela Administração;

II - não mantiver sua proposta;

III - abandonar a execução do contrato;

IV - incorrer em inexecução contratual.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras:

I - prazo de duração de no máximo 2 (dois) anos; e

II - impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou, sem prejuízo do disposto no art. 158.

Art. 155. Quando o participante for punido com a sanção prevista no inc. III do art. 150, durante o prazo de vigência de igual sanção imposta por pessoa da mesma esfera político-administrativa, ficará proibido de participar de procedimentos de contratação promovidos por todas as entidades estatais e órgãos do Estado, por prazo não superior ao maior prazo remanescente daquela anterior.

A sanção de inidoneidade aplicada no Acórdão recorrido é a prevista no artigo 156 da Lei Estadual nº 15.608/07, dispositivo diverso, que prevê natureza geral para a sanção no seu parágrafo único e, expressamente no seu inciso II, a aplicação a quem apresentar documento falso:

Art. 156. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem: (Redação do caput dada pela Lei nº 15884 DE 22/07/2008).

I - fizer declaração falsa na fase de habilitação;

II - apresentar documento falso;

III - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o procedimento;

IV - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V - agir de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;

VI - tenha sofrido condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

VII - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal nº 8.158/91;

VIII - tenha sofrido condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será aplicada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e produzirá seus efeitos perante a Administração Pública Estadual.

Veja-se que as previsões legais trazem a sanção de suspensão para condutas inerentes à licitação e à contratação e a declaração de inidoneidade para casos mais graves, como falsidades, fraudes e crimes, o que se constatou no caso em análise e foi exaustivamente demonstrado na decisão recorrida.

Além disso, o art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 prevê expressamente a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade em caso de fraude:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Ademais, a própria natureza da sanção aplicada implica, por imposição legal, a extensão a toda a Administração Pública que se encontra sob jurisdição desta Corte. A pretensão de restringir os efeitos da declaração de inidoneidade não encontra respaldo legal. O que caberia, por hipótese, seria a substituição da sanção, que entendo inadequada, diante do já exposto quanto à natureza da irregularidade constatada.

Assim, inexistente posicionamento desta Corte no sentido de possibilitar a restrição da sanção de inidoneidade à entidade que aplicou a sanção, cuja natureza, por expressa previsão legal, é de efeitos gerais, sendo que permanece o constante na fundamentação do Acórdão nº 933/2024:

“é inequívoco que a apresentação de atestado de capacidade falso constitui ação dotada de extrema gravidade, conduta ardilosa, ilegal, violadora de regras e princípios jurídicos para as quais são reservadas as sanções mais graves na legislação, pois fere a administração em vários aspectos, desde a seleção do fornecedor, quanto à legitimidade de sua atuação no processo de modo proba, quanto à competitividade do certame e dos demais licitantes de se ter uma competição justa, na qual vença a empresa que cumpriu as regras, dotada da capacidade técnica exigida e detentora da melhor proposta.”

Atiado a isto, a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas foram convergentes no sentido de manutenção da sanção aplicada, tanto pela sua adequação, quanto pela correta dosimetria.

Pontuado isto, como tratado na sessão plenária pelo E. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, entendo possível a detração da sanção aplicada com a pena aplicada pelo Município de Francisco Beltrão no procedimento instaurado para apuração das irregularidades objeto da representação, conforme autoriza o artigo 22, § 3º, da LINDB[9], o que configura medida de execução da decisão e não fundamento para sua alteração.

Dessa forma, entendo, em respeitosa divergência ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que o Recurso de Revista não comporta provimento.

### 6. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pela empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 933/24 - STP, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Por outro lado, em sede de execução da decisão, entendo adequada a detração do período com aquele já cumprido pela empresa em decorrência de sanção aplicada pelo mesmo fato pelo Município de Francisco Beltrão.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I - CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pela empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

LTDA., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 933/24 – TP, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

II - por outro lado, em sede de execução da decisão, entendendo adequada a detração do período com aquele já cumprido pela empresa em decorrência de sanção aplicada pelo mesmo fato pelo Município de Francisco Beltrão;

III - para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, acompanhando o Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Senhor Presidente, Conselheiro IVENS ZCHOERPER LINHARES desempatou o julgamento acompanhando o voto divergente do Conselheiro Augustinho Zucchi.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 42.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. A provocação do interessado, salvo casos previstos em lei em que for admitida solicitação oral, deve ser formulada por escrito e indicando cumulativamente, no mínimo:

§ 1º Vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos.

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

3. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Manual de sanções do Tribunal de Contas da União, p. 6. Disponível em: <file:///profiles/users/profiles/tc830542/Downloads/Manual%20de%20sancoes.pdf>

5. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

6. Acórdão n.º 3.962/20 – Tribunal do Pleno – Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº:-783471/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MURVEL HEY

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4474/24 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento funcional. Processo de Membro. Conversão de licenças não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pela Conselheira Substituta MURVEL HEY, solicitando a conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, referente aos 1º e 2º quinquênios, completados em 16/09/2017 e 16/09/2022, respectivamente. A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informa (peça 7) que a requerente foi nomeada pelo Decreto n. 12.381/22[1], tendo tomado posse e entrando no exercício de suas funções em 25/10/2022.

Também, que, mediante o Acórdão n. 3886/24 – STP[2], obteve a averbação do tempo de 9 anos, 11 meses e 11 dias do tempo de serviço prestado junto ao Tribunal de Contas do Município de Goiás[3] e à Controladoria-Geral do Distrito Federal[4].

Aponta ainda que a requerente completou os seguintes quinquênios de serviço público para fins de licença especial:

- 1º quinquênio: 90 dias, completado em 16/09/2017;

- 2º quinquênio: 90 dias, completado em 16/09/2022.

Indica que o valor indenizável, aplicada a base de cálculo aplicável às férias dos membros (art. 2º da Resolução n. 49/2014), totaliza R\$ 158.768,24 (cento e cinquenta e oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Por meio do Parecer n. 405/24 (peça 8), a Diretoria Jurídica (DIJUR) entendeu que, diante da não fruição do benefício e em conformidade com decisões já adotadas por este Tribunal[5], assiste o direito à conversão em pecúnia das licenças especiais ora pleiteadas. Manifesta-se também pela compatibilidade da metodologia de cálculo adotada e pela inexistência de qualquer obstáculo prescricional, nos termos do tema 516 do STJ.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), em seu Parecer n. 412/24 - PGC (peça 9), exarado pelo Procurador-Geral, GABRIEL GUY LÉGER, corroborou com o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas, com fundamento na Lei Estadual n. 21.007/22, no artigo 89 da Lei n. 14.277/03, e nos artigos 128 e 131 da Lei Complementar Estadual n. 113/05, bem como pelo decidido nos autos n. 561410/22 (Acórdão n. 963/23 – STP).

Conforme se depreende da leitura dos opinativos da DIJUR e do MPC, o pedido encontra amparo na legislação vigente, merecendo deferimento.

Nos termos do Acórdão 963/23 – STP, esta Corte de Contas, acompanhando a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconheceu o direito de seus membros, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, converterem em pecúnia as licenças especiais a que tenham direito, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, in verbis:

Nestas condições, impõe-se a conclusão de que também o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro [...], equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas (Acórdão 963/23 – STP, fl. 08).

Assim, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal aos magistrados paranaenses, a eles são estendidos, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 21.007/2022, o direito a conversão pecuniária no máximo de 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado da licença especial, conforme cálculo elaborado pela DGP na Informação 717/24.

Isto posto, acompanho os pareceres uníssimos constantes nos autos, e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de conversão em pecúnia de 2/3 das licenças especiais não usufruídas pela Conselheira Substituta Murvel Hey, relativas ao 1º e 2º quinquênios, completados, respectivamente, em 16/09/2017 e em 16/09/2022, no montante de R\$ 158.768,24 (cento e cinquenta e oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de conversão em pecúnia de 2/3 das licenças especiais não usufruídas pela Conselheira Substituta Murvel Hey, relativas ao 1º e 2º quinquênios, completados, respectivamente, em 16/09/2017 e em 16/09/2022, no montante de R\$ 158.768,24 (cento e cinquenta e oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 42.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Decreto n. 12.381, de 14/10/2022, publicado no DOE n. 11.280, de 14/10/2022.

2. Acórdão n. 3866/24 – STP, exarado no Processo n. 681300/24. Ementa: Processo de Membro do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Precedentes pela concessão de todos os efeitos legais. Manifestações uniformes. Deferimento.

3. De 17/09/2012 a 05/12/2017 e de 25/11/2020 a 24/10/2022.

4. De 06/12/2020 a 24/10/2022.

5. Acórdãos n. 1284/23, n. 1477/23, n. 1478/23, todos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-705813/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4552/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Especial. Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba. Associação do Deficiente Motor de Curitiba. Valores a serem ressarcidos já inscritos em dívida ativa. Ajuizamento de execução fiscal. Acordo de parcelamento para pagamento do débito. Procedente, sem determinação de ressarcimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial no âmbito da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, tendo por objeto o atendimento de até 160 usuários com deficiência neuro motora, associada à múltiplas deficiências, garantindo ações integrais e intervenções multidisciplinares.

Consta do relatório que, ao analisar as contas, o Fundo Municipal determinou a devolução do saldo do convênio, de R\$ 443,57 e a glosa do valor de R\$ 36.253,84 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), entretanto, mesmo notificada, a tomadora não se manifestou.

Por meio do Despacho n. 47/23 (peça 5), mesmo ausente documentação comprobatória, recebi a presente e encaminhei os autos para instrução.

Na Instrução n. 2974/23 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou a análise preliminar da presente, opinando pela irregularidade das contas e pela necessidade de ressarcimento ao erário da importância de R\$ 36.253,84 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), em virtude de glosas não ressarcidas e recursos não utilizados pela entidade tomadora.

Após, via Despacho n. 1110/23 (peça 8) determinei a citação/intimação das partes para apresentação de contraditório.

A FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL, na pessoa da Sra. MARIA ALICE ERTHAL,

compareceu nos autos (peça 16). As demais partes, apesar de devidamente citadas, restaram silentes.

Em nova instrução (n. 623/24 - peça 24), a CGM concluiu pela irregularidade das contas, com o devido ressarcimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 240/24 (peça 25), sugeriu a intimação da entidade concedente, para que comprovasse nos autos a efetiva execução fiscal da dívida ativa.

Acolhi a sugestão ministerial no Despacho n. 446/24 (peça 26) e determinei a intimação do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA.

Devidamente notificado, o Fundo se manifestou à peça 30, informando a execução da dívida ativa:

“Em atendimento ao contido na Comunicação Eletrônica nº 1237/2024, de 02 de abril de 2024, deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, de diligência ao processo nº. 705813/22, em cumprimento ao Despacho nº 446/2024, para que se comprove nos presentes autos a “[...] efetiva execução da dívida ativa com o trâmite da respectiva ação executiva perante o judiciário nos termos do que prescreve a Lei Federal 6.830/80 e o CPC no que cabe aplicação subsidiária”, sob pena de eventual imputação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, encaminhamos, anexa, a CERTIDÃO Nº 524/2024, relativa ao Processo nº 0003026-43.2023.8.16.0013 – SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE CURITIBA-3ª VARA – referente à Execução Fiscal da Dívida Ativa, inscrita sob o nº 369620, executada a Associação do Deficiente Motor.” Em derradeira instrução (n. 3102/24 - peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela PROCEDÊNCIA da presente, pela IRREGULARIDADE das contas e pelo Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 36.253,84 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal sendo responsáveis, de forma solidária, a ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA e a representante legal, Sra. BERENICE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 601/24 (peça 34), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial, mas sem que seja imputada a responsabilização ressarcitória, ante a comprovação da adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Ministério Público de Contas.

Cinge-se a controvérsia à ausência de restituição do montante de R\$ 36.253,84 por parte da ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, correspondente ao valor das glosas de despesas (R\$ 35.810,27) e dos recursos não utilizados pela entidade tomadora (R\$ 443,57), oriundos do Termo de Fomento n. 5398/2019, firmado com o FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA. Considerando-se que houve comprovação de que o valor não restituído foi inscrito em dívida ativa sob o n. 369620 e que foi realizado acordo de parcelamento formulado na execução fiscal n. 0003026-43.2023.8.16.0013 para quitação do débito em 60 parcelas, não vislumbro motivos para que seja aplicada a sanção de restituição de valores, conforme pretendido pela unidade instrutora, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Municipal.

Contudo, uma vez que as contas relativas ao mencionado Termo de Fomento estão irregulares, em virtude de saldo ao final da transferência, é procedente a presente Tomada de Contas Especial.

## 3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, III[1], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Especial, sem imputação de responsabilização ressarcitória, em virtude da comprovação da adoção das providências cabíveis pela parte interessada de cobrança em execução da dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, sem imputação de responsabilização ressarcitória, em virtude da comprovação da adoção das providências cabíveis pela parte interessada de cobrança em execução da dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário

PROCESSO Nº: -812222/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADO-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, GUILHERME FORBECK, LUIZ EDUARDO CHEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO

JORGE

ADVOGADO / PROCURADOR-FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA

MAIMONE, LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO, LUIS ANTONIO MONTANHA, LUIS GUSTAVO LEPRE DA SILVA, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI, WILLIAM DANIEL MANTOVANI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4553/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Especial. Convênio entre Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná. Ilegitimidade passiva. Prescrição reconhecida. Prejulgado n. 26. Extinção do feito com resolução do mérito.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) (peça 3) que apurou irregularidades relativas ao Convênio n. 03/2013, firmado entre a então Secretaria Estadual do Turismo (SETU) e a Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná (ADETUR Campos Gerais), com vigência de 23/10/2013 a 23/06/2014, cujo objeto era “fortalecer e profissionalizar a gestão da agência de desenvolvimento turístico e cultural da rota do tropeiro”. O valor total da transferência foi de R\$ 23.520,00 (vinte e três mil quinhentos e vinte reais).

Por meio do Despacho n. 2.052/23-GCMRMS (peça 6), encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 45/24-CGE (peça 8), aponta como gestores responsáveis: Antônio Caetano de Paula Junior (secretário estadual de 3/4/2014 a 31/12/2014) e Luiz Eduardo Cheida (secretário estadual de 1º/3/2013 a 2/4/2014).

Afirma que, em acesso ao SIT 18624 e pelos documentos contidos no procedimento instaurado pela entidade, a não comprovação dos recursos públicos repassados ficou demonstrada. Desse modo, opina pela procedência do feito diante da irregularidade das contas referentes ao Termo de Convênio n. 03/2013, com a devolução do valor de R\$ 23.520,00 (vinte e três mil quinhentos e vinte reais), solidariamente, pela ADETUR Campos Gerais e pelos ex-gestores Antônio Caetano de Paula Junior e Luiz Eduardo Cheida.

Por meio do Despacho n. 146/24-GCMRMS (peça 9), determinei a inclusão de interessados na autuação, bem como suas respectivas citações.

Na peça 27, Antônio Caetano de Paula Junior apresenta contraditório, alegando sua ilegitimidade passiva e que não foi o gestor responsável pelo Convênio firmado pela SETU, uma vez que era titular de outra Secretaria.

Na peça 33, a ADETUR Campos Gerais apresenta contraditório, alegando que os documentos foram apresentados e a prestação de contas foi realizada, mas, em razão da extinção da Secretaria do Turismo (SETU) e da criação da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo (SEET) (causando mudança de estrutura), a Secretaria responsável não realizou a inserção dos dados e documentos no sistema SIT. Informa que todos os documentos da época foram juntados para o requerimento de certidões liberatórias (processos 154981/22, 668780/22 e 541687/23), pois a pendência no SIT impedia a emissão dessas certidões. Portanto, muito embora a ADETUR tenha prestado as informações no SIT, a parte que cabia à Secretaria do Turismo (Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo) não foi realizada em virtude das alterações que ocorreram na estrutura do Estado. Por fim, alega que a presente Tomada de Contas se encontra abarcada pelo instituto da prescrição.

Por meio do Despacho n. 946/24-GCMRMS (peça 36), diante da ausência de resposta de Luiz Eduardo Cheida e tendo sido o AR recebido por outra pessoa com citação realizada em endereço profissional, determinei nova citação em endereço residencial.

Na ausência de resposta e diante da tentativa de citação de Luiz Eduardo Cheida por meio eletrônico e postal, através do Despacho n. 1.106/24-GCMRMS (peça 44), autorizei sua citação via edital.

Na peça 49, Luiz Eduardo Cheida apresenta contraditório, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não foi secretário da SETU, mas, sim, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a qual não possui qualquer relação com o convênio ora analisado. A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 867/24-CGE (peça 51), opina pelo: i) reconhecimento da ilegitimidade de Antônio Caetano de Paula Junior e de Luiz Eduardo Cheida; ii) pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que mais de dez anos se passaram entre o fim do Convênio e a instauração da Tomada de Contas Especial, pois não há notícia de que esta Corte tenha determinado tempestivamente a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 621/24-1PC, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, analiso a arguição de ilegitimidade passiva levantada por Antônio Caetano de Paula Júnior e por Luiz Eduardo Cheida.

Para esclarecer esse ponto em específico, cabe mencionar que o convênio em questão foi firmado pela Secretaria de Estado de Turismo (SETU) e que, nessa época, havia também a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) (criada pela Lei estadual n. 10.066/1992). Ambas as Secretarias foram unidas e transformadas na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) por meio da Lei Estadual n. 19.848/2019.

Com o posterior advento da Lei Estadual n. 21.352/2023, as duas Secretarias foram novamente separadas, transformando-se na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e na Secretaria de Estado do Turismo.

Foi somente no período entre 2019 e 2023 que as duas Secretarias mencionadas foram reunidas.

Atualmente, Antônio Caetano de Paula Júnior ocupou a função de secretário do Meio Ambiente entre 3/4/2014 e 31/12/2014, pasta que, na época, não teve qualquer relação com o Convênio n. 03/2013, uma vez que ele foi firmado pela Secretaria do Turismo.

O mesmo ocorre com Luiz Eduardo Cheida, que foi secretário do Meio Ambiente entre 1º/3/2013 e 2/4/2014, e não Secretário do Turismo.

Conforme consta da peça 4, o Convênio n. 03/2013 foi firmado pelo então Secretário do Turismo Jackson Pitombo Cavalcante Filho e por Douglas Francisco da Costa, os quais não se encontram incluídos como interessados no presente feito.

Desse modo, reconhecemos a ilegitimidade passiva de Antônio Caetano de Paula e de Luiz Eduardo Cheida, excluindo a responsabilidade de ambos pelo Convênio n. 03/2013, cadastrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT n. 186243, objeto da presente Tomada de Contas Especial.

Além disso, em que pese ainda não tenha ocorrido a citação de Jackson Pitombo Cavalcante Filho no presente feito, para, querendo, apresentar contraditório, em relação ao mérito, é forçoso reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição, já que é matéria de ordem pública.

A data a ser considerada como sendo a dos fatos é a do encerramento do Convênio n. 03/2013, ou seja, 23/6/2014.

Contudo, a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela SEDEST em 31/7/2023, conforme se desprende da Resolução n. 24-2023-SEDEST (peça 4), em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 234 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Ademais, conforme assegurado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 867/24-CGE (peça 51), não existe qualquer notícia de que este Tribunal tenha determinado, de forma tempestiva, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual responsabilidade relativamente ao convênio ora em comento.

A Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná foi citada em 26/4/2024. Já o real signatário do convênio, então secretário do Turismo à época da pactuação, nem sequer foi citado no presente feito.

Nesse sentido, a nova redação do Prejulgado n. 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão n. 1.919/23-TP, preleciona:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

É oportuno transcrever o dispositivo do Acórdão n. 1.919/23-TP, proferido no bojo dos autos n. 541093/17, para se contextualizar a determinação consubstanciada no Prejulgado n. 26:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Diante das transcrições acima colacionadas, tendo em vista que o presente feito é um processo de iniciativa do Tribunal, tem-se que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo.

O Despacho n. 146/24-GCMRMS (peça 9), através do qual se ordenou a citação dos interessados, ocorreu em 9/2/2024. O processo, contudo, foi instaurado em 31/7/2023.

Assim, as pretensões sancionatória e ressarcitória relativas a possível dano ao erário, decorrente de vínculos estabelecidos entre a então Secretaria Estadual de Turismo com a Agência do Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná, encontram-se prescritas, considerando que a instauração da presente Tomada de Contas ocorreu em 31/7/2023 e o fato ocorreu em 23/6/2014, tendo decorrido, portanto, não apenas mais de cinco, como mais de dez anos entre a prática do ato e a instauração do processo, sem mencionar entre a prática do ato e a citação dos interessados.

Desse modo, é inequívoca a ocorrência da prescrição no caso em tela, a qual dá azo à extinção do feito com julgamento de mérito, nos moldes estabelecidos pelo art. 487, II, do Código de Processo Civil, o qual tem aplicação subsidiária nesta Corte de Contas:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - Decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Desse modo, é imperioso o reconhecimento da prescrição dos fatos, com extinção do processo, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva de Luiz Eduardo Cheida e Antônio Caetano de Paula Junior e, nos termos do Prejulgado n. 26 deste Tribunal, pelo reconhecimento da prescrição dos fatos, com extinção do processo, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Reconhecer a ilegitimidade passiva de Luiz Eduardo Cheida e Antônio Caetano de Paula Junior e, nos termos do Prejulgado n. 26 deste Tribunal, pelo reconhecimento da prescrição dos fatos, com extinção do processo, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-495530/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO:-AMARILDO PASE, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEUGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE ARI NUNES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 4554/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Especial. Município de Campo Magro. Instituto Confiancce. Termo de Parceria n. 01/2012. Implementação de projeto de apoio na área da saúde, educação, ação social, agricultura, obras e administração. Documentação já juntada e analisada, incapaz de desconstituir as irregularidades apontadas. Pelo não provimento do recurso. Revisão de Ofício em razão do falecimento de José Antonio Pase, ex-prefeito do Município. Afastar multas e redirecionar o ressarcimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 353) interposto por JOSÉ ANTONIO PASE, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, contra o Acórdão n. 676/21, da Primeira Câmara (peça 339), de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Valadares Fonseca, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 414992/13, complementado pelo Acórdão n. 1.539/21 da Primeira Câmara (peça 350), de mesma relatoria, proferido nos autos de Embargos de Declaração n. 298041/21[1].

Os autos originais tratam de irregularidades[2] relacionadas ao Termo de Parceria n. 01/2012, firmado entre o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (representado pelo então prefeito José Antonio Pase) e o INSTITUTO CONFIANCCE – CURITIBA (representado pela então presidente Clarice Lourenço Theriba), cujo objeto era implementar projeto de apoio na área da saúde, educação, ação social, agricultura, obras e administração, com repasses no valor de R\$ 2.922.503,81 (dois milhões novecentos e vinte e dois mil quinhentos e três reais e oitenta e um centavos). A Tomada de Contas Especial analisa os exercícios de 2012 e 2013.

No recurso de revista (peça 353, de 12/8/21), José Antonio Pase, por meio de seu procurador, pleiteou a reforma do Acórdão n. 676/21-S1C, para tornar regulares as contas da Tomada de Contas Especial e para afastar qualquer responsabilidade.

A parte afirmou estar apresentando novos elementos de prova que desconstituem os anteriores – incluindo documentos financeiros e contábeis que comprovam a utilização correta dos recursos públicos, documentos que demonstram a prestação dos serviços e a legalidade da contratação – e colacionando dissídio jurisprudencial do TCU sobre esse aspecto. Argumentou que está sendo acusado apenas de irregularidade formal e não deveria devolver valores, já que os serviços foram prestados, evitando enriquecimento sem causa da Administração Pública. Citou entendimentos do STJ e do TCU de que o ressarcimento exige prova concreta de dano, não presumido ou hipotético, e a ausência de má-fé ou dolo. afirmou que a desconcentração administrativa impede a responsabilização individual por todas as irregularidades e apresentou jurisprudência do TCE-PR em que apenas a entidade (o Instituto Confiancce) foi condenada a ressarcir os valores, juntando documentos comprobatórios (peças 354 a 391).

O Conselheiro Substituto Sergio Valadares da Fonseca, no Despacho n. 483/21-GASRVF (peça 392), conhece do recurso de revista, o qual é distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Na peça 399, os procuradores do recorrente informam o seu falecimento e a consequente extinção do mandato.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho n. 762/22-GCAML (peça 401), determina que se chame aos autos o filho de José Antonio Pase, para que, em 15 dias, manifeste o interesse em integrar o recurso. Na peça 407, Amarildo Pase adere de forma integral ao recurso de revista apresentado na peça 353. Contudo, na peça 411, os procuradores renunciam aos poderes outorgados por Amarildo Pase.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1.331/23-CGM (peça 416), opina pelo não acolhimento do recurso e pela manutenção dos Acórdãos n. 676/21-S1C e 1.539/21-S1C, pois os documentos apresentados pelo recorrente não são novos nem suficientes para desconstituir as irregularidades apontadas pelo TCE-PR. A documentação não comprova as despesas com taxas administrativas, custos operacionais, 13º salário, retenções previdenciárias ou pagamentos a prestadores de

serviços médicos. O recorrente não especificou quais documentos se referem aos custos operacionais e taxas de administração do convênio e não realizou cálculos para contestar as irregularidades. O ex-gestor falhou em apresentar relatórios de folha de pagamento e comprovantes do 13º salário, assim como o valor exato da retenção previdenciária e seu destaque nas notas fiscais. Destacou a omissão do gestor público na fiscalização da execução financeira da parceria. Dispôs que a responsabilização pela devolução dos valores deve incluir a entidade tomadora dos recursos, seu presidente e o gestor público repassador.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 358/23-4PC (peça 417), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a responsabilidade solidária pela devolução dos valores imposta no item 2 do Acórdão n. 676-S1C, a qual deve ser transferida para o espólio de José Antonio Pase, em razão de seu falecimento e, de ofício, devem ser afastadas as multas aplicadas a José Antonio Pase. Fundamenta que os documentos apresentados não comprovam a regularidade dos valores a serem restituídos; alguns aspectos do Termo de Parceria foram considerados regulares, mas persistem despesas não comprovadas referentes a taxas administrativas, custos operacionais, retenções previdenciárias, pagamento a prestadores de serviços médicos e 13º salário. A documentação anexada ao recurso de revista não foi suficiente para sanar as irregularidades na Tomada de Contas Especial. O recorrente, de forma omissiva culposa, contribuiu para as irregularidades, mas, devido a seu falecimento, a responsabilidade ressarcitória se transfere para o espólio, enquanto as multas devem ser afastadas por seu caráter personalíssimo. Amarildo Pase afirma ser o único herdeiro de José Antonio Pase e sugere que essa alegação seja certificada por diligência junto à Comarca de Campo Magro. Propõe a exclusão da multa aplicada no item 5 do Acórdão n. 676/21 – S1C à gestora do Instituto Confiancce, uma vez que ela, na qualidade de presidente da entidade, não pratica ato administrativo.

Por meio do Despacho n. 1.243/23-GCMRMS (peça 418), determinei diligências no município de Campo Magro e ao filho Amarildo Pase para que, com documentação comprobatória (incluindo a Certidão de Óbito), informem sobre a existência de espólio, abertura de inventário e partilha de bens relacionados a José Antonio Pase e verifiquem a existência de bens em nome do espólio. Caso a transferência aos herdeiros já tenha ocorrido, devem ser delimitados quais bens são da herança, pois apenas sobre esses pode recair eventual construção.

Na peça 423, o Município informa que: i) José Antonio Pase, desde 19/1/2013 já não possuía mais vínculo com a Administração Municipal; ii) não possui conhecimento de eventual inventário e/ou arrolamento de bens eventualmente deixado por José Antonio Pase; iii) junta a Certidão de Óbito do falecido e os dados de Amarildo Pase, obtidos em consulta ao processo judicial n. 0010157-46.2017.8.16.0024, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.012/23-4PC (peça 428), diante da Certidão de Óbito e informações constantes das peças 423 a 425, reitera o teor do Parecer n. 358/23-4PC.

Por meio do Despacho n. 2.051/23-GCMRMS (peça 429), diante da ausência de resposta de Amarildo Pase, determinei sua derradeira intimação para que fornecesse as informações apontadas no Despacho n. 1.243/23-GCMRMS, por meio de documentação idônea.

A Certidão de decurso de prazo n. 247/24-DP (peça 433) denota que Amarildo Pase não apresentou manifestação.

Por meio do Despacho n. 871/24-GCMRMS (peça 434), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, uma vez que a diligência foi realizada a seu pedido.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 542/24-5PC (peça 435), reiterou a conclusão pela ratificação da análise de mérito empreendida no Parecer n. 358/23-4PC.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Corroboro os entendimentos sobre o não provimento do recurso emanados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

De acordo com as unidades técnicas, foram os seguintes valores que ficaram pendentes de comprovação:

Descrição Valor	Valor
<b>Despesas não comprovadas – Décimo Terceiro Salário</b>	<b>36.876,63</b>
<b>Despesas não comprovadas – Retenções previdenciárias</b>	<b>315.131,74</b>
<b>Despesas não comprovadas – Serviços prestados por PJ (Hygea Gestão de Saúde Ltda)</b>	<b>17.605,81</b>
<b>Total de despesas não comprovadas</b>	<b>369.614,18</b>
<b>Custos operacionais não comprovados</b>	<b>478.107,40</b>
<b>Total Geral</b>	<b>847.721,58</b>

Após analisar toda a documentação colacionada à Tomada de Contas Especial, concluo que foram devidamente comprovadas as despesas com folha de pagamento, verbas rescisórias, multas do FGTS e custos com verbas rescisórias.

Entretanto, não foram comprovados os gastos referentes ao 13º salário, retenções previdenciárias e pagamentos a prestadores de serviços médicos contratados pela OSCIP, além dos valores relativos a taxas administrativas e custos operacionais.

Todavia, o recorrente argumenta que ocorreu a superveniência de novos elementos de prova, aptos a desconstituir os anteriormente produzidos, aos quais o então gestor não teve acesso durante o trâmite do feito originário.

Em síntese, os documentos juntados pelo recorrente em fase de Recurso de Revista foram os seguintes: Termos de Rescisão de Contratos de Trabalhos dos colaboradores da OSCIP Confiancce; Guias de recolhimento de FGTS e INSS referentes aos exercícios de 2012 e 2013; DARFs de recolhimento de Imposto de Renda referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014; DARFs de recolhimento de PIS referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014; extratos bancários do Banco do Brasil; extratos das contas de fundos de investimento; notas fiscais emitidas pela OSCIP Confiancce dos serviços efetivamente prestados ao município de Campo Magro, relativos ao Termo de Parceria celebrado à época; relatório demonstrativo da folha de pagamento, dentre outros.

Contudo, da documentação ora anexada, diversamente do alegado pelo recorrente, vislumbro que os documentos juntados não são novos e tampouco aptos a desconstituir as irregularidades que foram detectadas por este Tribunal no processo original.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n. 1.331/23-CGM (peça

416), descreve minuciosamente a repetição argumentativa e documental por parte do recorrente:

Os documentos relacionados ao GPS (Guia da Previdência Social) dos anos de 2012-2014, acostados originalmente na Peça 97, por exemplo, foram novamente juntados pelo recorrente sob as Peças 357-359. Os comprovantes de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) referentes ao ano de 2012 também foram novamente juntados nas Peças 354-355. Os termos de rescisão de contrato de trabalho, já juntados na Peça 99, foram novamente acostados nas Peças 384-391. Do mesmo modo, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) simples, juntado na Peça 96 e na Peça 360, bem como demais documentos de Imposto de Renda em nome do Instituto Confiancce, dos anos de 2012-2014 (Peça 361-365), que sequer mencionam o termo de parceria específico e o Município a que estão vinculados (são documentos gerais de imposto de renda do Instituto, que podem estar relacionados à diversos outros convênios firmados em outras localidades do Estado).

Ainda, os pagamentos referentes ao PIS (Peças 370-370) também já haviam sido objeto de análise pela Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e por esta CGM, bem como a nota fiscal de prestação de serviços médicos pela empresa HYGEA GESTÃO E SAÚDE LIMITADA (Peça 376), que não é apta a comprovar, de forma pormenorizada, os serviços efetivamente prestados ao Município: [...].

No que tange aos serviços médicos prestados por esta empresa, já havia argumentado a Unidade Técnica no seguinte sentido: “As despesas com o pagamento realizado à empresa HYGEA Gestão de Saúde Ltda carecem de maior detalhamento nos autos, já que não se encontram contempladas no plano de trabalho, restando ausentes também a descrição pormenorizada dos serviços prestados, os profissionais responsáveis e o ateste por parte do poder concedente”. (Peça 141, p. 23).

Extraí-se, portanto, que o recorrente acostou documentos (Peças 354- 391) que já haviam sido analisados por esta Corte de Contas e que embasaram, inclusive, parecer opinando pela regularidade das contas, sendo estes documentos atinentes a despesas com folha de pagamento, verbas rescisórias, multas do FGTS, custos com verbas rescisórias e os respectivos guias de recolhimento da multa sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Guia de Recolhimento Rescisório – GRRF), bem como despesas com FGTS, INSS, PIS e IRFF, vale transporte e despesas com auditoria independente (vide peça 141, p. 22).

Assim, vislumbro que não houve novidade na documentação trazida à colação pelo recorrente, a qual já foi analisada detidamente pelas unidades técnicas, Ministério Público de Contas e pela relatoria do processo original de Tomada de Contas Especial.

Diante da colação de documentação já analisada no processo principal em fase recursal, esta Corte de Contas trilha o caminho de negar provimento ao recurso:

**Ementa:** Recurso de Revista. Documentação já analisada por meio da Instrução n.º 2823/14. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. (Acórdão n. 5527/15-TP) Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Antônio Olinto. Exercício financeiro de 2008. Repetição dos argumentos e documentos do processo originário e do Recurso de Revisão. Pela Improcedência em homenagem ao Prejulgado 4 deste Tribunal. (Acórdão n. 1915/23-TP)

De todo modo, é imprescindível assinalar que a documentação juntada pelo recorrente não se presta a comprovar as despesas a título de taxas administrativas e custos operacionais, tampouco as despesas referentes ao pagamento do 13º salário, retenções previdenciárias, pagamentos a prestadores de serviços médicos (pessoa jurídica), bem como de parcela dos custos operacionais.

Quanto aos custos operacionais não comprovados, as planilhas anexadas não denotam os critérios usados para a distribuição, uma vez que ao longo dos exercícios financeiros de 2012 e 2013 o Instituto Confiancce conservava inúmeras parcerias com vários municípios do Estado, como se pode constatar do SIT 14591.

O recorrente nem sequer apontou, dentre os documentos juntados, quais seriam os referentes exclusivamente às taxas administrativas e aos custos operacionais do Convênio com o município de Campo Magro, bem como não apresentou qualquer cálculo a partir dos documentos que foram anexados para buscar desconstituir as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido.

O recorrente também deixou de anexar os relatórios de folha de pagamento junto aos comprovantes de pagamento individual do 13º salário aos beneficiários.

Do mesmo modo, também não comprovou as retenções previdenciárias, acostando tão somente material relativo ao IRFF, FGTS e PIS, sem buscar sanar os apontamentos de irregularidade relativos ao cálculo das retenções previdenciárias narrados no Acórdão recorrido.

Sendo assim, a análise dos documentos juntados pelo recorrente deixa claro que ele não obedeceu aos ditames legais, não logrando êxito em comprovar o valor exato da retenção previdenciária realizada e o seu destaque nas notas fiscais relacionadas à contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, de modo que a irregularidade apontada segue existindo.

Outrossim, no que toca ao argumento trazido pelo recorrente de que apenas a gestora da entidade contratada deve ser responsabilizada pela devolução dos valores, diante da ausência de culpa e dolo, este Tribunal já se posicionou sobre o tema em decisões anteriores, conforme se vislumbra:

A meu juízo, com a devida vênia, não há razões para o provimento dos embargos de declaração. Em relação à possibilidade de responsabilização solidária do embargante, ex-Prefeito do Município de Campo Magro, por conta (i) da ausência parcial de prestação de contas e (ii) da ausência de fiscalização da execução da parceria, entendo que essas duas questões suscitadas pelo senhor JOSÉ ANTONIO PASE foram, efetivamente, objeto específico de consideração nos fundamentos da decisão. Acerca da justificativa de que não seria possível responsabilizar o ex-Prefeito em razão da não demonstração de dolo ou culpa em sua conduta, destaco que o julgamento pela irregularidade das contas advém da omissão, por parte do responsável – na qualidade de ex-Prefeito do Município de Campo Magro –, do dever de prestar todas as contas analisadas naquele processo, em conformidade com o art. 16, inciso III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Quanto à alegada omissão do Tribunal sobre as justificativas do senhor JOSÉ ANTONIO PASE relacionadas à “ausência de atribuição direta ao Prefeito a ensejar sua responsabilização por não ter fiscalizado eventual pagamento equivocado de valores, sobretudo porque se trataram na espécie de valores que, supostamente, não foram comprovados pelo tomador a título de despesas operacionais”, é necessário apontar que a questão foi enfrentada na decisão embargada em diversas passagens, nas quais se fundamentou a condenação solidária do ex-Prefeito à restituição de parcela dos recursos transferidos [...] Por consequência, entendo que não há, na decisão

embargada, omissão a ser suprida em relação aos fundamentos referentes à possibilidade de condenação solidária do senhor JOSÉ ANTONIO PASE à restituição de parcela dos recursos transferidos na parceria celebrada com o Instituto Confiance. Por fim, em relação à alegada omissão do Tribunal em analisar os efeitos dos recursos extraordinários n.º 848.8264 e n.º 729.7445 – cuja interpretação seria análoga e extensível à tomada de contas especial –, considero que a ausência de menção a referidos precedentes não apenas não trouxe nenhum prejuízo aos direitos do ex-gestor como também não significou contrariedade ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal. [...] Desse modo, ao dispor, no Tema 835, que a competência para apreciar as contas de prefeitos cabe às câmaras municipais, o Supremo Tribunal Federal não afastou a possibilidade ou a atribuição dos tribunais de contas de julgarem as contas de gestão dos prefeitos municipais – na qualidade de ordenadores de despesa. Apenas, em sua função de interpretar a Constituição da República e as normas infraconstitucionais que dela eventualmente derivam, concluiu não ser possível que os prefeitos – ou ex-prefeitos – tornem-se inelegíveis com fundamento somente em decisão de Tribunal de Contas, sendo necessária a prévia apreciação das câmaras municipais para que haja a incidência do art. 1º, inciso I, “g”, em face dos direitos políticos passivos de gestores ou ex-gestores municipais.” (Acórdão n. 1.539/21-S1C, Embargos de Declaração, peça 350).

Ademais, ficou caracterizada a conduta omissiva do recorrente na fiscalização da execução financeira da parceria, o que corroborou para a cobrança de elevados valores a título de taxas administrativas e a ausência parcial da comprovação das despesas realizadas, atraindo para si a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário.

Ao transferir recursos públicos a uma OSCIP, o recorrente adquire, automaticamente, o dever de adequadamente fiscalizar e monitorar a execução da parceria durante toda a sua vigência. A ausência de documentação que revele o destino dos recursos confirma a negligência na fiscalização do Termo de Parceria n. 01/2012.

Assim, a responsabilização pela devolução dos valores se estende também ao gestor público repassador, além da entidade tomadora dos recursos e de seu presidente (gestor das contas).

Desse modo, entendo que deve ser desprovido o presente Recurso de Revista, mantendo-se a responsabilidade solidária imposta no item 2 do Acórdão n. 676/21 – S1C (peça 339), a qual deve ser transferida para o Espólio de José Antônio Pase, em razão de seu falecimento, ocorrido em 12 de maio de 2022.

Por esse motivo, entendo ser necessária a revisão, de ofício, do Acórdão n. 676/21 – S1C para excluir-se as multas referidas nos itens 3 e 4, aplicadas ao ex-prefeito José Antônio Pase, em razão do seu caráter personalíssimo.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do presente recurso de revista, revendo, de ofício, o Acórdão n. 676/21 – S1C, nos seguintes pontos:

i) a manutenção da responsabilidade solidária imposta no item 2 Acórdão n. 676/21 – S1C (peça 339), a qual deve ser transferida para o Espólio de José Antônio Pase, em razão de seu falecimento, ocorrido em 12 de maio de 2022; e

ii) a exclusão das multas referidas nos itens 3 e 4, do Acórdão n. 676/21 – S1C (peça 339), aplicadas ao ex-prefeito José Antônio Pase, em razão de seu falecimento, ocorrido em 12 de maio de 2022, diante de seu caráter personalíssimo.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, revendo, de ofício, o Acórdão n. 676/21 – S1C, nos seguintes pontos:

i) a manutenção da responsabilidade solidária imposta no item 2 Acórdão n. 676/21 – S1C (peça 339), a qual deve ser transferida para o Espólio de José Antônio Pase, em razão de seu falecimento, ocorrido em 12 de maio de 2022; e

ii) a exclusão das multas referidas nos itens 3 e 4, do Acórdão n. 676/21 – S1C (peça 339), aplicadas ao ex-prefeito José Antônio Pase, em razão de seu falecimento, ocorrido em 12 de maio de 2022, diante de seu caráter personalíssimo.

II- Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A Primeira Câmara, por meio do Acórdão n. 676/21-S1C (peça 339), de relatoria do Conselheiro Substituto Sergio Valadares da Fonseca, decidiu pela irregularidade das contas de José Antonio Pase, do Instituto Confiance e de sua ex-presidente Clarice Lourenço Theriba, todas referentes ao exercício de 2012, em razão de ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto do termo de parceria durante o exercício de 2012, estando ausente de comprovação a destinação dada à importância de R\$ 369.614,18 (trezentos e sessenta e nove mil seiscentos e quatorze reais e dezoito centavos); despesas referentes a taxas administrativas ou despesas operacionais, restando o valor de R\$ 478.107,40 (quatrocentos e setenta e oito mil cento e sete reais e quarenta centavos) pendente de comprovação nos autos, o que impediu a avaliação sobre a legalidade do termo de parceria e da movimentação financeira dos recursos; terceirização indevida de serviços públicos, com ofensa ao art. 3º da Lei Federal n. 9.790/1999; ausência de fiscalização da execução da parceria; e incompletude e falta de aprovação dos planos de trabalhos integrantes do termo de parceria, condenando: i) solidariamente o Instituto Confiance, Clarice Lourenço Theriba e José Antonio Pase a devolução de valores no montante de R\$ R\$ 847.721,58 (oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à parcela em relação à qual não houve prestação de contas; ii) José Antonio Pase ao pagamento de multas cominadas no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da terceirização irregular de serviços públicos, com infração a dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/2006, violação aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ausência de fiscalização da execução da parceria, publicação extemporânea dos instrumentos formais e incompletude e falta de aprovação dos planos de trabalhos integrantes do termo de parceria; iii) José Antonio Pase e Louvanir Joãozinho Menegusso ao pagamento da multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas junto ao SIT; iv) Clarice

Lourenço Theriba ao pagamento da multa cominada no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da terceirização irregular de serviços públicos, com ofensa ao art. 3º da Lei Federal n. 9.790/1999; v) a inclusão dos nomes de Clarice Lourenço Theriba e José Antonio Pase cadastro dos responsáveis com contas irregulares. Em sede de Embargos de Declaração (peça 343), José Antonio Pase alega haver omissão no Acórdão embargado. A Primeira Câmara, por meio do Acórdão n. 1539/21-S1C (peça 350), nega provimento aos Embargos de Declaração.

2. As irregularidades apontadas foram as seguintes: i) ausência de prestação de contas no sistema integrado de Transferência; ii) ausência de documentos complementares à Tomada de Contas; iii) ausência das medidas saneadoras adotadas pela Administração Pública; iv) indício de ausência de cumprimento à Lei n. 9790/99 e ao Decreto n. 3.100/00; v) indícios de descumprimento da Lei n. 8.666/93.

PROCESSO Nº:-199737/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PA INGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4555/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas. Pavimentação asfáltica em desacordo com o projeto contrato. Ausência de razões recursais que alterem a decisão. Manutenção do ressarcimento, irregularidades e de multa. Não Provimento do Recurso.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por PÁ INGÁ COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (peça n.º 127) contra o Acórdão n. 185/24, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 319525/20, em razão da execução de obra de pavimentação asfáltica em desacordo com o projeto contratado, nos seguintes termos:

a) determinação de ressarcimento à empresa Pá Ingá Comércio e Locação de Equipamentos LTDA, da quantia de R\$ 716.726,02 (setecentos e dezesseis mil e setecentos e vinte e seis reais e dois centavos), com os acréscimos legais, em favor dos cofres do Município de Maringá, de acordo com o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

b) aplicação de multa proporcional ao dano no percentual de 10% (dez por cento) à empresa Pá Ingá Comércio e Locação de Equipamentos LTDA., de acordo com o artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

c) recomendar ao Município de Maringá que: (i) inclua nos próximos editais/projetos de obras de pavimentação a previsão de realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados; (ii) implante procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se não for apresentado relatório de controle da qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado; (iii) implante procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até sua efetiva correção.

A recorrente, por meio de Recurso de Revista (peça n.º 127), alega, em síntese: 1. Análise incompleta da defesa – o Tribunal teria desconsiderado os argumentos e laudos apresentados, fundamentando-se exclusivamente nos pareceres técnicos da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para concluir pelo descumprimento do contrato;

2. Intimação e oportunidade de defesa – ausência de intimação para manifestação sobre as instruções e conclusões da equipe técnica, comprometendo a apreciação integral dos fundamentos apresentados; e 3. Custo de Recuperação- o valor do prejuízo não ultrapassa R\$ 100.000,00, não sendo possível exigir restituição integral dos valores.

Por intermédio do Despacho n. 362/24-GCDA (peça n.º 129), o recurso foi recebido. Na sequência, no Despacho 577/24 (peça n.º 135), seguindo o entendimento do artigo 477 do Regimento Interno, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Obras Públicas para a devida instrução, posteriormente para o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 485 do RITCE.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio da Instrução n.º 17/24 (peça n.º 135), manifestou-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente, fundamentando-se em três pontos principais:

1. Análise técnica e legal – a Instrução n.º 1872/21 – CGM realizou uma avaliação minuciosa dos documentos e laudos apresentados pela empresa PÁ Ingá, considerando-os insuficientes para afastar as conclusões de descumprimento contratual; 2. Responsabilidade do Poder Público – ressaltou que a avaliação da viabilidade técnica das propostas de recuperação compete aos técnicos do Poder Público envolvidos na obra, cabendo ao Tribunal apontar eventuais incongruências ou dúvidas, sem função de deliberar sobre a adequação técnica; e 3. Aceitação da nova proposta – observou que a proposta de recuperação apresentada pela empresa foi submetida ao Poder Público Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 5229/24 (peça n.º 138), opinou pelo improvimento do Recurso de Revista. Ponderou que as razões recursais não têm fundamentos suficientes para alterar a decisão anterior, considerando que a execução da obra foi realizada em desacordo com o projeto e as normas técnicas.

O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 741/24 (peça n.º 164), da lavra de lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pela improcedência no mesmo sentido das unidades técnicas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento do recurso. No mérito, entretanto, entendo que a insurgência não merece acolhida.

Ao analisar os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Assim, é cabível o conhecimento do recurso e, no mérito, a manutenção

do Acórdão n. 185/24.

O acórdão recorrido trata dos problemas identificados na camada asfáltica, ressaltando que a fiscalização, em consenso com a recorrente, sugeriu a aplicação de uma segunda camada em determinados trechos. Essa medida foi proposta em razão de os ensaios realizados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos apontarem como principal irregularidade a insuficiência da espessura do pavimento. Embora a recorrente tenha corrigido as inconformidades apontadas pela fiscalização, a inspeção conduzida pelo TCE/PR revelou que os problemas na obra da Rua Cristal eram mais graves do que inicialmente identificado.

Conforme se depreende da Instrução n.º 1872/21-CGM (peça n.º 79), houve uma análise detalhada dos argumentos apresentados pela recorrente no contraditório. Ademais, a peça n.º 92 confirma que a recorrente teve acesso à referida instrução, que, inclusive, embasou a nova proposta de serviços de recuperação.

Dessa forma, como apontado pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça n.º 135), não merece acolhimento a alegação de que a recorrente desconhecia a Instrução n.º 1872/21 ou de que os argumentos apresentados em sede de contraditório não foram devidamente analisados.

Consta no acórdão recorrido que, da análise dos 23 corpos de prova coletados, verificou-se que os serviços de CBUQ faixa "D" executados pela recorrente apresentaram inconsistências em relação ao projeto contratado e às normas técnicas aplicáveis. A avaliação estatística dos dados indicou que todos os serviços deveriam ter sido rejeitados, em razão de deficiências relacionadas à espessura, teor de betume, grau de compactação e outros parâmetros essenciais.

A unidade técnica ressaltou que a execução em desacordo com o projeto configurou descumprimento do contrato n.º 037/2018, ocasionando prejuízo ao erário devido ao pagamento por serviços inadequados. A situação se agrava diante dos ensaios que apontaram o não atendimento aos limites normativos mínimos pela empresa, resultando em patologias no pavimento que comprometem sua qualidade e durabilidade.

A condenação de ressarcimento do valor do dano, calculado em R\$ 716.726,02, se justifica, tendo em vista a necessidade de refazimento dos serviços com a apresentação de um novo projeto de recuperação do pavimento, sem custos para o Poder Público. Na página 11 da PTCE (peça n.º 3), detalha-se a composição do montante mencionado, com base no Boletim de Medição n.º 9 (peça n.º 29) e no Boletim de Medição n.º 2 do Termo Aditivo n.º 4 (peça n.º 38).

Portanto, considerando que as sanções foram devidamente fundamentadas e são pertinentes e razoáveis em relação ao que foi apurado nos autos e que o recorrente se limitou a reproduzir os argumentos apresentados anteriormente, sem acrescentar novos elementos em sua defesa, mantenho integralmente a decisão contida no Acórdão n. 185/24.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista interposto por PÁ INGÁ COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e, no mérito, pelo não provimento, mantendo integralmente o Acórdão n. 185/24.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista interposto por PÁ INGÁ COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo integralmente o Acórdão n. 185/24.

II- Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determina-se o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-462063/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO:-ANTONIO EL-ACHKAR, ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO (FALECIDO(A) EM 2023)**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS, GUSTAVO BONINI GUEDES, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI, ROBERTA FERREIRA, ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 4556/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida sem prévio laudo pericial. Ocorrência de prescrição. Ausência de responsabilidade do Gestor. Má-fé do beneficiário, ciente de sua aptidão física para o trabalho. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso do ex-prefeito Antônio El Achkar para afastar a responsabilidade solidária e pelo não provimento do Recurso do servidor Ari Cezar Moreira, nos termos do Acórdão recorrido.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos, individualmente, por Antônio El Achkar (peça 184) e Ari Cezar Moreira (peça 186) contra o Acórdão n. 1.300/24 – Segunda Câmara (peça 179), proferido em Tomada de Contas Extraordinária, que decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto aos fatos apurados anteriores à 16/12/2014, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal;

II) com fundamento no artigo 1º, inciso III, e no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade dos senhores Antônio El Achkar, prefeito do Município de Pirai do Sul no período 2009-2012, responsável pela edição do ato de aposentadoria ilegal e Ari Cezar Moreira, servidor beneficiário da aposentadoria por invalidez concedida ilegalmente;

III) determinar o ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizados no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 e 29/04/2016), de forma solidária, pelos senhores Antônio El Achkar e Ari Cezar Moreira;

IV) determinar a aplicação de multa proporcional ao dano aos senhores Antônio El Achkar e Ari Cezar Moreira, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

Os Recursos foram recebidos por meio do Despacho n. 194/24 – GCSTBC (peça 187) e remetidos à Diretoria de Protocolo, que os distribuiu para mim.

Em observância ao art. 485 do Regimento Interno, determinei o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 191).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4.534 (peça 192), opina pelo conhecimento dos Recursos de Revista interpostos e, no mérito, pelo provimento do recurso interposto por ANTONIO EL-ACHKAR, afastando a responsabilização e as sanções que lhe foram aplicadas, e pelo não provimento do recurso interposto por ARI CESAR MOREIRA, recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.300/24 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 943/24 – 7PC, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo conhecimento dos Recursos de Revista ora sob análise, porém, no mérito, por seu não provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em breve síntese, o objeto de ambos os recursos é a análise da legalidade do processo de ato de inativação n. 46.070/2011 que, através do Acórdão n. 3.946/2016 – Segunda Câmara (peça 125), considerou ilegal o Decreto n. 175, de 29/9/2010 (peça 158), assinado por Antonio El Achkar, prefeito de Pirai do Sul (quadriênio 2009-2012), que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ao então servidor público municipal Ari Cezar Moreira, ocupante do cargo de Engenheiro Civil.

Anteriormente ao supracitado Acórdão, o Relator, através do Despacho n. 1.009/14 – GATBC (peça 35), verificou que a concessão de aposentadoria por invalidez pressupunha a apresentação de laudo médico que atestasse que a doença sofrida pelo servidor seria incapacitante para o trabalho, de modo que intimou os responsáveis para providenciarem a sua realização, sob pena de negativa do registro.

Em resposta à intimação, o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul determinou a realização do exame de cintilografia miocárdica com estresse farmacológico (peça 67), o qual, após algumas postergações, foi devidamente realizado pelo servidor com seu cardiologista particular.

A partir da análise do exame, a Junta Médica confeccionou um laudo pericial, concluindo que o servidor, então aposentado, estava apto para o serviço. Ainda, no curso da fase processual instrutiva, a extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 112), ao analisar o laudo pericial, entendeu que o servidor Ari Cezar Moreira deveria retornar às suas atividades laborais.

Em consequência da análise referida, na data de 29/4/2016, exercendo a autotutela administrativa que lhe era conferida, o então chefe do Executivo de Pirai do Sul, Valentin Zanello Milléo (quadriênio 2013-2016), editou o Decreto n. 835/2016 (peça 118), anulando o Decreto n. 175/2010, responsável pela concessão da aposentadoria.

Como consequência direta, o processo de ato de inativação n. 46.070/2011 perdeu o objeto, tendo seu encerramento decretado, assim como a Tomada de Contas Extraordinária instaurada, para que fossem apurados a responsabilidade administrativa e o dano suportado pelo erário com a concessão e manutenção da inativação indevida.

Após o trâmite regular da Tomada de Contas Extraordinária, foi proferido o Acórdão n. 1.300/24 – S2C (peça 179), cujo dispositivo final encontra-se transcrito em tópico precedente, tendo dele recorrido tanto o prefeito à época quanto o servidor inativado. O prefeito Antônio El Achkar, em suas razões recursais (peça 184), sustenta que não pode ser responsabilizado pelos valores pagos a Ari Cezar Moreira no intervalo entre 16/12/2014 e 29/4/2016, pois sua incumbência estaria adstrita ao período em que exerceu a chefia do Poder Executivo Municipal.

Além disso, o Recorrente defende que eventuais danos causados ao erário após o término do seu mandato decorrem de culpa única e exclusiva do servidor beneficiado pelo ato ilegal, não cabendo a ele responder de forma solidária, posto que a solidariedade não se presume: ela resulta da lei ou da vontade das partes.

Por fim, o Recorrente aduz serem os danos ao erário provenientes de culpa exclusiva de terceiro, inexistindo nexo causal entre qualquer ato praticado por si e os pagamentos indevidos ocorridos após o término do seu mandato em 2012.

O servidor outrora aposentado, Ari Cezar Moreira, alegou em seu recurso (peça 186), preliminarmente, a nulidade absoluta do processo de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que esta Corte de Contas, supostamente, não observou a Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado n. 11 ao não ter dado ciência a ele do teor do Despacho n. 526/16 – GATBC dos autos n. 46.070/11 (peça 108).

No mérito, defendeu que não pode ser responsabilizado por ato do qual não possuía ingerência ou competência para disciplinar ou executar, que não realizou de forma imediata o exame de cintilografia miocárdica com estresse farmacológico por "temer por sua vida", já que tal exame seria invasivo e necessitaria de rigor por parte da estrutura onde é realizado, de modo que optou por fazê-lo em clínica médica

especializada, e que fosse reconhecida a irrepetibilidade dos proventos de aposentadoria, nos termos do Tema n. 531 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o princípio da proporcionalidade, a ausência de má-fé e a inoportunidade de embolso dos valores pelo ex-prefeito ANTÔNIO EL ACHKAR, considero adequada a aplicação de uma multa correspondente a 10% do valor do dano ocorrido. Essa sanção atende ao objetivo de responsabilização, sem extrapolar os limites da razoabilidade, considerando que a conduta do envolvido não o beneficiou.

Assim, cumpre-se a função pedagógica e disciplinadora, preservando a proporcionalidade e evitando-se impor ônus desmedido àqueles que, apesar de responsáveis pela gestão, não tiveram benefício pessoal diante da irregularidade apontada, sendo a restituição dos valores necessária apenas em relação ao servidor, uma vez que o recebimento dos proventos beneficiou somente a ele.

Quanto ao Recurso do servidor Ari Cezar Moreira (peça 186), preliminarmente, entendo que não há a nulidade apontada, uma vez que inexistia a necessidade de sua citação após o Despacho n. 526/16 – GATBC, pois, segundo o próprio Prejudicado n. 11 desta Corte de Contas, invocado nas suas razões recursais, nos processos de admissão,

[...] havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Notadamente, o referido Despacho nem sequer tratou de decisão (despacho interlocutório), mas, tão somente, de notificação à origem para a realização de diligências (despacho lato sensu). Além disso, no curso do processo, a municipalidade cassou a aposentadoria do servidor, ocasionando a perda superveniente de objeto, ratificada pelo Acórdão n. 3.949/16 – S2C. Em outras palavras, em nenhum momento houve, efetivamente, decisão sobre a negativa de registro.

No mérito, igualmente, não merece provimento a insurgência, visto que em 13/1/2010 (peça 10, fl. 37), via perícia médica, ficou atestado que o ora Recorrente já estaria apto ao trabalho. Ademais, o exame de cintilografia miocárdica com estresse farmacológico, realizado em 26/5/2015, nada mais fez do que validar o resultado anterior de que o servidor estava em condições de retomar suas atividades profissionais, assim como o exame anterior, datado de 4/4/2012.

Entretanto, mesmo ciente de sua aptidão física ao trabalho, o então aposentado se manteve silente, recebendo indevidamente a aposentadoria por invalidez sem substrato fático-jurídico, o que, por si só, atesta a sua conduta dolosa em detrimento dos cofres públicos.

Por ter conhecimento da ilegalidade que estava praticando, aplica-se ao Recorrente o art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão de ter concorrido para a realização do dano causado. Por fim, igualmente, não deve ser aplicado ao caso o Tema Repetitivo n. 531 do STJ, uma vez que a má-fé do servidor se torna evidente quando este, mesmo após cientificado de sua plena capacidade laboral, permaneceu inerte, auferindo mensalmente proventos de aposentadoria em decorrência de uma falsa incapacidade permanente para o trabalho.

Diante disso, conheço do Recurso interposto pelo Recorrente Ari Cezar Moreira e, no mérito, entendo pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça ambos os Recursos de Revisão para, no mérito:

a) dar provimento ao Recurso do Recorrente ANTÔNIO EL ACHKAR, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal dos fatos apurados anteriores a 16/12/2014, excluindo a determinação de ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizado no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 a 29/4/2016), tendo em vista que o Recorrente só pode ser responsabilizado enquanto ordenador de despesas durante o período no qual ocupou o cargo de prefeito do município de Pirai do Sul, entre 1º/1/2009 e 31/12/2012;

b) tendo em vista o princípio da proporcionalidade, a ausência de má-fé e a inoportunidade de embolso dos valores pelo ex-prefeito ANTÔNIO EL ACHKAR, não considero adequada a condenação solidária, já que não houve proveito financeiro de sua parte, razão pela qual mantenho tão somente a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 113/05;

c) não dar provimento ao Recurso do Recorrente ARI CEZAR MOREIRA, mantendo na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer ambos os Recursos de Revisão para, no mérito:

a) dar provimento ao Recurso do Recorrente ANTÔNIO EL ACHKAR, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal dos fatos apurados anteriores a 16/12/2014, excluindo a determinação de ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizado no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 a 29/4/2016), tendo em vista que o Recorrente só pode ser responsabilizado enquanto ordenador de despesas durante o período no qual ocupou o cargo de prefeito do município de Pirai do Sul, entre 1º/1/2009 e 31/12/2012;

b) tendo em vista o princípio da proporcionalidade, a ausência de má-fé e a inoportunidade de embolso dos valores pelo ex-prefeito ANTÔNIO EL ACHKAR, não considero adequada a condenação solidária, já que não houve proveito financeiro de sua parte, razão pela qual mantenho tão somente a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 113/05;

c) não dar provimento ao Recurso do Recorrente ARI CEZAR MOREIRA, mantendo na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento

e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-219002/24

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO GALLI, ROMILDO NUNES FERREIRA, THALIS DE SOUZA MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4557/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Fundo Estadual de Saúde do Paraná. Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Exercícios de 2012 e 2013. Mero inconformismo. Conhecimento. Não provimento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por João Jaime Nunes Ferreira contra o Acórdão n. 479/24 (peça 150), da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

O Acórdão ora atacado manteve a decisão exarada no âmbito da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, que havia declarado a irregularidade das contas referentes ao Termo de Convênio n. 70/2010, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, celebrado entre a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e o Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

O convênio tinha como objetivo atividades, serviços e/ou manutenção na área de assistência hospitalar e ambulatorial. Foram identificadas inconsistências relativas a falhas na movimentação financeira, pagamentos não compensados e glosas não ressarcidas.

As contas foram julgadas irregulares, resultando na expedição de uma recomendação, aplicação de multa e determinação de ressarcimento ao erário, este último apenas à entidade tomadora e seu presidente.[1]

João Jaime Nunes Ferreira, em seu recurso (peças 155 a 159), alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ante a superação do lapso superior a 5 (cinco) anos entre a apresentação das contas, com a instauração do procedimento, e a determinação da intimação para o exercício do contraditório. Alega a ausência da individualização da conduta e requer o trancamento das contas.

Em instrução final, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n. 445/24 (peça 167), afirma que o trancamento das contas não se aplica ao caso, pois o período de instrução e a citação para a defesa decorreram em aproximadamente 6 meses. Destaca, ainda, que não há precedente no TCE-PR de aplicação desse instituto em um intervalo inferior a 7 anos.

Alega que não há prescrição, considerando que o processo foi iniciado por iniciativa do próprio jurisdicionado. Ressalta que a vigência do convênio se encerrou em 29/6/2013, com a prestação de contas apresentada em 12/3/2014, dentro do prazo de 5 anos.

Quanto à individualização da conduta, identifica João Jaime Nunes como gestor no período de vigência do convênio e responsável pela irregularidade. Conclui, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 597/24 (peça 168), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aponta que não é possível o trancamento das contas, pois o intervalo de 6 anos entre o oferecimento da prestação de contas e a intimação do recorrente para o contraditório não é suficiente para supor que houve extravio dos documentos.

Em relação às demais alegações, diz que são apenas repetições de argumentos já ofertados em fase de recurso de revista.

Ao final, manifesta pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, voto pelo seu improvimento, uma vez que todas as teses apresentadas já foram amplamente discutidas no âmbito do acórdão que julgou o recurso de revista. Aliás, ambos os recursos apresentam conteúdo quase idêntico, com pouca diferença.

O recorrente pleiteia o trancamento das contas, argumentando que os autos são referentes a fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos, haja vista que o Termo de Convênio n. 70/2010 teve vigência de 29/6/2010 a 29/6/2013.

Conforme destacado pela unidade técnica, entre a autuação do processo, em 12/3/2014, e a apresentação da defesa pelo responsável, transcorreram aproximadamente 6 anos. Nesse cenário, não se verifica a presumida inacessibilidade aos documentos, que prejudica o exercício do contraditório, circunstância necessária para justificar o trancamento das contas.

O Acórdão n. 405/23, utilizado pelo recorrente como fundamento para o presente recurso, apresenta um lapso temporal muito maior em comparação ao caso ora em análise: naquele processo, os fatos datam de 2009, com um intervalo de 13 anos até o julgamento.

A situação é substancialmente diferente da observada nos presentes autos. Neste caso, não há qualquer comprometimento das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

Atinente à prescrição, a tese foi oportunamente discutida no acórdão recorrido, nestes termos:

No presente caso, o Termo de Convênio nº 702010/2010, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, teve vigência de 09/06/2010 a 29/06/2013. Constata-se que a prestação de contas foi encaminhada

em 12/03/2014 (peça nº 1), ainda sob a gestão do ora recorrente. [...]

Assim, no caso em comento, tratando-se de prestação de contas de transferência voluntária, e considerando que houve o encaminhamento das contas, houve a interrupção da prescrição, sem que tenha havido o decurso de 5 (cinco) anos, nos termos acima delineados.

Dessa forma, resta improcedente a alegação do recorrente no sentido de que o prazo prescricional somente seria interrompido por sua intimação após a emissão da primeira instrução por parte da Coordenadoria de Gestão Estadual.

O raciocínio aplicado pelo recorrente aborda, na verdade, hipótese de prescrição intercorrente, cuja aplicação não encontra previsão normativa no âmbito desta Corte, uma vez que, interrompida a prescrição com a protocolização das contas, sua contagem apenas se reinicia após o trânsito em julgado.[2]

Além disso, não constato a realização do cotejo analítico determinado pelo art. 74, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal pelo recorrente, apenas a rediscussão de teses apreciadas oportunamente no acórdão recorrido.

Referente à ausência da individualização da conduta, também não observo o cotejo analítico, apresentação de dissídio jurisprudencial ou acórdão no âmbito desta Corte que apresente divergência. Há tão somente teses já discutidas no acórdão recorrido.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção da decisão contida no Acórdão n. 479/24 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, julgar pelo não provimento, interposto, com a manutenção da decisão contida no Acórdão n. 479/24 – Tribunal Pleno.

II- Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. R\$ 264.668,53 referente aos pagamentos não compensados e R\$ 25.506,45 relativo às glosas não ressarcidas.

2. Acórdão n. 479/24, peça 150, fl. 6.

### PROCESSO Nº:-273732/24

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO, LUCAS TREVISAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOI VOLTOLINI

ADVOGADO / PROCURADOR-OSMAR MEWES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4558/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Contas Irregulares. Danos ao erário. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Argumentos já utilizados e devidamente rebatidos em fase de contraditório e Recurso de Revista. Pelo não provimento.

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 132) interposto por FABIANO TAVARES GALINDO contra o Acórdão n. 631/24-STP (peça 128), o qual negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo inalterado o Acórdão n. 530/23-S2C[1] (peça 108), que julgou irregulares as contas do recorrente, ex-presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná (2013-2016), determinando o ressarcimento ao erário e a aplicação de multa.

Nos seguintes termos:

"I- julgar irregulares as contas tomadas extraordinariamente do Sr. Fabiano Tavares Galindo e da Sra. Márcia Constantino Tomanini;

II- determinar: a) ressarcimento do valor de R\$ 4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Fabiano Tavares Galindo, decorrente de despesas realizadas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade; b) aplicação uma multa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/05 ao Sr. Fabiano Tavares Galindo, presidente da Câmara de São Manoel do Paraná nos exercícios de 2013 até 2016, ante a falta de cautela no exercício do cargo, atuando com erro grosseiro e culpa grave, que culminou em prejuízo aos cofres públicos; c) ressarcimento do valor de R\$ 92.232,90 (noventa e dois mil duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos), devidamente atualizado, pela Sra. Márcia Constantino Tomanini, o qual foi indevidamente percebido pela interessada quando exercia a função de contadora da Câmara de São Manoel do Paraná; d) aplicação uma multa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/05 à Sra. Márcia Constantino Tomanini, em razão da sua conduta dolosa no exercício da atividade de contadora da Câmara de São Manoel do Paraná de enviar recursos para sua conta bancária particular a fim de obter proveitos financeiros;

III- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e providências pertinentes;"

Extrai-se do Acórdão recorrido[2] (Acórdão n. 631/24-STP, peça 128), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que o recorrente em sede de contraditório admitiu ter repassado a senha bancária da Câmara à contadora Sra. Márcia Constantino Tomanini, para realização de movimentações financeiras, devido à impossibilidade de permanecer constantemente na Câmara.

O processo administrativo disciplinar nº 01/2020 (peça n. 56) revelou a realização de transferências de valores bancários da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná para a conta particular da contadora, além de depósitos realizados pela própria interessada na conta da Câmara. Essas movimentações geraram um saldo negativo de R\$ 83.940,00 para a Câmara Municipal, conforme apurado com base em ofícios da Caixa Econômica Federal (peça 56, fls. 2/38).

Ademais, constatou-se que R\$ 4.691,50 foram movimentados sem o prévio empenho e o devido lançamento na contabilidade. Esse valor, segundo apuração, não teve os beneficiários identificados nem pelo banco responsável.

Conforme os termos do art. 12[3] da LINDB, foi decidido que a constatação de má-fé não é imprescindível, sendo suficiente a verificação de culpa ou erro grosseiro para caracterizar a reprovabilidade da conduta e justificar a imposição de sanção administrativa. No que tange ao pleito baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o Acórdão ressaltou que, no caso concreto, houve a comprovação de efetivo dano ao erário, justificando a sanção pecuniária com o objetivo de proteger a moral administrativa.

O presente Recurso de Revisão (peça 136) volta a pleitear a conversão da irregularidade em ressalva, buscando o afastamento da obrigação de restituição e da aplicação de multa. Todavia, limita-se a alegar genericamente a existência de acórdãos deste Tribunal que supostamente demonstrariam divergência de entendimento em situações semelhantes, relativas a despesas não empenhadas, sem, contudo, detalhar os pontos concretos de dissídio ou indicar elementos que sustentem tal argumentação.

O Despacho n. 539/24-GCILB (peça 137) admitiu o recurso de revisão e, por meio do Despacho n. 756/24-GCMRMS (peça 141), recebi o feito e determinei o encaminhamento dos autos para manifestação prévia da Coordenadoria de Gestão Municipal e para parecer ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1.909/24-CGM (peça 142), opina pelo não provimento do recurso, com base na seguinte fundamentação:

- 1) Primeiro em relação a multa do artigo 87, IV, "G" da LC nº 113/05: i) o recurso repete os argumentos usados em instâncias anteriores, sem nada inovar; ii) o recurso é uma tentativa de protelar as consequências oriundas dos atos irregulares; iii) que mesmo que não esteja presente a má-fé, tal fato não é suficiente para afastar a responsabilização de controlar e fiscalizar; iv) erro cometido pelo Sr. Fabiano Galindo é consequência de sua inabilidade no exercício de suas responsabilidades como Presidente da Câmara Municipal;
- 2) Em relação à irregularidade que resultou em prejuízo aos cofres públicos, no valor de R\$ 4.691,59: i) o recurso repete os argumentos usados em instâncias anteriores, sem nada inovar; ii) O caso em concreto teve constatação de efetivo danos ao erário, e não meramente um erro de caráter formal; iii) não demonstrou a divergência de entendimento no âmbito do tribunal de contas, limitando-se a citar alguns Acórdãos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 452/24-5PC (peça 143), de autoria do Procurador MICHAEL RICHARD, opinou pelo não provimento do recurso. Destacou que não foi demonstrada, de forma analítica, qualquer divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, além de não terem sido apresentados elementos suficientes para afastar a irregularidade, decorrente de erro grosseiro na atuação do recorrente, resultando em efetivo dano ao erário.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Os argumentos apresentados pelo recorrente já foram levantados nas fases de contraditório e no recurso de revista, tendo sido devidamente analisados e rejeitados por esta Corte de Contas.

Conforme descrito no Acórdão originário, o recorrido repassou a senha bancária à contadora[4] para realizar movimentações financeiras e costumava deixar cheques em branco assinados, devido à impossibilidade de permanecer constantemente na Câmara. Tal conduta caracterizou o erro grosseiro.

Durante sua gestão, nos exercícios de 2013 a 2016, Fabiano Tavares Galindo ordenou despesas sem prévio empenho e sem o devido registro na contabilidade do legislativo municipal, resultando em culpa grave e erro grosseiro, que culminaram em prejuízo ao erário no valor de R\$ 4.691,50.

A primeira questão levantada pelo recorrente, relativa à má-fé, foi abordada de maneira clara no acórdão originário. O julgamento concluiu que a conduta configurou erro grosseiro, justificando a responsabilização. Conforme exposto:

Ainda que não tenha sido beneficiado com valores, e independentemente da existência ou não de má-fé em sua conduta, extrai-se a ocorrência de erro grosseiro e culpa grave em sua atuação, que resultou em dano ao erário, razão pela qual acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC pela determinação de restituição do valor de R\$4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) e aplicação de uma multa prevista no artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005 (Acórdão n. 530/23-S2C, peça 108).

O Tribunal de Contas da União[5] (TCU), ao definir o conceito de "erro grosseiro", fundamenta-se no art. 28[6] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Nesse contexto, considera-se erro grosseiro aquele que decorre de grave desleixo no cumprimento do dever de cuidado e zelo com a administração pública.

Por fim, no tocante à suposta divergência de entendimento, observa-se que o recorrente não apresentou a especificação das alegadas divergências nos julgamentos, restringindo-se à mera citação de acórdãos que não possuem pertinência direta com o caso em exame. Ademais, no presente caso, restou configurado o erro grosseiro, afastando a possibilidade de aplicação de interpretação diversa.

Dessa forma, não atendeu ao requisito do art. 486[7], inciso IV, § 4º, que exige a demonstração analítica das divergências entre os julgamentos para a procedência do Recurso de Revisão.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, por seu não provimento, mantendo integralmente a decisão atacada.

Retorne o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo integralmente a decisão atacada.

II- Retorne o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Augustinho Zucchi.

2. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

3. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

4. "Responsabilização: - Da Sra. Márcia Constantino Tomanini, por desvio de recursos públicos em seu próprio proveito, no montante de R\$83.940,00, opinando pela Restituição do valor de R\$83.940,00 erário e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005".

5. Nesse sentido: Acórdãos n. 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, tendo como Relator o Min. Augusto Nardes.

6. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

7. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-466344/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-THOMAS GAISSLER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4559/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Ausência de fatos novos. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MARISA DE FATIMA ILKIU DE SOUZA[1], ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, em face do Acórdão n. 1488/24 – Tribunal Pleno (peça 29), que julgou improcedente pedido de rescisão do Acórdão n. 636/24 – Tribunal Pleno (peça 20), que recomendou a irregularidade das contas do município, referentes ao exercício de 2013, por ausência de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS.

A recorrente argumenta que a mudança de sistema em 2013 gerou dificuldades de adaptação, atrasos e pequenas diferenças nos valores enviados ao SIM-AM, mas sem danos ao erário. Sustenta que o parcelamento das diferenças foi quitado, e os repasses ao INSS realizados, como comprovado pelas guias de recolhimento e pela obtenção da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP). Alega que a análise não considerou a complexidade da transição de sistemas e que o valor de R\$ 42.743,91, conforme inconsistência identificada em 2014, foi parcelado junto ao INSS e quitado ainda em seu mandato. Invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, solicita a reforma do acórdão para que as contas de 2013 sejam aprovadas com ressalvas.

O recurso foi recebido por meio do Despacho n. 925/24 – GCILB (peça 49), sendo os autos encaminhados para nova autuação e distribuição.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução n. 4814/24 (peça 54) opina pelo não provimento do recurso, explanando que a recorrente não trouxe aos autos documentação suficiente para afastar as irregularidades.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 636/24 (peça 55), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, e conclui pelo não provimento da insurgência recursal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando a instrução, entendo que o expediente não merece provimento.

A documentação acostada nesta oportunidade evidencia que foram reenviados diversos documentos que já haviam sido anexados e analisados desde o início do contraditório e nos autos de pedido de rescisão (peças 6, 7 e 11).

Desde a Instrução nº 3183/15 – DCM, foram especificados os documentos mínimos necessários para contraditório, incluindo a comprovação do recolhimento ao INSS, corroborada pelos registros no SIM-AM.

Nas instruções posteriores, verificou-se que a recorrente não encaminhou tais documentos, como as GFIP's (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) de todos os meses de 2013, essenciais para comprovar a regularidade dos repasses. Embora tenham sido apresentados alguns relatórios, as GFIP's enviadas referem-se apenas às competências 01/2013, 02/2013 e 05/2013, com divergências em relação às folhas de pagamento, e a ausência dos demais meses impossibilita a análise completa.

Além disso, o parcelamento apresentado não detalha competências e valores originais, e mesmo desconsiderando a diferença de janeiro/2013, restam inconsistências totais de R\$ 94.300,40 nos repasses.

Ainda, conforme apontado pela unidade técnica na Instrução n. 4805/23 – CGM (peça 17), a documentação relativa à folha de pagamento mensal juntada aos autos também apresenta divergências que não foram esclarecidas.

A justificativa de dificuldades devido à mudança de sistema em 2013 não é suficiente

para explicar a ausência dos documentos e as diferenças apontadas.

Diante disso, considerando as inconsistências não esclarecidas e a ausência de documentos essenciais, evidencia-se a impossibilidade de considerar regular o repasse das contribuições ao INSS.

Assim, entendo pelo não provimento do Recurso de Revisão.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 636/24, do Tribunal Pleno.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 636/24, do Tribunal Pleno.

II- Transitado em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Prefeita de 01/01/2013 a 31/12/2016 e 01/01/2021 e 31/12/2024.

PROCESSO Nº:-572578/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ CARLOS NEGRÍ JUNIOR, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEL, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETTA PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4560/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Contradição. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO contra o Acórdão n. 2.339/24 – Tribunal Pleno (peça 81), que julgou irregulares as contas apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n. 660984/22, instaurada para averiguar impropriedades no processo administrativo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), referente ao enquadramento do servidor José de Souza Oliveira, autos de Inativação n. 718728/18.

O acórdão consignou que o enquadramento do servidor foi irregular, sendo descabida, contudo, a devolução de valores, considerando que o pagamento decorreu de erro de interpretação e que se tratava de verba alimentar, conforme também decidido pelo judiciário.

Quanto à responsabilização da embargante, diretora geral da Secretaria de Estado da Administração e Previdência entre 18/10/2016 e 13/06/2017, a decisão concluiu pela ausência de elementos, por ora, para sua responsabilização.

Entretanto, ao final, expediu-se determinação à SEAP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, instaurasse processo administrativo sancionatório a fim de apurar os fatos ora narrados, seja em relação à perda do processo administrativo no órgão, seja em relação ao descumprimento da orientação jurídica proferida pela PGE, com a identificação e penalização dos responsáveis.

A embargante alega a ocorrência de supostas contradições ao sustentar que:

a) a decisão embargada deveria ter julgado as contas regulares, pois não reconheceu qualquer conduta irregular por parte dos agentes responsáveis e descarta a necessidade de devolução dos valores recebidos;

b) há sentença judicial transitada em julgado que expressamente reconheceu a inexistência de qualquer irregularidade.

Após a final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja saneada a decisão.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 89). É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão a embargante, pois não há, aqui, vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Busca a embargante esclarecimentos, sob o argumento de que há contradição na decisão. Contudo, depreende-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no decísium.

Ao contrário do que afirma a embargante, tanto o acórdão embargado quanto a decisão do judiciário (Mandado de Segurança n. 0005441-60.2022.8.16.0004, peça 88) reafirmam a ilegalidade do enquadramento do servidor José de Souza Oliveira.

A despeito de tal premissa, o judiciário entendeu que os valores recebidos a maior pelo servidor não poderiam ser devolvidos, pois percebidos de boa-fé e teriam caráter alimentício:

Embora o impetrante não tenha direito subjetivo à manutenção da aposentadoria no quadro de Agente Profissional, reputo incabível a determinação que lhe foi imposta pela Parana Previdência, de restituir a diferença apurada entre o valor que era efetivamente devido a título de aposentadoria e o que foi pago pela entidade previdenciária.[1]

Esse entendimento também foi respeitado pela decisão embargada:

A despeito da irregularidade, entendo que é descabida a devolução de valores, conforme consignado na decisão judicial - o pagamento a maior de verba de natureza alimentar decorreu de erro de interpretação atribuível à administração, não havendo prova de má-fé do impetrante, conforme fixado no Tema 531 do STJ.

Diante de tal irregularidade, muito embora a embargante não tenha sido responsabilizada, o acórdão expediu determinação à SEAP para instaurar processo administrativo sancionatório, a fim de apurar os fatos ora narrados, seja em relação à perda do processo administrativo no órgão, seja em relação ao descumprimento da orientação jurídica proferida pela PGE, com a identificação e penalização dos responsáveis.

A decisão embargada constatou que o órgão falhou em deixar de abrir processo administrativo para apurar a situação:

Quanto à Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, conforme demonstrado nos autos, visando instruir a sua defesa, foram realizadas diversas diligências para localização do processo de concessão de aposentadoria do servidor José de Souza Oliveira, sob o Protocolo n. 07.881.375-0, origem de toda a discussão da presente Tomada de Contas Extraordinária. Contudo, a informação fornecida pela SEAP foi de que não foi possível localizá-lo internamente (peça 51). Portanto, ineficaz seria a determinação por esta Corte para que fosse fornecido o referido protocolo. Nesse sentido, deixo de efetuar tal determinação à SEAP. [...] Aparentemente, infere-se que o órgão falhou em deixar de abrir processo administrativo contra o servidor quando o seu diretor geral solicitou medidas ao departamento de recursos humanos sobre a orientação emanada pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 42, fls. 39 e 40 do processo n. 718728/18).

Logo, não há como se afirmar que o acórdão não identificou qualquer irregularidade e que haveria contradição na decisão.

Destaco que a contradição a que se refere o art. 76, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado, e não entre esse e o entendimento do embargante.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Assim, não há nos autos a explicitação de vício na forma admitida para a oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irrequisa, não se admitindo a oposição de embargos para provocar nova discussão do mérito da demanda.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer contradições que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer contradições que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-238937/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-ALINE CORREA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, R & M

ALIMENTOS EIRELI, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4565/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Tapejara. Pregão Eletrônico n. 10/2024. Pela improcedência.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido cautelar, formulada por R&M ALIMENTOS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE TAPEJARA, através da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 10/2024, realizado na data de 5/4/24, e que tem por objeto a "aquisição de alimentos para cesta básica de benefícios eventuais para atendimento às famílias cadastradas, atendidas e acompanhadas no CRAS", no montante estimado de R\$ 175.560,00 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais).

Alega o Representante que, no dia 5/4/24, se deu a abertura da licitação de registro de preços, oriunda do Pregão Eletrônico n. 10/2024, tendo o edital disposto sobre restrição geográfica nos seguintes termos:

Processo licitatório destinado EXCLUSIVAMENTE à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em âmbito LOCAL nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) e Decreto Municipal 104/2020.

Afirma a Recorrente que, ao tentar inserir a proposta no sistema da licitação, isso não foi possível, visto que apareceu a informação de que "apenas fornecedores locais podem cadastrar proposta neste processo".

Ademais, sustenta que, para se valer do benefício de restrição geográfica, não poderia o total da cesta básica ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que faz com que a restrição presente no edital seja ilegal, pois contraria o Prejulgado n. 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que admite a restrição apenas quando houver uma justificativa plausível e razoável para tal, o que não ocorre no presente caso.

Sustenta que o edital, assim como a legislação, não deva contemplar hipótese que possa restringir a participação de empresas de outros locais.

Por fim, ante a suposta irregularidade, requer o Representado a concessão de medida cautelar para declarar nulo o presente certame.

Determinei a intimação do município de Tapejara para que, no prazo de 48h, apresentasse manifestação preliminar sobre os fatos narrados, devendo anexar os documentos necessários para subsidiar o juízo desta Corte.

Em resposta, alegou o Município que toda a regra trazida no edital em apreço tem fundamento na Lei Complementar n. 123/2006, na Lei Complementar n. 147/2014, na Lei Complementar Municipal n. 058/2015, no Decreto Municipal n. 104/2020 e, ainda, no Prejulgado n. 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Portanto, a finalidade precípua trazida pelas referidas leis, tanto no âmbito federal como municipal, consiste, especificamente, na promoção do desenvolvimento econômico e social local ou regional.

Afirmou também que a exclusividade de participação das empresas sediadas no limite geográfico do Município não fere o princípio da competitividade, tendo em vista que, além de previsão legal prevista no edital, houve a participação maciça de vários fornecedores no âmbito local, com resultados satisfatórios para o Ente Público Municipal.

Sustentou que o objeto do presente certame consiste na aquisição de alimentos para a composição da cesta básica para atender aos programas sociais vinculados ao CRAS, e não na aquisição de cesta básica, como afirmou o Representante.

Por fim, argumentou que o objeto da presente licitação foi dividido em 11 (onze) itens, o que resulta no preço global do pregão de R\$ 175.560,00 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais), e não composto de um único item, conforme aduziu a empresa representante, permitindo, assim, que um número maior de interessados pudesse participar da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Por meio do Despacho n. 587/24 (peça 15), indeferi o pedido cautelar e determinei a citação dos Representados.

O prefeito do município de Tapejara, à peça 21, apresenta petição no sentido de informar que, em decorrência do poder de autotutela da Administração Pública de anular ou revogar seus atos administrativos quando estes se apresentarem ilegais ou contrários à conveniência e à oportunidade, o referido procedimento licitatório, objeto da presente Representação, foi anulado.

À peça 22, apresenta cópia do Decreto n. 62/2024, de 25/4/2024, que dispõe sobre a anulação do Pregão Eletrônico n. 10/2024.

Ao final, pugna pela perda do objeto da Representação, uma vez que o procedimento licitatório foi anulado pela Administração, não mais subsistindo os motivos pelos quais a Representante protocolou o presente expediente nesta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 4.565/24 (peça 27), opina pela extinção do feito sem resolução do mérito e por seu consequente arquivamento, ante a perda do objeto da presente Representação.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 887/24, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento técnico (peça 28).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório precedente, por meio do Despacho n. 587/24 (peça 15), recebi a representação e indeferi a medida cautelar pleiteada em virtude do Prejulgado n. 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão n. 2.122/19 – Tribunal Pleno), que autoriza, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, a realização de licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região.

A restrição territorial nas licitações e/ou cotas destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte podem ocorrer em duas situações: diante da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Depreende-se do Acórdão n. 2.122/19 – Tribunal Pleno que, no primeiro caso, a limitação deve ocorrer quando a situação concreta assim o exigir, para garantir a

1. Mandado de Segurança n. 0005441-60.2022.8.16.0004, peça 88.

vantajosidade de uma contratação, devendo haver justificativa pormenorizada no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação. Já na segunda situação, afirma-se que o incentivo ao tratamento diferenciado pode ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação local, prevenindo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. Ressalta-se, contudo, que tal possibilidade de limitação deve estar amparada em planejamento estratégico da Administração Pública, que serviria de substrato para a lei autorizadora da medida.

No caso em tela, a delimitação territorial prevista no item 3.1 do edital se fundamenta na Lei Complementar Municipal n. 058/2015 e no Decreto Municipal n. 104/2020, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006. Além do amparo normativo, deve-se considerar ainda que, ao contrário do alegado pelo Representante, o objeto do presente certame é a aquisição de alimentos para a composição da cesta básica, e não a aquisição de cesta básica. Nesse sentido, verifico que o objeto da presente licitação foi dividido em 11 (onze) itens, cujo somatório não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O que se tem é que a soma total de todos os itens resulta em R\$ 175.560,00 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais), e não o valor unitário do item.

A decisão consolidada no Prejudicado nº 27 do TCE-PR estabelece que o teto de R\$ 80.000,00, previsto no inciso I do artigo 48 da LC nº 123/2006, deve ser aplicado por item ou lote da licitação, e não pelo valor global do certame. Essa interpretação decorre da alteração legislativa que especifica "itens de contratação" como referência para o limite. Adicionalmente, determina que, para bens de natureza divisível cujo valor total exceda R\$ 80.000,00, deve ser reservada uma cota de 25% para disputa exclusiva entre microempresas e empresas de pequeno porte. Para serviços de duração continuada, o teto deve considerar o calendário financeiro anual.

Contudo, apesar da regularidade do procedimento, decidiu-se anular o certame, em decorrência do poder de tutotutela da Administração Pública de anular ou revogar seus atos administrativos.

Isso posto, entendo que deve ser julgada improcedente a presente representação.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei n. 8.666/1993 contra o MUNICÍPIO DE TAPEJARA.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n. 8.666/1993 contra o MUNICÍPIO DE TAPEJARA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-185981/24

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

INTERESSADO:-KEVIN LUAN BOSSA, MAURO RAFAEL MORAES E SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4566/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA – SETR. Responsável: MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, exercício de 2023. REGULARIDADE das contas.

### 1. RELATÓRIO

As contas da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA (SETR), relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas por seu presidente, MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após a análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 922/24 (peça 41), concluindo pela regularidade das contas da SETR.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.085/24 (peça 42), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA (SETR) do exercício de 2023, corroborando a conclusão da unidade técnica.

### 2. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA (SETR), relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, MAURO RAFAEL MORAES E SILVA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA (SETR), relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, MAURO RAFAEL MORAES E SILVA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-196029/24

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4567/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Governo do Paraná - Casa Civil. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. Não atendimento dos quesitos listados no Relatório Consolidado da Controladoria Geral do Estado – CGEPR. Expedição de recomendação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CASA CIVIL do GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ do exercício de 2023, de responsabilidade Secretário Estadual JOÃO CARLOS ORTEGA.

Submetidas as contas à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), informam que não foram identificados achados de fiscalização para a entidade em questão (peça n. 26).

Em seguida, o feito foi remetido à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), Instrução n. 438/24 (peça n. 27), que registrou que as contas foram prestadas no prazo estipulado pelo regimento e que a documentação trazida à análise corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa TCE/PR n. 182/2023, apesar de a Entidade não ter desempenho satisfatório em relação a algumas metas físicas por razões devidamente justificadas (p. 11).

No entanto, o item "Relatório de controle interno" teve como "Resultado da Análise": "Contraditório", tendo em vista que a partir da análise do Relatório da Controladoria Geral do Estado – CGEPR (peça 7), verificaram-se 28 quesitos não acatados pela Secretária, os quais poderiam comprometer a gestão.

A CASA CIVIL apresentou razões de contraditório (peça n. 33) através da informação do Agente do Controle Interno da pasta (peça n. 34), argumentando que o não acatamento dos quesitos fazem parte do exercício da discricionariedade administrativa. O Agente de Controle Interno informa que a Casa Civil tem cumprido os requisitos legais e demonstrando uma gestão financeira responsável, eficiente e eficaz, mas concorda com a necessidade de manter um monitoramento constante e de aprimorar continuamente os controles internos. Solicita, ao final, a reconsideração das observações sobre os quesitos não acatados, à luz do princípio da discricionariedade que orienta a atuação da Gestão.

Em resposta ao contraditório, a unidade técnica, na Instrução n. 802/24 CGE (peça 35), ressalta que o princípio da discricionariedade não é oponível aos casos em que há lei ou regulamento claro e específico. E não se aplica quando se envolve interesse público, no caso dos quesitos relacionados à transparência, bem como nos casos de boa prática da administração dos almoxarifados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual argumentou que os seguintes quesitos podem comprometer a gestão:

- Sobre a coleta seletiva de resíduos sólidos foram identificados quatro quesitos não acatados, em desconformidade com Decreto nº 8.426/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da separação seletiva dos resíduos sólidos administrativos recicláveis gerados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo;
- Transparência e Controle Social foram relatados em sete quesitos, baseados na Instrução Normativa nº 07/2023 – CGE/PR que objetiva fomentar o Controle Social.
- Seis quesitos se referem ao almoxarifado. Corroborando-se com a recomendação da CGEPR, "o princípio da boa administração e da razoabilidade, recomenda-se a designação de servidor ou funcionário para atuar no controle do almoxarifado, preferencialmente efetivo e por meio de ato formal";
- No tocante ao aspecto contábil/orçamentário constata-se seis quesitos, a CGEPR se baseou nas diretrizes apresentadas na Orientação Técnica Contábil nº 008/2021 – DCG/SEFA com objetivo de que as recomendações fortaleçam a precisão e integridade dos registros contábeis, contribuindo para a eficiência e transparência na gestão financeira do órgão.
- O assunto Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros colegiados congêneres, foram objetos de três quesitos nos quais há recomendações sobre a verificação das vinculações, designações e ciências sobre responsabilidades. (peça n. 35, pp. 6 e 7)

Por todo o exposto, a unidade técnica conclui pela regularidade das contas com ressalva em relação ao não atendimento dos quesitos listados no Relatório Consolidado da Controladoria Geral do Estado – CGEPR, com a expedição de recomendação à entidade estadual, para que "elabore os Planos de Ação para atendimento das recomendações contidas no Relatório Consolidado da Controladoria Geral do Estado".

Em seguida, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPC) emitiu parecer pela aprovação das contas da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2023, com ressalva e expedição de recomendação, em sintonia ao opinativo técnico da CGE (peça n. 36). É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os pareceres uniformes (peças n. 35 e 36) pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendações, concluo no mesmo sentido.

A Prestação de Contas em exame foi protocolada em 26/03/2024, dentro do prazo estipulado no Regimento Interno deste Tribunal (arts. 221[1]). Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.182/2023.

Conforme consta da Instrução n. 438/24 (peça n. 27), o Resultado Orçamentário apurado foi superavitário, uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às

Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas em R\$ 1.840.864,62. Entretanto, a pasta não atendeu aos quesitos constantes do Relatório da Controladoria Geral do Estado - CGEPR, sem apresentar justificativas para o não acatamento das recomendações, além do exercício da discricionariedade administrativa.

Segundo a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), os 28 quesitos não acatados têm condão comprometer a gestão. São os que seguem:

N.	QUESITO	RECOMENDAÇÃO
1	Achado: O órgão/entidade não procede com a separação seletiva dos resíduos sólidos administrativos recicláveis gerados no desempenho de suas atividades, conforme preconiza o art. 1º do decreto 8426/2017	Em que pese a motivação do Agente de Controle Interno esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que seja devidamente observado o contido no Decreto nº 8426/2017, no que diz respeito a separação seletiva e destinação dos resíduos sólidos administrativos recicláveis gerados pelo órgão, para que haja a implantação das ações previstas no referido decreto, visando a efetividade na separação e correta destinação dos resíduos
2	Achado: Não é dada a correta destinação dos resíduos sólidos administrativos recicláveis, conforme estabelecido no decreto 8426/2017.	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno, esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que o órgão/entidade viabilize a correta coleta e destinação dos resíduos sólidos administrativos recicláveis produzidos pela unidade, de acordo com as diretrizes definidas no Decreto Estadual nº 8426/2017.
3	Achado: Não há Comissão Constituída para a Coleta Seletiva, nos termos do Decreto nº 8.426/2017.	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno, esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que seja constituída Comissão para a Coleta Seletiva, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.426/2017.
4	Achado: Nos editais de licitação para contratação de serviços de asseio e conservação não constam que a empresa vencedora deverá comprovar que seus empregados receberam adequado treinamento de separação seletiva de resíduos sólidos, educação ambiental e inclusão social dos catadores	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno, esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que nos editais de licitação para contratação de serviços de asseio e conservação constem que as empresas vencedoras deverão comprovar que seus empregados receberam adequado treinamento de separação seletiva de resíduos sólidos, educação ambiental e inclusão social dos catadores.
5	Achado: O Agente de Transparência designado não mantém a transparência e publicidade dos atos de responsabilidade do órgão/entidade.	Em que pese a motivação do Agente de Controle Interno e a justificativa do gestor esta Controladoria-Geral do Estado recomenda a elaboração de um Plano de Ação com o objetivo de que seja realizado uma avaliação completa dos atos e processos de divulgação atuais e assim garantir a transparência e publicidade dos atos de responsabilidade do órgão/entidade.
6	Achado: O Agente de Transparência designado não garante de forma efetiva a disponibilidade de dados e ferramentas de transparência à sociedade	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno e a justificativa do Gestor, esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que o Agente de Transparência designado crie rotinas e procedimentos internos com o objetivo de garantir de forma efetiva a disponibilidade de dados e ferramentas de transparência à sociedade.
7	Achado: O Agente de Transparência não promove a fidedignidade das informações, sua objetividade, qualidade dos dados, o devido acesso e a divulgação dos canais abertos de comunicação	Em que pese a motivação do Agente de Controle Interno e a justificativa do gestor esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que a rotina descrita seja formalizada e prontamente disponibilizada no site institucional, com o propósito de assegurar a conformidade da atividade realizada no órgão, bem como garantir a plena integridade e autenticidade das informações de interesse público divulgadas em seu sítio oficial.
8	Achado: O Órgão/Entidade não possui mecanismos de validação da integridade e autenticidade das informações de interesse público disponibilizados em seu sítio oficial.	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno e a Justificativa do Gestor da Pasta, esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que o órgão/entidade implemente robustos mecanismos de verificação para garantir a total integridade e autenticidade das informações de interesse público divulgadas em seu sítio oficial
9	Achado: O Órgão/Entidade não elabora anualmente o rol de assuntos classificados como sigilosos em razão da legislação de acesso a informações e o publica, até o dia 01 de junho de cada ano, no Diário Oficial do Estado e seu no sítio eletrônico oficial	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno e a justificativa do Gestor da Pasta, esta Controladoria-Geral do Estado, recomenda que a entidade providencie a classificação dos assuntos com a finalidade de elaborar o rol de assuntos sigilosos, conforme dispõe a Legislação vigente que trata de <b>Transparência e Acesso à Informação</b> .
10	Achado: O Agente de Transparência, em conjunto com o Agente de controle Interno Avaliativo, não acompanha a utilização dos sistemas de tecnologia da informação adotados pelo órgão/entidade, com o objetivo de garantir que a totalidade das informações públicas sejam devidamente disponibilizadas no PTE, conforme preconiza o inciso XVII, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 06/2022 - CGE/IPR	Considerando a motivação apresentada, esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que seja elaborado pelo Agente de Transparência, em conjunto com o Agente de Controle Interno, rotinas e procedimentos, para que seja devidamente acompanhada a utilização dos sistemas de tecnologia da informação adotados pelo órgão/entidade, conforme preconiza o inciso XVII, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 06/2022 - CGE/IPR.
11	Achado: Não existe por parte do órgão/entidade o incentivo à participação popular quanto ao exercício do controle social.	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno, assim como, o contido na Instrução Normativa nº 07/2023 - CGE/IPR, que regulamenta a elaboração do Plano de Trabalho por parte do Agente de Transparência, esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que seja devidamente implantado pelo órgão/entidade, com auxílio

N.	QUESITO	RECOMENDAÇÃO
		do Agente de Transparência, e suporte da Coordenadoria de Transparência e Controle Social, ações com o objetivo de fomentar o Controle Social
12	Achado: Não há servidor ou funcionário designado para atuar no controle do almoxarifado.	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno e a ciência do Gestor, e ainda, o princípio da boa administração e da razoabilidade, recomenda-se a designação de servidor ou funcionário para atuar no controle do almoxarifado, preferencialmente efetivo e por meio de ato formal.
13	Achado: O servidor ou funcionário designado para o controle do almoxarifado não possui cargo efetivo.	Considerando a motivação exarada pelo Agente de Controle Interno Avaliativo do órgão/entidade e a justificativa do Gestor da Pasta referente ao quesito designação formal do responsável pelo almoxarifado e considerando o princípio da boa administração e da razoabilidade, recomenda-se que o responsável pelo almoxarifado seja, preferencialmente, efetivo imputando-o assim as responsabilidades pela correta manutenção dos materiais
14	Achado: Não há servidor designado para substituir aquele que atua no controle do almoxarifado, nas suas ausências e impedimentos!	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno e a justificativa do Gestor da Pasta, esta Controladoria-Geral do Estado, recomenda que, seja designado servidor substituto, preferencialmente efetivo para atuar no almoxarifado impondo-o a devida responsabilidade pela guarda dos materiais.
15	Achado: Não há segregação de função no almoxarifado: registro de entrada e saída e contagem física do estoque!	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno, com o objetivo de priorização o princípio da eficiência na administração pública, visando a prevenção de possíveis fraudes e desvios, a Controladoria-Geral do Estado recomenda a implementação de segregação formal das responsabilidades em todas as áreas do almoxarifado.
16	Achado: Não é enviado relatório mensal de consumo aos responsáveis das unidades atendidas por materiais do almoxarifado!	Considerando a importância dos controles relativos ao almoxarifado, esta Controladoria-Geral do Estado, recomenda que seja elaborado Plano de Ação para a implantação, acompanhamento e monitoramento da rotina de geração de relatório mensal de consumo a ser disponibilizado aos responsáveis de cada setor atendido, a fim de otimizar a gestão e garantir maior transparência no processo.
17	Achado: Não há contagem física mensal dos materiais do almoxarifado!	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno, esta Controladoria-Geral do Estado, recomenda que seja implementada rotinas para a contagem física mensal dos materiais do almoxarifado, conciliando com as informações registradas na contabilidade, visando confiabilidade e tempestividade dos controles do órgão/entidade
18	Achado: O órgão/entidade não possui procedimentos de controle para prevenção da acumulação ilegal de cargos e salários	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno a Controladoria-Geral do Estado, no sentido de reforçar a prevenção contra a acumulação ilegal de cargos, recomenda que a entidade promova a implementação de um sistema de monitoramento contínuo, visando a assegurar a conformidade das nomeações. Esta estratégia permitirá a detecção proativa de possíveis casos de acumulação ilegal de cargos, proporcionando um ambiente de controle mais robusto e eficaz.
19	Achado: Todos os servidores e/ou funcionários, não registram a frequência no sistema eletrônico ou biométrico	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno Avaliativo e a justificativa do Gestor da Pasta, esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que a regulamentação estabelecida inclua adequadamente a regra que abarca exceções para o registro de frequência. Essa medida visa a assegurar um tratamento abrangente e coerente das situações especiais que possam surgir no contexto do registro de presença dos servidores.

N.	QUESITO	RECOMENDAÇÃO
1	Achado: Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, não é verificado se ocorreu a devida baixa nas contas de controle de crédito	Considerando a justificativa apresentada pelo Agente de Controle Interno Avaliativo, esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que o setor Financeiro/Orçamentário da entidade realize a verificação na baixa das contas de controle de crédito durante o momento do empenho. Essa medida tem como objetivo garantir a precisão e integridade dos registros contábeis, contribuindo para a transparência e conformidade nas operações financeiras da instituição
2	Achado: No período apurado, não ocorreram transferências equivocadas entre fontes e/ou lançamentos em fontes incorretas	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno e as diretrizes apresentadas na Orientação Técnica Contábil nº 008/2021 - DCG/SEFA, esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que o órgão desenvolva um Plano de Ação com o intuito de aprimorar os controles internos. O foco principal é a identificação proativa de transferências equivocadas entre fontes e/ou lançamentos em fontes incorretas, evitando, assim, desajustes na contabilidade do órgão que poderiam prejudicar solicitações de

		suplementação orçamentária. Essa medida busca fortalecer a precisão e integridade dos registros contábeis, contribuindo para a eficiência e transparência na gestão financeira do órgão.
3	Achado: Após a identificação das inconformidades relacionadas a transferências equivocadas entre fontes e/ou lançamentos em fontes incorretas, não foram implementadas ações corretivas para aprimorar os processos associados a essa atividade	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno Avaliativo e as diretrizes apresentadas na Orientação Técnica Contábil nº 008/2021 esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que o órgão desenvolva um Plano de Ação voltado para a implementação de medidas corretivas. O propósito central é aprimorar as rotinas e procedimentos dos processos financeiros e orçamentários, visando maior eficiência, transparência e conformidade com as normativas contábeis.
4	Achado: No período apurado, não foi identificado saldos bancários remanescentes, sem execução, referentes a exercícios anteriores e provenientes de outras fontes de recursos, como recursos transferidos pelo Governo Federal?	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno Avaliativo esta Controladoria-Geral do Estado recomenda a elaboração de um Plano de Ação visando a realização de uma revisão detalhada dos saldos bancários remanescentes, sem execução, relativos a exercícios anteriores e provenientes de outras fontes de recursos com o objetivo de identificar as causas da não execução e estabelecer medidas corretivas apropriadas.
5	Achado: O responsável pelo NFS ou equivalente não identificou saldos invertidos dentro do período avaliado?	Em que pese a motivação do Agente de Controle Interno Avaliativo, esta Controladoria-Geral do Estado recomenda a elaboração de um Plano de Ação com o objetivo de estabelecer e regulamentar rotinas internas específicas, focadas no aprimoramento dos controles internos para evitar a ocorrência de saldos invertidos na contabilidade da entidade, visando mitigar possíveis prejuízos e fortalecer a integridade do sistema contábil.
6	Achado: Após identificar a existência de saldos invertidos, caso essa inconformidade seja de responsabilidade do órgão/entidade, o responsável pelo NFS ou equivalente não implementou ações para prevenir a recorrência desse erro	Em que pese a motivação do Agente de Controle Interno Avaliativo, reconhecendo os riscos financeiros associados aos saldos invertidos e visando mitigar possíveis prejuízos e fortalecer a integridade do sistema contábil esta Controladoria-Geral do Estado recomenda a elaboração de um Plano de Ação com o objetivo de estabelecer e regulamentar rotinas internas específicas, focadas no aprimoramento dos controles internos para evitar a ocorrência de saldos invertidos na contabilidade da entidade.
7	Achado: Não há Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros colegiados congêneres vinculado ao órgão/entidade	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno Avaliativo esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que a entidade conduza uma revisão abrangente dos Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros colegiados congêneres vinculado à entidade. Ressaltamos a importância de as comissões abrangem designações relacionadas à COPPA, Inventário, Avaliação de Estágio Probatório, Sindicância, entre outros processos relevantes.
8	Achado: Os membros do Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros colegiados congêneres, vinculados ao órgão/entidade não estão devidamente designados	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno Avaliativo esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que a entidade promova a verificação minuciosa para garantir que todos os membros dos Conselhos, Comitês, Juntas, Comissões e outros colegiados similares vinculados à entidade estejam adequadamente designados e plenamente cientes de suas responsabilidades.
9	Achado: A listagem com os nomes dos membros dos Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros colegiados congêneres, vinculados ao órgão/entidade não estão devidamente disponibilizados no site institucional do órgão/entidade e no Portal da Transparência do Estado (PTE)?	Considerando a motivação do Agente de Controle Interno Avaliativo e com o objetivo de promover a transparência e o acesso público às instâncias colegiadas, fortalecendo a prestação de contas e a participação cidadã esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que seja disponibilizada no site institucional da entidade assim como no Portal da Transparência do Estado (PTE) a listagem de todos os Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros colegiados congêneres, vinculados à entidade, bem como seus respectivos membros.

Verifico que os achados encontrados se devem pela inobservância de normativas editadas pelo próprio Poder Executivo. No caso da coleta seletiva de resíduos sólidos, há dever de observância ao Decreto Estadual n. 8.426/2017 e, no caso dos registros contábeis, para fortalecer a precisão, integridade dos registros contábeis, eficiência e transparência na gestão financeira, a Orientação Técnica Contábil n. 008/2021 – DCG/SEFA. Quanto à transparência e controle social, são sete quesitos baseados na Instrução Normativa nº 07/2023 – CGE/PR.

Assim, é dever da pasta a observância às normativas supracitadas, posto que a discricionariedade não se aplica quando presente interesse público, no caso dos quesitos relacionados à transparência, bem como nos casos de boa prática da administração dos almoxarifados.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico da CGE e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de julgar a regularidade das contas, com ressalva em relação ao não atendimento dos quesitos listados no Relatório Consolidado da Controladoria Geral do Estado – CGEPR, com a expedição de recomendação à entidade estadual, para que “elabore os Planos de Ação para atendimento das recomendações contidas no Relatório Consolidado da Controladoria Geral do Estado”

**3. VOTO**

Nos termos da fundamentação, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CASA CIVIL – GOVERNO DO ESTADO do exercício de 2023, de responsabilidade de JOÃO CARLOS ORTEGA, com RESSALVA em razão do não atendimento dos 28

quesitos listados no Relatório Consolidado da Controladoria Geral do Estado – CGEPR e com a expedição de RECOMENDAÇÃO para que CASA CIVIL – GOVERNO DO PARANA elabore os Planos de Ação para atendimento das recomendações contidas no Relatório Consolidado da Controladoria Geral do Estado – CGEPR.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULAR as contas da CASA CIVIL – GOVERNO DO ESTADO do exercício de 2023, de responsabilidade de JOÃO CARLOS ORTEGA, com RESSALVA em razão do não atendimento dos 28 quesitos listados no Relatório Consolidado da Controladoria Geral do Estado – CGEPR e com a expedição de RECOMENDAÇÃO para que CASA CIVIL – GOVERNO DO PARANA elabore os Planos de Ação para atendimento das recomendações contidas no Relatório Consolidado da Controladoria Geral do Estado – CGEPR;

II - certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

**PROCESSO Nº:-768820/24**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 4568/24 - TRIBUNAL PLENO**

Fiscalização junto à Secretaria de Estado da Educação (SEED), pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Contratação e utilização de ferramentas educacionais – plataformas digitais de ensino nas escolas do Estado do Paraná. Homologação de Recomendações expedidas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações decorrente de auditoria realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) junto à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2023, e teve por objeto avaliar a contratação e a utilização de ferramentas digitais destinadas ao ensino nas escolas do Estado do Paraná.

O procedimento de coleta de dados foi realizado mediante (i) coleta de informações e entrevistas semiestruturadas, realizadas na modalidade presencial, com os Gerentes/Coordenadores e funcionários da equipe pedagógica e de planejamento da SEED e (ii) entrevistas semiestruturadas, realizadas in loco, por meio de aplicação de questionários a 251 professores, diretores e equipe pedagógica de diversas escolas da rede pública de ensino do Paraná no período de setembro a dezembro de 2023.

Foram coletadas amostras de processos licitatórios referentes às seguintes plataformas, decorrentes de contratações realizadas no período de 2019 até o primeiro semestre de 2023:

- De inglês para estudantes: English First;
- De inglês para professores: English Central;
- De matemática: Matific para 6º ano;
- De matemática: Matific para 7º ano;
- De matemática: Khan Academy;
- De programação Alura;
- De leitura: Odilo;
- De exercícios: Quizzes.

Do tratamento dos dados obtidos resultaram potenciais achados, que foram encaminhados ao gestor via Canal de Comunicação do TCE/PR (CACO) pelo Achado Preliminar de Auditoria (APA) n. 32379.

Após a manifestação da entidade (19/08/2024), a equipe de fiscalização entendeu pela necessidade de aprimoramento do uso de ferramentas que envolvam o uso de TICs (tecnologia da informação e comunicação) no ensino escolar.

Apresentaram-se, então, as seguintes recomendações:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
1.1 Ausência de matriz de risco nas contratações de soluções tecnológicas da SEED	Que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a SEED: Elabore Norma padrão institucional para o sistema de aquisição de plataformas educacionais de ensino, visando a instituição de metodologia padronizada do gerenciamento de risco que contenha, pelo menos, os seguintes requisitos: a. identificação dos principais riscos que possam comprometer o sucesso dos processos de contratação de soluções tecnológicas e de gestão contratual; b. identificação dos principais riscos que possam fazer com que a Solução Tecnológica não alcance os resultados que atendam às necessidades da contratação;

	<p>c. identificação dos principais riscos que possam fazer com que os serviços prestados ou bens tecnológicos entregues não atendam às necessidades da contratante;</p> <p>d. mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;</p> <p>e. definição das ações previstas a serem tomadas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionados a cada risco (riscos inerentes em riscos residuais);</p> <p>f. definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem; e</p> <p>g. definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência nas contratações tecnológicas</p>
1.2 Falta de relatório de monitoramento e avaliação do Mapa Estratégico da SEED	<p>Que, no prazo de 90 (noventa) dias, a SEED: Desenvolva mapa estratégico que estabeleça parâmetros de monitoramento e avaliação das políticas públicas relacionadas ao uso de soluções tecnológicas.</p>
1.3 Falhas nos procedimentos de registro e de acompanhamento da participação representativa da classe docente nas escolhas das plataformas e a consequente dificuldade de validação das tecnologias de informação e comunicação	<p>Que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a SEED:</p> <p>I. Estabeleça e normatize a etapa de escuta nas contratações de plataformas digitais de ensino que envolvam aspectos pedagógicos, incluindo subsídios dessa etapa deliberativa nas suas análises de risco;</p> <p>II. Apresente plano de ação para melhoria da articulação com os Núcleos regionais e com o corpo docente do estado, visando diminuir os impactos da implantação efetiva dos professores.</p>
2.1 Formação do Corpo Escolar e Avaliação do Impacto em Sala de Aula. Insuficiência de treinamento do corpo docente para o uso das plataformas digitais	<p>Que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a SEED: Estruture um grupo de trabalho especializado para análise das principais reclamações e deficiências relatadas pelo corpo docente com relação ao uso das plataformas digitais de ensino, levando em consideração as peculiaridades dos 32 Núcleos Regionais do Estado.</p>
2.2 Deficiências no provimento de suporte técnico local, com prejuízos ao transcurso da rotina escolar	<p>Que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a SEED: Apresente plano de ação para solucionar as falhas na estrutura de apoio técnico imediato ao uso e a manutenção da conectividade e dos equipamentos de informática nas escolas dos 32 Núcleos Regionais de Ensino. E, elabore estratégia de comunicação e esclarecimento do uso dos serviços para a classe docente.</p>
2.3 Falta de medidas estruturadas para uso das plataformas em distintas realidades sociais, prejudicando o acesso igualitário ao ensino	<p>Que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a SEED:</p> <p>I. Preveja nas normas que balizam os instrumentos de planejamento, a necessidade de se avaliar as condições sociais do público-alvo em relação aos recursos mínimos exigidos para a implementação da solução;</p> <p>II. Apresente plano de ação para flexibilização das metas de uso das plataformas de ensino, levando em consideração as distintas condições sociais e de acesso à internet e equipamentos de informática dos alunos da rede estadual.</p>
2.4 Falta de instrumento de verificação de aprendizagem de natureza qualitativa para as plataformas digitais de ensino	<p>Que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a SEED: Defina um plano de monitoramento/quadro com indicadores sensíveis e representativos aos resultados educacionais do uso de plataformas e metas específicas para a aferição de resultados pedagógicos qualitativos do ensino e para melhoria das condições de monitoramento da solução.</p>
2.5 Falhas na atuação dos "embaixadores" das plataformas digitais de ensino	<p>Que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a SEED: Crie norma específica delimitando as funções e competências dos embaixadores.</p>
3.1 Unidades escolares com equipamentos e laboratórios insuficientes frente à necessidade de utilização (metas) relacionadas às plataformas digitais de ensino	<p>Que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a SEED: Mapeie as necessidades estruturais e tecnológicas das escolas dos 32 Núcleos Regionais de Educação e desenvolva programa específico para atualização e manutenção dos laboratórios de informática da rede pública de ensino (necessidades físicas estruturais, elétricas e tecnológicas), com previsão e atualização no plano de compras da SEED.</p>

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo foi constituído com o fim de dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal[1], para homologação de recomendações a serem expedidas à Secretaria de Estado da Educação atinentes ao uso de plataformas educacionais no ensino escolar.

Os trabalhos, promovidos pela 2ª Inspeoria de Controle Externo deste Tribunal, obedeceram ao disposto no art. 157, III[2], e 255[3], do mesmo diploma, e tiveram por objeto a avaliação da contratação e da utilização de ferramentas educacionais (plataformas digitais) de ensino nas escolas do Estado do Paraná.

Identificou-se que a rede estadual de ensino paranaense atualmente faz uso das seguintes plataformas: Leia Paraná; Redação Paraná; Edutech; Desafio Paraná; Matific; Khan Academy; Inglês Aluno e Inglês Professor.

Os contratos que que possibilitam o uso dessas plataformas, sem eventuais aditivos, somam o valor de R\$ 61.690.847,92 (sessenta e um milhões seiscientos e noventa mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) no período abrangido pela fiscalização.

Da fiscalização resultaram 09 (nove) achados, demonstrados no relatório de auditoria inserido na peça 3, em relação aos quais foram apresentadas as recomendações que hora se apresentam para homologação.

Conforme a equipe de auditoria relata, o uso de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) na educação é uma importante forma de inovação nos processos pedagógicos, porém é necessário que haja coordenação entre estrutura, equipamentos, laboratórios de informática, formação continuada e, em especial, de medidas de enfrentamento das disparidades sociais.

Além do aspecto meramente pedagógico, as plataformas de ensino se tornaram uma ferramenta de gestão para o governo da SEED, servindo como um elemento estratégico da política pública de educação.

Porém, conforme constatado, há a necessidade de aprimoramento do uso dessas ferramentas digais, tendo sido detectadas as seguintes deficiências:

I- ausência de matriz de risco nas contratações de soluções tecnológicas da SEED;

II- falta de relatório de monitoramento e avaliação do Mapa Estratégico da SEED,

em descumprimento ao art. 3º da Resolução SEED 5131;

III- falha nos procedimentos de registro e acompanhamento da participação representativa da classe docente nas escolhas das plataformas, resultando em ausência de subsídios técnicos que poderiam auxiliar a contratação e a implantação das plataformas digitais;

IV- ausência de treinamento, o que prejudicou a familiarização com o conteúdo educacional ofertado e prejudicou o pleno uso das funcionalidades disponíveis;

V- deficiências no provimento de suporte técnico, causando desvio de função e prejuízo à aplicação do conteúdo das aulas, pois os próprios gestores e docentes precisa resolver falhas nos equipamentos ou na conexão com a internet;

VI- falta de medidas estruturadas para uso das plataformas em distintas redes sociais, não considerando as limitações atinentes à localização ou ao tamanho da escola;

VII- falta de instrumento de verificação de aprendizagem de natureza qualitativa do recurso Business Intelligence – BI, que se resume ao controle quantitativo e não como ferramenta de gestão e avaliação de resultados com intuito de qualificar o ensino;

VIII- falhas na atuação dos "embaixadores" das plataformas digitais de ensino, havendo relatos de ausência de capacitação destes para a resolução de questões técnicas, além de sua atuação fora do tempo hábil, o que causa prejuízo pedagógico;

IX- unidades escolares com equipamentos e laboratórios insuficientes.

Assim, de modo a aperfeiçoar o uso das plataformas digitais de ensino, a 2ª Inspeoria de Controle Externo, após identificar as deficiências, propôs as medidas que ora se apresentam à homologação.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela homologação das Recomendações contidas no Relatório de Fiscalização da 2ª Inspeoria de Controle Externo inserida na peça 3, a serem adotadas pela Secretaria de Estado da Educação (SEED).

proponho o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Auditoria (peça 3) à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeoria de Controle Externo para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- homologar as Recomendações contidas no Relatório de Fiscalização da 2ª Inspeoria de Controle Externo inserida na peça 3, a serem adotadas pela Secretaria de Estado da Educação (SEED).

II- propor o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Auditoria (peça 3) à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

III- Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeoria de Controle Externo para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente, nos termos do art. 267-A, § 2º, II; (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

2. Art. 157. Compete às Inspeorias as seguintes atribuições:

(...)

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

3. Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-185332/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-ADONES SALES, ADRIANO JOSE DA ROSA, ALAN DE ARAUJO BEVERVANCO, ALAN DE SOUZA NACAMURA, ALESSANDRO MADERES STROHHECKER, ALESSANDRO VELASCO FRANCA, ALEXANDRE CONSOLI ANDRICH, ALEXANDRE VIEIRA RABELO, ALFREDO JOSE RODRIGUES CAMPOS, ALINE DOS SANTOS BALBINO SOUZA, ALINI SIMADON, AMANDA CAROLINA BELAO ALVES, AMANDA JAQUELINE ZAMBON DE CAMPOS, ANA CAROLINA SALAZAR ALBUQUERQUE, ANA CRIS SOUZA DE OLIVEIRA, ANA GLADIS GONCALVES THOMAS, ANA LUIZA MEYER DOS SANTOS, ANDERSON ANDREI GROSSO, ANDERSSON CARNEIRO DE SANTANA, ANDRE FELIPE ROSA DA SILVA, ANDRE LUIZ RISSI, ANDRE RIBEIRO LEITE, ANDRE SILVA DZINDZIK, ANDRE WASTCHUK MERETT, ANDRESSA HOINATSKI DE ARAUJO GRABSK, ANDREY MALINOVSKI, ANNA CLARA CARGNIN, ANSELMO MAZUR, ANTONIO BISPO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO GIOVANNI DE OLIVEIRA ALMEIDA NETO, ANTONIO LAECIO SOUSA RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO TOBIAS DE MORAES JUNIOR, ARCIO MILTON WAILLER NETO, ARTUR TAVARES PEREIRA SOARES, BERNARDO VIANA, BIANCA GARCIA NERI, BIANCA TAMILIA BACCIN DE OLIVEIRA, BRUNA CRACCO MIRANDA, BRUNO ALECIO BELILIA, BRUNO BARROS CUNHA, BRUNO BERTAGLIA, BRUNO CASADEI MOTA, BRUNO DELFINO SENTONE, BRUNO GABRIEL LEME DE ALMEIDA, BRUNO HENRIQUE FARO, CAIO BASTOS TENORIO DE ALBUQUERQUE, CAMILLA COSTA, CARINA DOS SANTOS RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE BARROS, CARLOS ALBERTO POKES NETO, CARLOS DIEGO PARAVIDINO MACHADO, CESAR HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS, CHRISTIAN WESLLEY FERNANDES BEZERRA DA SILVA, CINTIA DARLI DE SOUZA GOULART, CRISTIANE GAGINE MARI, DAIANA DIAS PINHEIRO, DANIEL COSTA MACHADO, DANIEL EVERTON BRANDT, DANIEL FELIX DE BRITO, DANIEL MOMOSE OGIUIRA, DANIELA AGUIAR, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA DE SOUSA, DARLAN GONCALVES PADILHA, DAUANA RUCHKABER FERREIRA, DAVID TSUYOSHI HIRAMATSU DE CASTRO, DEBORA SAMANTA JANAINA ZEFERINO, DENNIS CRISTYAN SOARES DE SOUSA, DHEISON FRIGERI DE MORAES, DIEGO ALMEIDA SANTIAGO, DIEGO ALONSO GOMES CAVALCANTI, DIEGO COELHO ANTUNES RIBEIRO, DIEGO LUIZ RIBEIRO TRONCHA, DIEGO RIBEIRO MARTINS DOS SANTOS, DIEGO ARAUJO MODESTO, DONIZETE DE ARRUDA GORDIANO, DOUGLAS FABRICIO DALLAZEM DE FARIAS, DOUGLAS MILLER MORAIS, EDUARDA WINTER THIER, EDUARDO ANGELO TEBALDI, EDUARDO

BONETI MOREIRA, EDUARDO EMIDIO DA COSTA, EDUARDO JOSE FROHLICH DE OLIVEIRA, EL SANTOS DE FREITAS CAVALCANTI, ELERSON DE LARA MAGALHAES, ELESSANDRO EDUARDO PINHA JUNIOR, ELISE DALMAS, ELVIS PERES, EMANUEL FERNANDES MONTEIRO DE ALMEIDA, EMMANUEL GUSTAVO BENJOINO BRANDAO, EMMANUEL LUCAS SOARES DE MOURA, ENIO SUENDY ALCANTARA DE SIQUEIRA, ERLON RIBEIRO DA SILVA, ERON DE FARIAS GIPP, ESTEVAO SANTOS VIRGINIO, ESTHER SPARENBERG RIBEIRO DE ARAUJO, EVALDO TOMAZ DOS SANTOS JUNIOR, EVERTON AUGUSTO DE MORAES LINO, EZROM MARQUES DE SOUZA, FABIANA ALVES CALDERANI, FABIO CHRYSOTOPHER FREIRE QUIRINO, FABRICIO ORTLAN, FELIPE ALEXANDRE SEILONSKI, FELIPE AZEVEDO BARRETO, FELIPE BOFFO DE SOUZA, FELIPE GONCALVES MARTINS, FELIPE JOSE RIBEIRO BENATTI, FERNANDA CAETANO RAFFS STRASSER, FERNANDA ZETTEL BASTOS, FERNANDO FRANKLIM MARQUES DE CAMPOS, FERNANDO HENRIQUE FOLLMANN, FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO VIEIRA, FERNANDO JOSE STEIMBACH, FRANCELE VALENTE PIAZZA, FRANCISCO GILSON FERREIRA MATOS FILHO, GABRIEL CALDEIRA LIMA, GABRIEL HALLVASS, GABRIEL HENRIQUE FERREIRA NEVES, GABRIEL MOURA MARINHO, GABRIEL MUNHOZ, GABRIEL ROCHA ROZENDO PINTO, GABRIEL TOTOLA FONTANA, GABRIELA BRASSAL TIRAPELLE, GABRIELA CAROLINA ALVES DE SOUZA, GABRIELA MARCON, GABRIELE SAUL KIEKOW, GESSICA FEITOSA MORAES ANDRADE, GETULIO JORGE TORRES JUNIOR, GIANA MOSCALESKI, GIOVANA LABA DE JESUS, GIOVANNA ANTONUCCI BRITO OLIVEIRA, GLAISON LIMA RODRIGUES, GLEISON DE OLIVEIRA GEROMEL, GRAZIELA LOPES, GRAZIELI ANA PAULA SCHMITZ, GREGORY TONIN MALDONADO, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA DA SILVA, GUILHERME CARVALHO SILVA, GUILHERME EDUARDO DONDE, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ, GUSTAVO BRAGA COVOLO, GUSTAVO CESAR SIMOES, GUSTAVO CESCATTO COSTA, GUSTAVO CORTES OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, GUSTAVO MORRONNY DOS SANTOS, GUSTAVO VELOSO DE MENDONÇA, HELTON FELLIPE MORENO, HENRIQUE MIQUELISSA DALCOMUNI, HUARLEI AUGUSTO DE OLIVEIRA CHAVES, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUMBERTO EMMANUEL RODRIGUES BRAGA, IAN LASALVIA BAPTISTA DE LEAO, IASMIN DIAS GREGORIO, IGOR FELIPE DE AGUIAR MOURA, IGOR FELIPE RODRIGUES DE CARVALHO, IGOR MORETTI SENA, ISABEL VIESSER, ISABELA CAROLINE DE PAULA, IVAN JOSE DA SILVA DIANA, IVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO, JACQUELINE DAL COMUNE KLIPPEL, JADER ROBERTO FERREIRA FILHO, JANAINA MARIANA GARCIA, JEAN GUSTAVO GONCALVES, JEAN PAULO DA SILVA BRUNHARI, JESSE MARCOS KRAUS, JESSICA RAFAELA LIMA PANIAGUA, JEWERSON MORAES CALDAS, JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE SENOS DE ALENCAR ARRAIS, JOAO LUCAS VIEIRA CAETANO, JOAO MANOEL LORENCATTO, JOAO MARIA GOOD NETO, JOAO PAULO MARTINS BARREIRO, JOAO PAULO RAMALHO LEMES, JOAO SOARES DE LIMA NETO, JOHNN WESLEY CAMPOS DE ALMEIDA, JONAS AVELAR DO NASCIMENTO SANTOS, JORDANA CAROLINO GIRARDI, JOSE GILIARDE OLIVEIRA MAGALHAES, JOSE GUILHERME FONTANA CAPRARO, JOSE HENRIQUE DA SILVA SALES, JOSE LEONARDO DOS SANTOS, JOSE PACHECO DA SILVA JUNIOR, JUAREZ MENDES DE SOUSA FILHO, JULIANA CORDEIRO DA SILVA, JULIANA ESTRUGIAKI DOS SANTOS, JULIANA FERNANDES BAHLS, JULIANA GONCALVES CAPOBIANCO, JULIANA MACHADO SORGI, JULIANO DANIEL SCHEREMETTA, JULIO CESAR MELO KRUEGER, JULIO SUNE FERREIRA PIRES, KARINA SANTOS MAZIA, KARINA SILVA FARAJ DE ANDRADE, KARINA TORRESIN DE OLIVEIRA GARDIN, KAROLINE AMANDA BARROS BISCHOFF, KAROLINY NEVES MARQUES, KEILA MARIA MAFIOLETTI GOLDACKER, KELLY CRISTINA ROCHA AZARIAS, KELVIN JUNIOR BRESSAN, KELVIN NOGUEIRA GOMES, KETHILIN SCHWINGEL IURINO, KEYANE ANGELICA HARSHE SILVA, KEYLLA DOS ANJOS MELO, LAHIS JULIANI SANCHES, LARYSSA GRANDIS DE LIMA, LAURA LORENZINI FERNANDES OLIVEIRA, LEANDRO DOS SANTOS BARBOSA, LEANDRO DOS SANTOS MACHADO, LEANDRO FERREIRA NOBRE DE SOUZA, LEANDRO FURLAN CARNEIRO, LEGISLAU EDUARDO PELETTI, LEONARDO RODRIGUES MARTINEZ, LEONARDO SELLARO DORIGHELLO, LETIANE THOMAS HENDGES, LETICIA COELHO SILVA, LETICIA STORCK CERONI, LIDIANE BARROS FALCAO, LILIAN MARA DOMASZAK, LOUISE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUAN GONCALVES DA SILVEIRA, LUANA CRISTINA MEDINA, LUCAS AMARAL OLIVEIRA, LUCAS BOMBARDA ANDRAUS, LUCAS DA SILVA MANEIA, LUCAS DE FIGUEIREDO MAIA, LUCAS FABRICIO DOS SANTOS, LUCAS PETRY PINTO, LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA, LUCAS TADEU SILVA DE SOUZA, LUCAS TORCATE, LUCIANA AMADEO ROSIN, LUCIANA EBERHARDT ALVES RIOS, LUCIANO BERKENBROCK, LUCIANO DE ANDRADE, LUCIO DA SILVEIRA SOARES BARBEIRO, LUIS CARLOS SANTOS DA CRUZ JUNIOR, LUIS FERNANDO ALVES SILVA, LUIS FERNANDO SERRAO FABIO, LUIZ GUILHERME ARAUJO DE ANDRADE, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA, MAGNO ROBERTO MIRANDA, MAIARA KASMIIRSKI, MARCELO APARECIDO DE MATOS, MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA, MARCELO PEREIRA DIAS, MARCIO CRISTIANO DA SILVA DA ROCHA, MARCONDES ALVES RIBEIRO, MARCOS CARNEIRO NOVAES, MARCOS HENRIQUE INACIO DIAS, MARCOS PAULO ANDREICO, MARCOS RODRIGO GUARNERI, MARCOS VINICIUS LOPES FERREIRA, MARCUS ANDRES BETTENCOURT PINTO DE CARVALHO, MARCUS FABRICIO DO AMARAL MOREIRA DA CUNHA, MARIA CLARA MANZATO FRANCHINI, MARIA JULIA GONCALVES, MARIANA COELHO CANTU, MARIANA MORO CAPOVAL, MARIANA OLEINIK RAMOS, MARILIA CASTRO DE MELO, MARILIA FREIESLEBEN, MARINA LEMES DE CARVALHO, MARIO AUGUSTO CASTOR DE SOUSA, MARISSOL DOS SANTOS FREITAS THEMOTEO PEREIRA, MATEUS GOMES SANTARELLI, MATEUS MACEDO DE SANTANA, MATHEUS DE OLIVEIRA PINTO CIPRIANO, MATHEUS MOREIRA BOLZAN, MATHEUS VANIN KLASS, MAURI DA SILVA DIAS, MAXIMILIANO ADOLFO QUIRINO COSTA, MAYARA PAULA SANTOS BATISTA DE ELIAS, MICHELLI SIDOR, MIKAIL MOSS HORODECKI, MYRLLA CARVALHO ALEXANDRE, NAIARA MARIELI GAGLIETTI, NATALIA DA SILVA MORITZ, NATALIA FAGUNDES MORARI, NATALIA PEREIRA NICHEL, NATALIA SCHWANTZ TAVARES, PABLO ANDRADE AMORIM, PABLO WILLIAN BOSSE, PALOMA GONCALVES BATISTA, PATRICIA DA CRUZ BISCOLA, PAULA CAROLINE WISNIEWSKI, PAULO AFONSO LEITE JUNIOR, PAULO

BITTENCOURT MARTINS DE ALMEIDA, PAULO RICARDO CUTRIM MACHADO FERREIRA, PAULO ROBERTO BONFLEUR, PEDRO ARTHUR CAPRIO SARTORATO, PEDRO DE SOUZA LEITE, PEDRO FELIPE NUNES GOMES, PEDRO HENRIQUE DE AREA LEAO CHEMIM, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA ALVES, PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS, PEDRO MORENO PITELLI, PEDRO VIEIRA FERREIRA ROCHA, PHILLIPE DALPRA CAMARGO, POLYANA VIDAL PORFIRIO, RAFAEL MORAES TAVARES, RAFAEL NUNES MOTA, RAFAEL SILVA CRUZ, RAMIRO FARIA FRANCA, RAMON GALVAO ZEFERINO, RAFAEL DE FREITAS LERBACK, RAQUEL RIGO FRUMI, RAYANA DE CALDAS RIBEIRO CORREA, RAYSSA VIRGILIO PIRES, REGIS FRANCISCO BARATA RIBEIRO MALUF PALOMBO, RENATA DE SOUZA BATISTA, RENATA GOUVEIA BARRETO, RENATO MARCAL FERNANDES, RICARDO ADILSON TRINKEL, RICARDO BETTIO, RICARDO MONTEIRO DE TOLEDO, RICARDO MOREL DE OLIVEIRA, ROBERTO LIRA ARAUJO, RODRIGO CARDOSO, RODRIGO OLIVEIRA SIQUEIRA, RODRIGO RODRIGUES TERRA, ROMEU DE MELO FERREIRA, ROMEU REZENDE CALDEIRA FILIZOLA, ROMULO MARINHO SOARES, RONALD CONDE DE CARVALHO, RONALDO BUSSOLO BORGES, RONALDO ELIAS BAPTISTA WENCESLAU, SAMELA PAVANI DA SILVA, SAMUEL BLANK NETTO, SAMUEL SABINO BASILIO, SAMUEL SOUTO RIBEIRO, SARA DE SOUZA, SARITA ACRUCHE NUNES, SAULO DE TARSO CERQUEIRA BAPTISTA NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVANA SILVA DOS SANTOS, SIMONE ARAUJO SANTANA, SUELLEN ANDRESSA PAGNO, TALITA FRANCO MENDES, TALITA LAIANE CARDOZO CEZAR, THAINA GIORDANI, THAIS BATISTA MIDAUAR, THAIS GODDI, THAIS REGINA ZANATTA, THAIS YUKIKO QUEIROZ FUKUDA, THIAGO AGUIAR FACHEL, THIAGO ANDRADE DOS SANTOS, THIAGO BORGES LEAL MENDES, THIAGO FERREIRA FILGUEIRAS, THIAGO FRANCA NUNES, THIAGO MURAKAMI DOS SANTOS, THIAGO PEREIRA LIMA, THIAGO QUIRINO ANTUNES DA SILVA, THIAGO RUAN BARROSO SILVA, THIERS ANDREGOTTI, TULIO FERNANDO CAVALCANTI DE ALMEIDA, URSULA JOSELITA BOZZA PERES, VALNEI GUEDES LOPES JUNIOR, VANDERSON GURGEL BATISTA, VANESSA CICHELERO, VANESSA RODRIGUES, VICTOR HUGO AKIO BENASSI UNO, VICTOR HUGO TORRES BENTO, VICTOR JABOUR DIAS DA SILVA, VINICIUS BASSO DA SILVA, VINICIUS LUIZ IANKE, VITOR HUGO BAIER DE OLIVEIRA, VITOR SOARES GOTTARDO, VITORIA CARVALHO KLOSTER, VITORIA TOSTES, VIVIAN CRISTHIANE MONTEIRO PEREIRA, VIVIAN DE ARAUJO RAMACCIOTTI, VIVIAN RIBEIRO FERREIRA, WALDER ALEXSANDRO ORLOVSKI, WESLEY VINICIUS GONCALVES DA SILVA, WILLIAN ARAUJO RIBEIRO

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 4446/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro, com emissão de recomendações e aplicação de multa. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de aplicação de recomendações, por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos, e de aplicação de multa. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública para contratação de delegado de polícia (143 vagas), investigador de polícia (29 vagas), papiloscopista (10 vagas) e investigador de polícia (183 vagas) conforme edital de concurso público nº 002/2020.

A unidade técnica (Instrução nº 15411/24 – peça processual nº 102) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro da admissão, sugerindo a expedição de recomendação para que as convocações sejam realizadas não somente via publicação oficial, mas também por outros meios (email, telefone, mensagem, etc.) e para que, em certos futuros, observe adequadamente e reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Sugeriu, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Romulo Marinho Soares, responsável pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

A representante do Ministério Público Exm<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Valéria Borba (Parecer nº 788/24 – peça processual nº 106) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões, emissão de recomendação e aplicação de multa.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica.

Quanto à multa sugerida, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Thiago Pereira Lima, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 014 da peça processual nº 102);
- 02 – Bianca Garcia Neri, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 014 da peça processual nº 102);
- 03 – Amanda Jaqueline Zambon de Campos, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 014 da peça processual nº 102);
- 04 – Bruno Gabriel Leme de Almeida, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 015 da peça processual nº 102);
- 05 – Glaísion Lima Rodrigues, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 015 da peça processual nº 102);
- 06 – Keila Maria Mafioletti Goldacker, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 015 da peça processual nº 102);
- 07 – Carlos Diego Paravidino Machado, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 015 da peça processual nº 102);
- 08 – Grazieli Ana Paula Schmitz, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 015 da peça processual nº 102);
- 09 – Gabriel Rocha Rozendo Pinto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 015 da peça processual nº 102);
- 10 – Leonardo Rodrigues Martinez, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 015 da peça processual nº 102);
- 11 – Willian Araujo Ribeiro, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 016 da peça processual nº 102);
- 12 – Géssica Feitosa Moras Andrade, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 016 da peça processual nº 102);
- 13 – Thiago Ferreira Filgueiras, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 016 da peça processual nº 102);
- 14 – Alini Simadon, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 016 da peça processual nº 102);
- 15 – Jose Guilherme Fontana Capraro, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 016 da peça processual nº 102);
- 16 – Gabriel Caldeira Lima, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 016 da peça processual nº 102);
- 17 – Camila Costa, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 016 da peça processual nº 102);
- 18 – Getúlio Jorge Torres Junior, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 017 da peça processual nº 102);
- 19 – Fernando Henrique Ribeiro Vieira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 017 da peça processual nº 102);
- 20 – Thiago Borges Leal Mendes, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 017 da peça processual nº 102);
- 21 – Daiana Dias Pinheiro, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 017 da peça processual nº 102);
- 22 – Ana Cris Souza de Oliveira, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 017 da peça processual nº 102);
- 23 – Felipe Azevedo Barreto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto

nº 11610/2022 (fl. 017 da peça processual nº 102);  
24 – Diogo Araujo Modesto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 017 da peça processual nº 102);  
25 – Thiago França Nunes, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 018 da peça processual nº 102);  
26 – Ricardo Adilson Trinkel, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 018 da peça processual nº 102);  
27 – Gabriel Munhoz, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 018 da peça processual nº 102);  
28 – André Felipe Rosa da Silva, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 018 da peça processual nº 102);  
29 – Lucas Petry Pinto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 018 da peça processual nº 102);  
30 – Emmanuel Gustavo Benjoio Brandão, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 018 da peça processual nº 102);  
31 – Humberto Emmanuel Rodrigues Braga, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 018 da peça processual nº 102);  
32 – Emmanuel Lucas Soares de Moura, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 018 da peça processual nº 102);  
33 – Vanderson Gurgel Batista, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 019 da peça processual nº 102);  
34 – Diego Luiz Ribeiro Troncha, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 019 da peça processual nº 102);  
35 – Felipe Boffo de Souza, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 019 da peça processual nº 102);  
36 – André Ribeiro Leite, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 019 da peça processual nº 102);  
37 – Andrey Malinovski, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 019 da peça processual nº 102);  
38 – Gabriel Totola Fontana, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 019 da peça processual nº 102);  
39 – Huarlei Augusto de Oliveira Chaves, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 019 da peça processual nº 102);  
40 – Pedro Arthur Caprio Sartorato, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 019 da peça processual nº 102);  
41 – Kelvin Junior Bressan, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 020 da peça processual nº 102);  
42 – Ian Lasalvia Baptista de Leão, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 020 da peça processual nº 102);  
43 – Erlon Ribeiro da Silva, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 020 da peça processual nº 102);  
44 – Daniel Everton Brandt, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 020 da peça processual nº 102);  
45 – Fabio Chrystopher Freire Quirino, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 020 da peça processual nº 102);  
46 – Emanuel Fernandes Monteiro de Almeida, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 020 da peça processual nº 102);  
47 – Lucas Bombarda Andraus, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 020 da peça processual nº 102);  
48 – Saulo de Tarso Cerqueira Baptista Neto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 021 da peça processual nº 102);  
49 – Donizete de Arruda Gordiano, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 021 da peça processual nº 102);  
50 – Guilherme Eduardo Donde, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 021 da peça processual nº 102);  
51 – Ronaldo Elias Baptista Wenceslau, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 021 da peça processual nº 102);  
52 – André Silva Dzindzik, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 021 da peça processual nº 102);  
53 – Marcelo Pereira Dias, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 021 da peça processual nº 102);  
54 – Keylla dos Anjos Melo, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 021 da peça processual nº 102);  
55 – Rayana de Caldas Ribeiro Correa, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 022 da peça processual nº 102);  
56 – Mateus Gomes Santarelli, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 022 da peça processual nº 102);  
57 – Renata de Souza Batista, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 022 da peça processual nº 102);  
58 – Jose Pacheco da Silva Junior, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 022 da peça processual nº 102);  
59 – Júlio Cesar Melo Krueger, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 022 da peça processual nº 102);  
60 – Polyana Vidal Porfírio, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 022 da peça processual nº 102);  
61 – Maria Julia Gonçalves, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 022 da peça processual nº 102);  
62 – Thiers Andregotti, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 022 da peça processual nº 102);  
63 – Bruno Delfino Sentone, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 023 da peça processual nº 102);  
64 – Gabriel Moura Marinho, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 023 da peça processual nº 102);  
65 – Graziela Lopes, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 023 da peça processual nº 102);  
66 – Kethilin Schwingel Lurino, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 023 da peça processual nº 102);  
67 – Marcos Vinicius Lopes Ferreira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 023 da peça processual nº 102);  
68 – Paulo Ricardo Cutrim Machado Ferreira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 023 da peça processual nº 102);  
69 – Natalia Fagundes Morari, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 023 da peça processual nº 102);  
70 – Paulo Bittencourt Martins de Almeida, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 023 da peça processual nº 102);

71 – João Soares de Lima Neto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 024 da peça processual nº 102);  
72 – Lucas de Figueiredo Maia, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 024 da peça processual nº 102);  
73 – Pedro Vieira Ferreira Rocha, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 024 da peça processual nº 102);  
74 – Renata Gouveia Barreto, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 024 da peça processual nº 102);  
75 – Keyane Angelica Harshe Silva, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 024 da peça processual nº 102);  
76 – Jesse Marcos Kraus, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 024 da peça processual nº 102);  
77 – Rafael Moraes Tavares, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 024 da peça processual nº 102);  
78 – Tulio Fernando Cavalcanti, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 025 da peça processual nº 102);  
79 – Laryssa Grandis de Lima, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 025 da peça processual nº 102);  
80 – Karoliny Neves Marques, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 025 da peça processual nº 102);  
81 – Victor Hugo Torres Bento, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 025 da peça processual nº 102);  
82 – Douglas Miller Morais, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 025 da peça processual nº 102);  
83 – Diego Alonso Gomes Cavalcanti, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 025 da peça processual nº 102);  
84 – Maiara Kasmirski, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 025 da peça processual nº 102);  
85 – Romeu de Melo Ferreira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 025 da peça processual nº 102);  
86 – Mateus Macedo de Santana, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 026 da peça processual nº 102);  
87 – Thais Batista Midaur, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 026 da peça processual nº 102);  
88 – Paloma Gonçalves Batista, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 026 da peça processual nº 102);  
89 – Mariana Coelho Cantu, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 026 da peça processual nº 102);  
90 – Ênio Suendy Alcantara de Siqueira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 026 da peça processual nº 102);  
91 – Marcondes Alves Ribeiro, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 026 da peça processual nº 102);  
92 – Ivan Pinheiro de Figueiredo, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 026 da peça processual nº 102);  
93 – Giovanna Antonucci Brito Oliveira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 026 da peça processual nº 102);  
94 – Luís Fernando Alves Silva, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 027 da peça processual nº 102);  
95 – Jean Paulo da Silva Brunhari, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 027 da peça processual nº 102);  
96 – Paula Caroline Wisniewski, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 027 da peça processual nº 102);  
97 – Igor Felipe de Aguiar Moura, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 027 da peça processual nº 102);  
98 – Diego Ribeiro Martins dos Santos, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 027 da peça processual nº 102);  
99 – Ivan Jose da Silva Diana, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 027 da peça processual nº 102);  
100 – Antônio Rodrigues de Oliveira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 027 da peça processual nº 102);  
101 – Iasmin Dias Gregório, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 027 da peça processual nº 102);  
102 – Anderson Andrei Grosso, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 028 da peça processual nº 102);  
103 – Regis Francisco Barata Ribeiro Maluf Palombo, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 028 da peça processual nº 102);  
104 – Lucas Pinto Arruda Gonçalves de Faria, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 028 da peça processual nº 102);  
105 – Júlio Sune Ferreira Pires, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 028 da peça processual nº 102);  
106 – Wesley Vinicius Gonçalves da Silva, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 028 da peça processual nº 102);  
107 – Marcio Cristiano da Silva da Rocha, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 028 da peça processual nº 102);  
108 – El Santos de Freitas Cavalcanti, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 029 da peça processual nº 102);  
109 – Natalia Pereira Nichel, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 029 da peça processual nº 102);  
110 – Ramon Galvão Zeferino, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 029 da peça processual nº 102);  
111 – Francisco Gilson Ferreira Matos Filho, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 029 da peça processual nº 102);  
112 – Marcelo Borges dos Reis Quaglia, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 029 da peça processual nº 102);  
113 – Felipe Gonçalves Martins, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 029 da peça processual nº 102);  
114 – Juliana Cordeiro da Silva, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 029 da peça processual nº 102);  
115 – Mikail Moss Horodecki, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 029 da peça processual nº 102);  
116 – Suellen Andressa Pagno, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);  
117 – Ronaldo Bussolo Borges, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);  
118 – Pablo Andrade Amorim, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);

- nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);  
119 – Diego Coelho Antunes Ribeiro, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);  
120 – Alessandro Velasco França, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);  
121 – João Lucas Vieira Caetano, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);  
122 – Rodrigo Oliveira Siqueira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);  
123 – Igor Felipe Rodrigues de Carvalho, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);  
124 – Juarez Mendes de Sousa, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 031 da peça processual nº 102);  
125 – Janaina Mariana Garcia, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 031 da peça processual nº 102);  
126 – Antônio Laécio Sousa Rodrigues, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 031 da peça processual nº 102);  
127 – Renato Marçal Fernandes, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 031 da peça processual nº 102);  
128 – Jonas Avelar do Nascimento Santos, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 031 da peça processual nº 102);  
129 – Karoline Amanda Barros Bischoff, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 032 da peça processual nº 102);  
130 – Thiago Andrade dos Santos, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 032 da peça processual nº 102);  
131 – Fabrício Ortolan, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 032 da peça processual nº 102);  
132 – Rafael Nunes Mota, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 032 da peça processual nº 102);  
133 – Antônio Bispo Ferreira dos Santos, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 032 da peça processual nº 102);  
134 – João Paulo Martins Barreiro, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 032 da peça processual nº 102);  
135 – Kelly Cristina Rocha Azarias, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 033 da peça processual nº 102);  
136 – Thais Regina Zanatta, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 033 da peça processual nº 102);  
137 – Andersson Carneiro de Santana, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 033 da peça processual nº 102);  
138 – Samuel Souto Ribeiro, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 033 da peça processual nº 102);  
139 – Jader Roberto Ferreira Filho, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 033 da peça processual nº 102);  
140 – Ricardo Monteiro de Toledo, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 034 da peça processual nº 102);  
141 – Magno Roberto Miranda, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 034 da peça processual nº 102);  
142 – Eron de Farias Gipp, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 034 da peça processual nº 102);  
143 – Antônio Giovanni de Oliveira Almeida Neto, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
144 – Raquel Rigo Frumi, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
145 – Daniel Momose Oguiura, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
146 – Bruno Henrique Faro, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
147 – Arcio Milton Wailier Neto, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
148 – Marília Freiesleben, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
149 – Gustavo Cescatto Costa, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
150 – Eduardo Boneti Moreira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
151 – Marcus Fabricio do Amaral Moreira da Cunha, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
152 – Vitor Soares Gottardo, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
153 – Karina Santos Mazia, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
154 – José Henrique da Silva Sales, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
155 – Vivan de Araujo Ramacciotti, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
156 – Ricardo Bettio, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
157 – Natalia da Silva Moritz, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
158 – Estevão Santos Virginio, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
159 – Paulo Roberto Bonfleur, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
160 – Sarita Acruche Nunes, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
161 – Lucio da Silveira Soares Barbeiro, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
162 – Vanessa Rodrigues, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
163 – João Maria Good Neto, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
164 – Cesar Henrique Nascimento dos Santos, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
165 – Leandro Ferreira Nobre de Souza, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
166 – Gregory Tonin Maldonado, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
167 – Ursula Joselita Bozza Peres, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
168 – Danielle Cristina de Souza, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
169 – João Alberto de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
170 – Thiago Ruan Barroso Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 037 da peça processual nº 102);  
171 – Juliano Daniel Scheremetta, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 037 da peça processual nº 102);  
172 – Leonardo Sellaro Dorighello, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 037 da peça processual nº 102);  
173 – Myrlla Carvalho Alexandre, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 038 da peça processual nº 102);  
174 – Marília Castro de Melo, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 038 da peça processual nº 102);  
175 – Luciana Eberhardt Alves Rios, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 038 da peça processual nº 102);  
176 – Talita Franco Mendes, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 038 da peça processual nº 102);  
177 – Francele Valente Piazza, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 038 da peça processual nº 102);  
178 – Gabriela Brassal Tirapelle, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 038 da peça processual nº 102);  
179 – Esther Sparenberg Ribeiro de Araujo, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 038 da peça processual nº 102);  
180 – Fernanda Zettel Bastos, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 038 da peça processual nº 102);  
181 – Bruno Barros Cunha, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 039 da peça processual nº 102);  
182 – Henrique Miquelissa Dalcomuni, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 039 da peça processual nº 102);  
183 – Kelvin Nogueira Gomes, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 039 da peça processual nº 102);  
184 – Pedro Henrique de Souza Alves, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 039 da peça processual nº 102);  
185 – Jessica Rafaela Lima Paniagua, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
186 – Matheus Vanin Klass, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
187 – David Tsuyoshi Hiramatsu de Castro, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
188 – Eduarda Winter Thier, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
189 – Pedro de Souza Leite, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
190 – Gleison de Oliveira Geromel, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
191 – Rodrigo Rodrigues Terra, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
192 – Carlos Alberto Pokes Neto, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
193 – Fernando Franklin Marques de Campos, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
194 – Thais Yukiko Queiroz Fukuda, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
195 – Bruna Cracco Miranda, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
196 – Luan Gonçalves da Silveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
197 – Giovana Laba de Jesus, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
198 – Alfredo José Rodrigues Campos, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
199 – Daniel Felix de Brito, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
200 – Jacqueline Dal Comune Klippel, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
201 – Philippe Dalpra Camargo, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
202 – Adones Sales, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
203 – Aline dos Santos Balbino Souza, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
204 – Valnei Guedes Lopes Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
205 – Bruno Casadei Mota, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
206 – Anna Clara Cargnin, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
207 – Mariana Oleinik Ramos, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
208 – Eduardo José Frohlich de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
209 – Guilherme Henrique Titon Hotz, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
210 – Leandro dos Santos Machado, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
211 – Amanda Carolina Belão Alves, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
212 – Maximiliano Adolfo Quirino Costa, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
213 – Marcelo Aparecido de Matos, nomeado para o cargo de investigador de polícia,

Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
214 – Karina Silva Faraj de Andrade, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
215 – Dheison Frigeri de Moraes, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
216 – Gabriele Saul Kiekow, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
217 – Luiz Guilherme Araujo de Andrade, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
218 – Diego Almeida Santiago, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
219 – Jewerson Moraes Caldas, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
220 – Simone Araujo Santana, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
221 – João Manoel Lorencatto, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
222 – Lucas da Silva Maneia, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
223 – Pedro Henrique Silva Santos, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
224 – Everton Augusto de Moraes Lino, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
225 – Samuel Sabino Basilio, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
226 – Vivian Cristhiane Monteiro Pereira, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
227 – José Gilarde Oliveira Magalhães, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 043 da peça processual nº 102);  
228 – Elise Dalmas, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 043 da peça processual nº 102);  
229 – Igor Moretti Sena, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 043 da peça processual nº 102);  
230 – Eduardo Angelo Tebaldi, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 043 da peça processual nº 102);  
231 – Elessandro Eduardo Pinha Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 043 da peça processual nº 102);  
232 – Juliana Estrugiaki dos Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
233 – Letícia Storck Ceroni, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
234 – Bruno Alecio Belilia, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
235 – Talita Laiane Cardozo Cezar, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
236 – Marcos Carneiro Novaes, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
237 – Daniel Costa Machado, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
238 – Romeu Rezende Caldeira Filizola, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
239 – Eduardo Emidio da Costa, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
240 – Luís Fernando Serrão Fabio, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
241 – Lahis Juliani Sanches, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
242 – Ronald Conde de Carvalho, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
243 – Vitória Carvalho Kloster, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
244 – Alexandre Consoli Andrich, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
245 – André Wastchuk Merett, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
246 – Mayara Paula Santos Batista de Elias, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
247 – Vinicius Basso da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
248 – Ricardo Morel de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
249 – Roberto Lira Araujo, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
250 – Luís Gustavo de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
251 – Lucas Torcate, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
252 – Douglas Fabrício Dallazem de Farias, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
253 – Antônio Tobias de Moares Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
254 – Vinicius Luis Ianke, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
255 – Luciano de Andrade, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
256 – Ramiro Faria França, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
257 – Gabriela Marcon, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
258 – Paulo Afonso Leite Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
259 – Rodrigo Cardoso, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
260 – Ezrom Marques de Souza, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);

261 – Gustavo Braga Covolo, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
262 – Ana Carolina Salazar Albuquerque, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
263 – Dauana Ruchkaber Ferreira, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
264 – João Henrique Senos de Alencar Arrais, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
265 – Matheus de Oliveira Pinto Cipriano, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
266 – Victor Jabour Dias da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
267 – John Wesley Campos de Almeida, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
268 – Helton Felliipe Moreno, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
269 – Michelli Sidor, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
270 – Gustavo Cesar Simões, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
271 – Marcos Rodrigo Guarneri, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
272 – Luciano Berkenbrock, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
273 – Marissol dos Santos Freitas Themoteo Pereira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
274 – Pedro Moreno Pitelli, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
275 – Jordana Carolino Girardi, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
276 – Luciana Amadeo Rosin, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
277 – Natalia Schwantz Tavares, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
278 – Fernando José Steimbach, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
279 – Artur Tavares Pereira Soares, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
280 – Vitor Hugo Baier de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
281 – Elvis Peres, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
282 – Alessandro Maders Strohhecker, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
283 – Alan de Souza Nacamura, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
284 – Alexandre Vieira Rabelo, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
285 – Mauri da Silva Dias, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
286 – Adriano José da Rosa, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
287 – Gabriel Hallvass, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
288 – Darlan Gonçalves Padilha, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
289 – Daniela Aguiar, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
290 – Karina Torresin de Oliveira, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
291 – Samela Pavani da Silva, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
292 – Fernando Henrique Follmann, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
293 – Evaldo Tomaz dos Santos Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
294 – Raquel de Freitas Lerback, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
295 – Gustavo Cortes Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
296 – Rafael Silva Cruz, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
297 – Ana Gladis Gonçalves Thomas, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
298 – Thiago Quirino Antunes da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
299 – Carina dos Santos Rodrigues, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
300 – Legislaú Eduardo Peletti, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
301 – João Paulo Ramalho Lemes, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
302 – Maria Clara Manzato Franchini, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
303 – Marcos Henrique Inácio Dias, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
304 – Thiago Murakami dos Santos, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
305 – Juliana Machado Sorgi, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
306 – Jorge Ricardo Dalaroza, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
307 – André Luiz Rissi, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
308 – Letiane Thomas Hendges, nomeado para o cargo de investigador de polícia,

Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
309 – Mariana Moro Caporal, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
310 – Pablo Willian Bosse, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
311 – Samuel Blank Netto, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
312 – Laura Lorenzini Fernandes Oliveira, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
313 – Vanessa Cichelero, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
314 – Christhian Wesley Fernandes Bezerra da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
315 – Carlos Alberto de Barros, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
316 – Dennis Cristyan Soares de Sousa, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
317 – Mario Augusto Castor de Sousa, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
318 – Gustavo Veloso de Mendonça, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
319 – Bernardo Viana, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
320 – Marcus Andres Bettencourt Pinto de Carvalho, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
321 – Matheus Moreira Bolzan, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
322 – Isabel Viesser, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
323 – Caio Bastos Tenorio de Albuquerque, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
324 – Rayssa Virgílio Pires, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
325 – Gabriela Carolina de Souza, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
326 – Jean Gustavo Gonçalves, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
327 – Guilherme Augusto Oliveira Feitosa da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
328 – Lucas Fabricio dos Santos, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
329 – José Leonardo dos Santos, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
330 – Daniela Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
331 – Bruno Bertaglia, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
332 – Gustavo Henrique Kayser Vargas, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
333 – Luís Carlos Santos da Cruz, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
334 – Lilian Mara Domaszak, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
335 – Anselmo Mazur, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 051 da peça processual nº 102);  
336 – Debora Samanta Janaina Zeferino, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 051 da peça processual nº 102);  
337 – Lucas Tadeu Silva de Souza, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 051 da peça processual nº 102);  
338 – Giana Moscaleski, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 051 da peça processual nº 102);  
339 – Andressa Hoinatski de Araujo Grabsk, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
340 – Victor Hugo Akio Benassi Uno, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
341 – Patrícia da Cruz Biscola, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
342 – Leandro dos Santos Barbosa, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
343 – Marcos Paulo Andreico, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
344 – Alan de Araujo Bevervanco, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
345 – Felipe José Ribeiro Benatti, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
346 – Cristiane Gagine Mari, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
347 – Cintia Darli de Souza Goulart, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
348 – Lucas Amaral Oliveira, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
349 – Thais Godoi, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
350 – Thaina Giordani, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
351 – Pedro Henrique de Area Leão Chemim, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
352 – Fernanda Caetano Ruffs Strasser, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
353 – Juliana Gonçalves Capobianco, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
354 – Pedro Felipe Nunes Gomes, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
355 – Ana Luiza Meyer dos Santos, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);

356 – Leandro Furlan Carneiro, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
357 – Letícia Coelho Silva, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
358 – Gustavo Morronny dos Santos, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
359 – Guilherme Carvalho Silva, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
360 – Fabiana Alves Calderani, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
361 – Naiara Marieli Gaglietti, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
362 – Felipe Alexandre Seilonski, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
363 – Silvana Silva dos Santos, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
364 – Luana Cristina Medina, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
365 – Vivian Ribeiro Ferreira, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
366 – Lidiane Barroso Falcão, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
367 – Louise Oliveira do Nascimento, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
368 – Bianca Tamile Baccin de Oliveira, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
369 – Sara de Souza, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
370 – Elerson de Lara Magalhães, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
371 – Gabriel Henrique Ferreira Neves, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
372 – Walder Aleksandro Orlovski, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
373 – Vitória Tostes, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 055 da peça processual nº 102);  
374 – Isabela Caroline de Paula, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 055 da peça processual nº 102); e  
375 – Marina Lemes de Carvalho, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 055 da peça processual nº 102).  
**MANIFESTAÇÕES REGISTRADAS EM SESSÃO**  
Durante a presente sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 10.12.2024: "Acompanhar a proposta do relator, de não aplicação da multa, embora por fundamento diverso".  
Também o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 12.12.2024: "Nos termos da manifestação do Conselheiro Ivens, acompanho o voto do relator, sem aplicação de multa, entretanto por fundamento diverso".  
**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:  
Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:  
01 – Thiago Pereira Lima, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 014 da peça processual nº 102);  
02 – Bianca Garcia Neri, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 014 da peça processual nº 102);  
03 – Amanda Jaqueline Zambon de Campos, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 014 da peça processual nº 102);  
04 – Bruno Gabriel Leme de Almeida, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 015 da peça processual nº 102);  
05 – Glaision Lima Rodrigues, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 015 da peça processual nº 102);  
06 – Keila Maria Mafioletti Goldacker, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 015 da peça processual nº 102);  
07 – Carlos Diego Paravidino Machado, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 015 da peça processual nº 102);  
08 – Grazieli Ana Paula Schmitz, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 015 da peça processual nº 102);  
09 – Gabriel Rocha Rozendo Pinto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 015 da peça processual nº 102);  
10 – Leonardo Rodrigues Martinez, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 015 da peça processual nº 102);  
11 – Willian Araujo Ribeiro, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 016 da peça processual nº 102);  
12 – Géssica Feitosa Moras Andrade, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 016 da peça processual nº 102);  
13 – Thiago Ferreira Filgueiras, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 016 da peça processual nº 102);  
14 – Alini Simadon, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 016 da peça processual nº 102);  
15 – Jose Guilherme Fontana Capraro, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 016 da peça processual nº 102);  
16 – Gabriel Caldeira Lima, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 016 da peça processual nº 102);  
17 – Camila Costa, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 016 da peça processual nº 102);  
18 – Getúlio Jorge Torres Junior, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 017 da peça processual nº 102);  
19 – Fernando Henrique Ribeiro Vieira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 017 da peça processual nº 102);  
20 – Thiago Borges Leal Mendes, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 017 da peça processual nº 102);

21 – Daiana Dias Pinheiro, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 017 da peça processual nº 102);  
22 – Ana Cris Souza de Oliveira, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 017 da peça processual nº 102);  
23 – Felipe Azevedo Barreto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 017 da peça processual nº 102);  
24 – Diogo Araujo Modesto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 017 da peça processual nº 102);  
25 – Thiago França Nunes, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 018 da peça processual nº 102);  
26 – Ricardo Adilson Trinkel, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 018 da peça processual nº 102);  
27 – Gabriel Munhoz, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 018 da peça processual nº 102);  
28 – André Felipe Rosa da Silva, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 018 da peça processual nº 102);  
29 – Lucas Petry Pinto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 018 da peça processual nº 102);  
30 – Emmanuel Gustavo Benjoiño Brandão, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 018 da peça processual nº 102);  
31 – Humberto Emmanuel Rodrigues Braga, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 018 da peça processual nº 102);  
32 – Emmanuel Lucas Soares de Moura, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 018 da peça processual nº 102);  
33 – Vanderson Gurgel Batista, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 019 da peça processual nº 102);  
34 – Diego Luiz Ribeiro Troncha, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 019 da peça processual nº 102);  
35 – Felipe Boffo de Souza, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 019 da peça processual nº 102);  
36 – André Ribeiro Leite, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 019 da peça processual nº 102);  
37 – Andrey Malinovski, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 019 da peça processual nº 102);  
38 – Gabriel Totola Fontana, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 019 da peça processual nº 102);  
39 – Huarlei Augusto de Oliveira Chaves, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 019 da peça processual nº 102);  
40 – Pedro Arthur Caprio Sartorato, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 019 da peça processual nº 102);  
41 – Kelvin Junior Bressan, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 020 da peça processual nº 102);  
42 – Ian Lasalvia Baptista de Leão, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 020 da peça processual nº 102);  
43 – Erlon Ribeiro da Silva, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 020 da peça processual nº 102);  
44 – Daniel Everton Brandt, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 020 da peça processual nº 102);  
45 – Fabio Chrystopher Freire Quirino, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 020 da peça processual nº 102);  
46 – Emanuel Fernandes Monteiro de Almeida, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 020 da peça processual nº 102);  
47 – Lucas Bombarda Andraus, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 020 da peça processual nº 102);  
48 – Saulo de Tarso Cerqueira Baptista Neto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 021 da peça processual nº 102);  
49 – Donizete de Arruda Gordiano, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 021 da peça processual nº 102);  
50 – Guilherme Eduardo Dondé, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 021 da peça processual nº 102);  
51 – Ronaldo Elias Baptista Wenceslau, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 021 da peça processual nº 102);  
52 – André Silva Dzindzik, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 021 da peça processual nº 102);  
53 – Marcelo Pereira Dias, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 021 da peça processual nº 102);  
54 – Keylla dos Anjos Melo, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 021 da peça processual nº 102);  
55 – Rayana de Caldas Ribeiro Correa, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 022 da peça processual nº 102);  
56 – Mateus Gomes Santarelli, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 022 da peça processual nº 102);  
57 – Renata de Souza Batista, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 022 da peça processual nº 102);  
58 – Jose Pacheco da Silva Junior, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 022 da peça processual nº 102);  
59 – Júlio Cesar Melo Krueger, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 022 da peça processual nº 102);  
60 – Polyana Vidal Porfírio, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 022 da peça processual nº 102);  
61 – Maria Julia Gonçalves, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 022 da peça processual nº 102);  
62 – Thiers Andregotti, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 022 da peça processual nº 102);  
63 – Bruno Delfino Sentone, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 023 da peça processual nº 102);  
64 – Gabriel Moura Marinho, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 023 da peça processual nº 102);  
65 – Graziela Lopes, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 023 da peça processual nº 102);  
66 – Kethilin Schwingel Iurino, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 023 da peça processual nº 102);  
67 – Marcos Vinicius Lopes Ferreira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 023 da peça processual nº 102);  
68 – Paulo Ricardo Cutrim Machado Ferreira, nomeado para o cargo de delegado de

polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 023 da peça processual nº 102);  
69 – Natalia Fagundes Morari, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 023 da peça processual nº 102);  
70 – Paulo Bittencourt Martins de Almeida, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 023 da peça processual nº 102);  
71 – João Soares de Lima Neto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 024 da peça processual nº 102);  
72 – Lucas de Figueiredo Maia, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 024 da peça processual nº 102);  
73 – Pedro Vieira Ferreira Rocha, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 024 da peça processual nº 102);  
74 – Renata Gouveia Barreto, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 024 da peça processual nº 102);  
75 – Keyane Angelica Harshé Silva, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 024 da peça processual nº 102);  
76 – Jesse Marcos Kraus, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 024 da peça processual nº 102);  
77 – Rafael Moraes Tavares, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 024 da peça processual nº 102);  
78 – Tulio Fernando Cavalcanti, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 025 da peça processual nº 102);  
79 – Laryssa Grandis de Lima, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 025 da peça processual nº 102);  
80 – Karoliny Neves Marques, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 025 da peça processual nº 102);  
81 – Victor Hugo Torres Bento, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 025 da peça processual nº 102);  
82 – Douglas Miller Moraes, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 025 da peça processual nº 102);  
83 – Diego Alonso Gomes Cavalcanti, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 025 da peça processual nº 102);  
84 – Maiara Kasmirski, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 025 da peça processual nº 102);  
85 – Romeu de Melo Ferreira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 025 da peça processual nº 102);  
86 – Mateus Macedo de Santana, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 026 da peça processual nº 102);  
87 – Thais Batista Midaur, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 026 da peça processual nº 102);  
88 – Paloma Gonçalves Batista, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 026 da peça processual nº 102);  
89 – Mariana Coelho Cantu, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 026 da peça processual nº 102);  
90 – Ênio Suenidy Alcantara de Siqueira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 026 da peça processual nº 102);  
91 – Marcondes Alves Ribeiro, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 026 da peça processual nº 102);  
92 – Ivan Pinheiro de Figueiredo, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 026 da peça processual nº 102);  
93 – Giovanna Antonucci Brito Oliveira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 026 da peça processual nº 102);  
94 – Luis Fernando Alves Silva, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 027 da peça processual nº 102);  
95 – Jean Paulo da Silva Brunhari, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 027 da peça processual nº 102);  
96 – Paula Caroline Wisniewski, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 027 da peça processual nº 102);  
97 – Igor Felipe de Aguiar Moura, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 027 da peça processual nº 102);  
98 – Diego Ribeiro Martins dos Santos, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 027 da peça processual nº 102);  
99 – Ivan Jose da Silva Diana, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 027 da peça processual nº 102);  
100 – Antônio Rodrigues de Oliveira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 027 da peça processual nº 102);  
101 – Iasmin Dias Gregório, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 027 da peça processual nº 102);  
102 – Anderson Andrei Grosso, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 028 da peça processual nº 102);  
103 – Regis Francisco Barata Ribeiro Maluf Palombo, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 028 da peça processual nº 102);  
104 – Lucas Pinto Arruda Gonçalves de Faria, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 028 da peça processual nº 102);  
105 – Júlio Sune Ferreira Pires, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 028 da peça processual nº 102);  
106 – Wesley Vinicius Gonçalves da Silva, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 028 da peça processual nº 102);  
107 – Marcio Cristiano da Silva da Rocha, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 028 da peça processual nº 102);  
108 – El Santos de Freitas Cavalcanti, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 029 da peça processual nº 102);  
109 – Natalia Pereira Nichel, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 029 da peça processual nº 102);  
110 – Ramon Galvão Zeferino, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 029 da peça processual nº 102);  
111 – Francisco Gilson Ferreira Matos Filho, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 029 da peça processual nº 102);  
112 – Marcelo Borges dos Reis Quaglia, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 029 da peça processual nº 102);  
113 – Felipe Gonçalves Martins, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 029 da peça processual nº 102);  
114 – Juliana Cordeiro da Silva, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 029 da peça processual nº 102);  
115 – Mikail Moss Horodecki, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 029 da peça processual nº 102);

116 – Suellen Andressa Pagno, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);  
117 – Ronaldo Bussolo Borges, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);  
118 – Pablo Andrade Amorim, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);  
119 – Diego Coelho Antunes Ribeiro, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);  
120 – Alessandro Velasco França, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);  
121 – João Lucas Vieira Caetano, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);  
122 – Rodrigo Oliveira Siqueira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);  
123 – Igor Felipe Rodrigues de Carvalho, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 030 da peça processual nº 102);  
124 – Juarez Mendes de Sousa, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 031 da peça processual nº 102);  
125 – Janaina Mariana Garcia, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 031 da peça processual nº 102);  
126 – Antônio Laécio Sousa Rodrigues, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 031 da peça processual nº 102);  
127 – Renato Marçal Fernandes, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 031 da peça processual nº 102);  
128 – Jonas Avelar do Nascimento Santos, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 031 da peça processual nº 102);  
129 – Karoline Amanda Barros Bischoff, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 032 da peça processual nº 102);  
130 – Thiago Andrade dos Santos, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 032 da peça processual nº 102);  
131 – Fabrício Ortolan, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 032 da peça processual nº 102);  
132 – Rafael Nunes Mota, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 032 da peça processual nº 102);  
133 – Antônio Bispo Ferreira dos Santos, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 032 da peça processual nº 102);  
134 – João Paulo Martins Barreiro, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 032 da peça processual nº 102);  
135 – Kelly Cristina Rocha Azarias, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 033 da peça processual nº 102);  
136 – Thais Regina Zanatta, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 033 da peça processual nº 102);  
137 – Andersson Carneiro de Santana, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 033 da peça processual nº 102);  
138 – Samuel Souto Ribeiro, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 033 da peça processual nº 102);  
139 – Jader Roberto Ferreira Filho, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 033 da peça processual nº 102);  
140 – Ricardo Monteiro de Toledo, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 034 da peça processual nº 102);  
141 – Magno Roberto Miranda, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 034 da peça processual nº 102);  
142 – Eron de Farias Gipp, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 11610/2022 (fl. 034 da peça processual nº 102);  
143 – Antônio Giovanni de Oliveira Almeida Neto, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
144 – Raquel Rigo Frumi, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
145 – Daniel Momose Oguiura, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
146 – Bruno Henrique Faro, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
147 – Arcio Milton Wailler Neto, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
148 – Marília Freiesleben, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
149 – Gustavo Cescatto Costa, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
150 – Eduardo Boneti Moreira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
151 – Marcus Fabricio do Amaral Moreira da Cunha, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
152 – Vitor Soares Gottardo, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
153 – Karina Santos Mazia, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
154 – José Henrique da Silva Sales, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 035 da peça processual nº 102);  
155 – Vivan de Araujo Ramacciotti, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
156 – Ricardo Bettio, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
157 – Natalia da Silva Moritz, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
158 – Estevão Santos Virginio, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
159 – Paulo Roberto Bonfleur, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
160 – Sarita Acruche Nunes, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
161 – Lucio da Silveira Soares Barbeiro, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
162 – Vanessa Rodrigues, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
163 – João Maria Good Neto, nomeado para o cargo de investigador de polícia,

Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
164 – Cesar Henrique Nascimento dos Santos, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
165 – Leandro Ferreira Nobre de Souza, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
166 – Gregory Tonin Maldonado, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
167 – Ursula Joselita Bozza Peres, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
168 – Danielle Cristina de Souza, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
169 – João Alberto de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 036 da peça processual nº 102);  
170 – Thiago Ruan Barroso Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 037 da peça processual nº 102);  
171 – Juliano Daniel Scheremetta, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 037 da peça processual nº 102);  
172 – Leonardo Sellaro Dorighello, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 037 da peça processual nº 102);  
173 – Myrilla Carvalho Alexandre, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 038 da peça processual nº 102);  
174 – Marília Castro de Melo, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 038 da peça processual nº 102);  
175 – Luciana Eberhardt Alves Rios, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 038 da peça processual nº 102);  
176 – Talita Franco Mendes, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 038 da peça processual nº 102);  
177 – Francele Valente Piazza, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 038 da peça processual nº 102);  
178 – Gabriela Brassal Tirapelle, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 038 da peça processual nº 102);  
179 – Esther Sparenberg Ribeiro de Araujo, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 038 da peça processual nº 102);  
180 – Fernanda Zettel Bastos, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 038 da peça processual nº 102);  
181 – Bruno Barros Cunha, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 039 da peça processual nº 102);  
182 – Henrique Miquelissa Dalcomuni, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 039 da peça processual nº 102);  
183 – Kelvin Nogueira Gomes, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 039 da peça processual nº 102);  
184 – Pedro Henrique de Souza Alves, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 039 da peça processual nº 102);  
185 – Jessica Rafaela Lima Paniagua, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
186 – Matheus Vanin Klass, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
187 – David Tsuyoshi Hiramatsu de Castro, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
188 – Eduarda Winter Thier, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
189 – Pedro de Souza Leite, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
190 – Gleison de Oliveira Geromel, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
191 – Rodrigo Rodrigues Terra, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
192 – Carlos Alberto Pokes Neto, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
193 – Fernando Franklim Marques de Campos, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
194 – Thais Yukiko Queiroz Fukuda, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
195 – Bruna Cracco Miranda, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
196 – Luan Gonçalves da Silveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
197 – Giovana Laba de Jesus, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
198 – Alfredo José Rodrigues Campos, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 040 da peça processual nº 102);  
199 – Daniel Felix de Brito, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
200 – Jacqueline Dal Comune Klippel, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
201 – Philippe Dalpra Camargo, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
202 – Adones Sales, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
203 – Aline dos Santos Balbino Souza, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
204 – Valnei Guedes Lopes Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
205 – Bruno Casadei Mota, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
206 – Anna Clara Cargini, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
207 – Mariana Oleinik Ramos, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
208 – Eduardo José Frohlich de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
209 – Guilherme Henrique Titon Hotz, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
210 – Leandro dos Santos Machado, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);

211 – Amanda Carolina Belão Alves, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
212 – Maximiliano Adolfo Quirino Costa, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
213 – Marcelo Aparecido de Matos, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
214 – Karina Silva Faraj de Andrade, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
215 – Dheison Frigeri de Moraes, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
216 – Gabriele Saul Kiekow, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
217 – Luiz Guilherme Araujo de Andrade, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
218 – Diego Almeida Santiago, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
219 – Jewerson Moraes Caldas, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
220 – Simone Araujo Santana, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
221 – João Manoel Lorencatto, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
222 – Lucas da Silva Maneira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
223 – Pedro Henrique Silva Santos, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
224 – Everton Augusto de Moraes Lino, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
225 – Samuel Sabino Basilio, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
226 – Vivian Cristhiane Monteiro Pereira, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 041 da peça processual nº 102);  
227 – José Giliarde Oliveira Magalhães, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 043 da peça processual nº 102);  
228 – Elise Dalmás, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 043 da peça processual nº 102);  
229 – Igor Moretti Sena, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 043 da peça processual nº 102);  
230 – Eduardo Angelo Tebaldi, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 043 da peça processual nº 102);  
231 – Elessandro Eduardo Pinha Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 043 da peça processual nº 102);  
232 – Juliana Estrugiaki dos Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
233 – Letícia Storck Ceroni, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
234 – Bruno Alecio Bellia, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
235 – Talita Laiane Cardozo Cezar, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
236 – Marcos Carneiro Novaes, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
237 – Daniel Costa Machado, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
238 – Romeu Rezende Caldeira Filizola, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
239 – Eduardo Emidio da Costa, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
240 – Luís Fernando Serrão Fabio, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
241 – Lahis Juliani Sanches, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
242 – Ronald Conde de Carvalho, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
243 – Vitória Carvalho Kloster, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
244 – Alexandre Consoli Andrich, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
245 – André Wastchuk Merett, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
246 – Mayara Paula Santos Batista de Elias, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
247 – Vinicius Basso da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 044 da peça processual nº 102);  
248 – Ricardo Morel de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
249 – Roberto Lira Araujo, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
250 – Luis Gustavo de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
251 – Lucas Torcate, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
252 – Douglas Fabrício Dallazem de Farias, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
253 – Antônio Tobias de Moares Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
254 – Vinicius Luis Ianke, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
255 – Luciano de Andrade, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
256 – Ramiro Faria França, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
257 – Gabriela Marcon, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
258 – Paulo Afonso Leite Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia,

Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
259 – Rodrigo Cardoso, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
260 – Ezrom Marques de Souza, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
261 – Gustavo Braga Covolo, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
262 – Ana Carolina Salazar Albuquerque, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
263 – Dauana Ruchkaber Ferreira, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
264 – João Henrique Senos de Alencar Arrais, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 045 da peça processual nº 102);  
265 – Matheus de Oliveira Pinto Cipriano, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
266 – Victor Jabour Dias da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
267 – John Wesley Campos de Almeida, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
268 – Helton Felliipe Moreno, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
269 – Michelli Sidor, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
270 – Gustavo Cesar Simões, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
271 – Marcos Rodrigo Guameri, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
272 – Luciano Berkenbrock, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
273 – Marissol dos Santos Freitas Themoteo Pereira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
274 – Pedro Moreno Pitelli, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
275 – Jordana Carolino Girardi, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
276 – Luciana Amadeo Rosin, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
277 – Natalia Schwantz Tavares, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
278 – Fernando José Steimbach, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
279 – Artur Tavares Pereira Soares, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 046 da peça processual nº 102);  
280 – Vitor Hugo Baier de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
281 – Elvis Peres, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
282 – Alessandro Maders Strohhecker, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
283 – Alan de Souza Nacamura, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
284 – Alexandre Vieira Rabelo, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
285 – Mauri da Silva Dias, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
286 – Adriano José da Rosa, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
287 – Gabriel Hallvass, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
288 – Darlan Gonçalves Padilha, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
289 – Daniela Aguiar, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
290 – Karina Torresin de Oliveira, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
291 – Samela Pavani da Silva, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
292 – Fernando Henrique Follmann, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
293 – Evaldo Tomaz dos Santos Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
294 – Raquel de Freitas Lerback, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 047 da peça processual nº 102);  
295 – Gustavo Cortes Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
296 – Rafael Silva Cruz, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
297 – Ana Gladis Gonçalves Thomas, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
298 – Thiago Quirino Antunes da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
299 – Carina dos Santos Rodrigues, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
300 – Legislauro Eduardo Peletti, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
301 – João Paulo Ramalho Lemes, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
302 – Maria Clara Manzato Franchini, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
303 – Marcos Henrique Inácio Dias, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
304 – Thiago Murakami dos Santos, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
305 – Juliana Machado Sorgi, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);

306 – Jorge Ricardo Dalarozza, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
307 – André Luiz Rissi, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
308 – Letiane Thomas Hendges, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
309 – Mariana Moro Caporal, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 048 da peça processual nº 102);  
310 – Pablo Willian Bosse, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
311 – Samuel Blank Netto, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
312 – Laura Lorenzini Fernandes Oliveira, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
313 – Vanessa Cichelero, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
314 – Christhian Wesley Fernandes Bezerra da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
315 – Carlos Alberto de Barros, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
316 – Dennis Cristyan Soares de Sousa, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
317 – Mario Augusto Castor de Sousa, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
318 – Gustavo Veloso de Mendonça, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
319 – Bernardo Viana, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
320 – Marcus Andres Bettencourt Pinto de Carvalho, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
321 – Matheus Moreira Bolzan, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
322 – Isabel Viesser, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
323 – Caio Bastos Tenorio de Albuquerque, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 049 da peça processual nº 102);  
324 – Rayssa Virgílio Pires, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
325 – Gabriela Carolina de Souza, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
326 – Jean Gustavo Gonçalves, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
327 – Guilherme Augusto Oliveira Feitosa da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
328 – Lucas Fabricio dos Santos, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
329 – José Leonardo dos Santos, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
330 – Daniela Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
331 – Bruno Bertaglia, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
332 – Gustavo Henrique Kayser Vargas, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
333 – Luis Carlos Santos da Cruz, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
334 – Lilian Mara Domaszak, nomeada para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 050 da peça processual nº 102);  
335 – Anselmo Mazur, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 051 da peça processual nº 102);  
336 – Debora Samanta Janaina Zeferino, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 051 da peça processual nº 102);  
337 – Lucas Tadeu Silva de Souza, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 051 da peça processual nº 102);  
338 – Giana Moscaleski, nomeado para o cargo de investigador de polícia, Decreto nº 11611/2022 (fl. 051 da peça processual nº 102);  
339 – Addressa Hoinatski de Araujo Grabsk, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
340 – Victor Hugo Akio Benassi Uno, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
341 – Patricia da Cruz Biscola, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
342 – Leandro dos Santos Barbosa, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
343 – Marcos Paulo Andreico, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
344 – Alan de Araujo Bevervanco, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
345 – Felipe José Ribeiro Benatti, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
346 – Cristiane Gagine Mari, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
347 – Cintia Darli de Souza Goulart, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 052 da peça processual nº 102);  
348 – Lucas Amaral Oliveira, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
349 – Thais Godoi, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
350 – Thaina Giordani, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
351 – Pedro Henrique de Area Leão Chemim, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
352 – Fernanda Caetano Ruffs Strasser, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
353 – Juliana Gonçalves Capobianco, nomeada para o cargo de papiloscopista,

Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
354 – Pedro Felipe Nunes Gomes, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
355 – Ana Luiza Meyer dos Santos, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
356 – Leandro Furlan Carneiro, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
357 – Leticia Coelho Silva, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
358 – Gustavo Morronny dos Santos, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 053 da peça processual nº 102);  
359 – Guilherme Carvalho Silva, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
360 – Fabiana Alves Calderani, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
361 – Naiara Marieli Gaglietti, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
362 – Felipe Alexandre Seilonski, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
363 – Silvana Silva dos Santos, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
364 – Luana Cristina Medina, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
365 – Vivian Ribeiro Ferreira, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
366 – Lidiane Barroso Falcão, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
367 – Louise Oliveira do Nascimento, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
368 – Bianca Tamile Baccin de Oliveira, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
369 – Sara de Souza, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
370 – Elerson de Lara Magalhães, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
371 – Gabriel Henrique Ferreira Neves, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
372 – Walder Alexandro Orlovski, nomeado para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 054 da peça processual nº 102);  
373 – Vitória Tostes, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 055 da peça processual nº 102);  
374 – Isabela Caroline de Paula, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 055 da peça processual nº 102); e  
375 – Marina Lemes de Carvalho, nomeada para o cargo de papiloscopista, Decreto nº 11612/2022 (fl. 055 da peça processual nº 102).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

h) instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-824380/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA,**  
**HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**PROCURADOR:-JOSE ALFREDO DA SILVA**  
**DESPACHO:-18/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ADM CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTADORA LTDA, em face do Município de Carlópolis, em razão de supostas irregularidades em licitações referentes aos Editais de Concorrência n.º 010/2024 e n.º 011/2024.

Os referidos editais visam, respectivamente, a realização de obra de instalação e construção da praça pública nos bairros Vista Bela e Maquito.

Em síntese, a representante alega que foi desclassificada nos dois certames devido à falta do alvará de funcionamento. Afirma que o edital permitia a utilização de documentos anexados no sistema SICAF e que, embora o alvará estivesse disponível nesse sistema, a comissão de licitação a inabilitou. Aduz que em relação à Concorrência n.º 011/2024 também foi inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica profissional de plantio de grama na quantidade de 360m², como previsto no edital, e ressalta que tal exigência não se refere a parte mais relevante na obra. Além disso, alega que, após sua inabilitação, não houve abertura de prazo para recurso e que pode ter ocorrido direcionamento na licitação.

Ao final, requer a suspensão das licitações questionadas e, no mérito, a anulação do ato de inabilitação da representante e a exclusão do edital de exigências que configurem excesso de formalismo.

Por meio do Despacho n.º 1604/24-GCDA (peça 19), foi solicitada a manifestação preliminar do Município de Carlópolis.

Em resposta às peças 17/43, o Município apresentou esclarecimentos fornecidos pela senhora Fernanda da Silva Freitas, agente de contratação da comissão de licitação.

Em síntese, no que diz respeito à Concorrência 010/2024, o Município argumentou que não houve impugnações aos editais; que os prazos legais foram respeitados; que a proposta da representante foi aceita, mas a empresa foi posteriormente inabilitada por não apresentar o alvará de funcionamento. Informou que, após a inabilitação, a proposta do fornecedor TOP CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA foi aceita, mas a empresa também restou inabilitada por descumprir regras do edital.

O Município destacou que, após questionamento da representante de que o alvará de funcionamento consta no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), foi realizada uma consulta ao sistema em 05 de dezembro de 2024, que revelou apenas a existência de alvará de licença nº 1784 em nome da empresa MELO & GAMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CNPJ 31.775.581/0001-67, com data vigente expirada em 31 de janeiro de 2023, sendo essa empresa administrada pelo mesmo sócio, André Mello.

O ente também informou que a proposta do fornecedor MORAES E MORAES CONSTRUCOES LTDA foi aceita, e a empresa foi posteriormente considerada habilitada. Além disso, mencionou que houve manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA e da A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA, as quais foram aceitas, com abertura de prazo para o envio das razões.

O Município afirmou, ainda, não haver indícios de direcionamento na licitação, uma vez que a Concorrência n.º 010/2024 está no prazo de recurso/reconsideração, na qual a comissão de licitação analisará as alegações apresentadas.

Relativamente à Concorrência n.º 011/2024, a Municipalidade relatou que a proposta da representante foi aceita, mas a empresa foi inabilitada por não apresentar o alvará de funcionamento, conforme exigido no edital. Além disso, afirmou que a representante não atendeu a capacidade técnica, apresentando um atestado de plantio de grama esmeralda apenas na quantidade de 62,21m², quando o edital previa 360m².

Asseverou que nesse certame também foi realizada diligência junto ao SICAF, constatando apenas alvará de licença em nome da empresa MELO & GAMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. Também informou que foi elaborado parecer técnico pelo engenheiro civil do município e membro da comissão de licitação, Anderson Robles Gama, que se manifestou favoravelmente à habilitação da empresa

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



em relação à qualificação técnica.

Relatou que, posteriormente, a proposta do fornecedor MORAES E MORAES CONSTRUÇÕES LTDA foi aceita, e a empresa foi considerada habilitada. Em seguida, houve manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA e da autora, as quais foram rejeitadas, sendo aberto prazo para o envio das razões.

Sobre a ausência do atestado de capacidade técnica enviado pela empresa MORAES E MORAES CONSTRUÇÕES LTDA, referente ao item meio fio de concreto pré-moldado na quantidade mínima 180,00 m<sup>2</sup>, salientou que a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica, identificado pela Certidão de Acervo Técnico nº 1720240008261/2024 18/11/2024, emitido pelo profissional ADEMIR MARQUES OLIVEIRA, registrado sob o nº SP-5061393716/D, Título profissional engenheiro civil, referente à obra/serviço: PRAÇA JOÃO PAULO II. Aduziu que se concluiu que o atestado apresentado é compatível com o objeto da Concorrência Eletrônica n.º 011-2024, uma vez que no item 2.11 consta mureta de contenção para passeios e canteiros na quantidade de 1.260,62 m, valor que supera o solicitado no edital.

Adicionalmente, mencionou que o valor inicial do presente certame é de R\$ 209.958,73, e a empresa MORAES E MORAES CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a sua proposta como segundo colocado no valor de R\$ 157.200,00. Aduziu que a ora representante alegou que a proposta do segundo colocado é inexequível; no entanto, sua própria proposta, que é inferior ao do segundo colocado, não é considerada inexequível, por ser fabricante dos materiais. Destacou que não foi demonstrado em nenhum momento que a proposta apresentada pela empresa MORAES E MORAES CONSTRUÇÕES LTDA é inexequível, ressaltando que a comissão de licitação, durante a fase de recursos, poderá realizar diligência para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada.

Por fim, o representante, em petição anexada à peça 45, assegurou que desde o início da licitação o alvará de funcionamento está disponível no SICAF, apresentando documentação correspondente na peça 46. É o relatório.

A representação deve ser recebida, uma vez que atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ao proceder uma análise detalhada dos autos, identifiquei indícios de irregularidades tanto no edital dos certames em questão quanto na forma como foram conduzidos, o que justifica a necessidade de suspensão das licitações questionadas.

Tal irregularidade refere-se, especialmente, à exigência de alvará municipal de funcionamento em relação aos dois certames. Verifica-se que tal previsão está contida no item 42 do termo de referência de ambos os editais, que estabelecem:

42. Quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista:

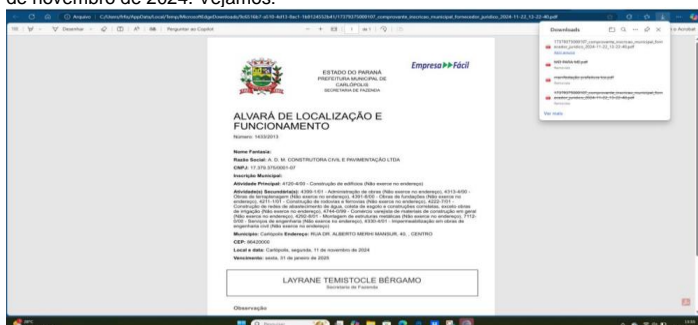
• Alvará e licença de funcionamento, de acordo com a localidade- Quando for dispensado apresentar justificativa ou documento que comprove.

É importante ressaltar que apresentação de alvará ou licença de funcionamento, mesmo que referente ao Município sede do licitante, somente poderia ser exigido para fins de assinatura do contrato, e não para a habilitação. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 152/19[1] deste Tribunal de Contas do Paraná e os Acórdãos nºs 3409/2013 – Pleno, 4182/2017 – 2ª Câmara, 7982/2017 – 2ª Câmara, todos do Tribunal de Contas da União, em especial trechos do Acórdão n.º 4182/2017:

“(…) 12. Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 - 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido: “5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.” 13. Em outra deliberação (acórdão 3.409/2013 - Plenário, igualmente da relatoria do ministro Aroldo Cedraz), o Tribunal, do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante, ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento “for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência”. 14. Assim, esse ponto, embora não incluído na proposta de encaminhamento da instrução, deve ser objeto de ciência à municipalidade para evitar repetição da falha nos próximos certames. (...)”[2] (grifos)

No caso em análise, verifica-se que os editais de licitação trazem exigências desnecessárias de caráter restritivo na fase de habilitação, ressaltando-se que a razão para a inabilitação da parte autora foi a suposta ausência da apresentação do alvará municipal de funcionamento.

Além disso, observa-se na documentação acostada aos autos pelo representante que, nas datas das licitações, o referido documento constava do SICAF, conforme evidenciado na peça 46, fl. 3, ressaltando que a data registrada no documento é 11 de novembro de 2024. Vejamos:



Salienta-se, ainda, que os editais previam no subitem 7.1.1 que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira poderia ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Portanto, reconheço a presença do pressuposto da plausibilidade jurídica para a concessão da cautelar pleiteada quanto a esse ponto.

Já o periculum in mora está caracterizado, pois o prosseguimento das licitações nas condições atuais apresentadas poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Quanto aos demais apontamentos trazidos na inicial, ressalto que serão analisados após a devida instrução do feito.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
- 2) SUSPENDER cautelarmente os processos licitatórios n.º Concorrência n.º 010/2024 e n.º 011/2024, ambas do Município de Carlópolis, no estado em que se encontram, e eventual contrato deles decorrentes, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
  - 3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Carlópolis, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;
  - 3.2) INCLUIR na autuação o senhor Hiroshi Kubo (Prefeito Municipal à época) e as senhoras Ana Lúcia Moreno da Silva (prefeita municipal, signatária do edital) e Fernanda da Silva Freitas (Agente de Contratação) como representados.
  - 3.3) Proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Carlópolis e das pessoas mencionadas no item 3.2 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório.

Atos contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. **EMENTA:** Representação. Exigência de nota fiscal junto a atestado de capacidade técnica, registro no CREA/PR-CAU, e alvará de funcionamento, na fase de habilitação. Irregularidades. Certame concluído. Princípios da competitividade e economicidade atendidos. Pela manutenção do certame. Pela expedição de Recomendação ao Município. Procedência Parcial.  
2. Acórdão nº 7982/2017 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União

PROCESSO Nº: 836869/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-HOYLSON TREVISOL, JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, QUARK ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-22/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa QUARK ENGENHARIA LTDA em face do Município de Rio Negro, que em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 11/2024, que tem por objeto a delegação, por meio de concessão administrativa, dos serviços de iluminação pública no Município, incluídos a modernização, otimização, expansão e manutenção da estruturada rede municipal de iluminação pública.

Em resumo, a parte representante aponta duas irregularidades na condução do processo licitatório: (i) a existência de falhas técnicas significativas na plataforma, o que teria gerado divergências entre os resultados apresentados aos licitantes e aqueles disponibilizados à Comissão de Licitação; (ii) a aceitação de documentação em desacordo com o edital e a legislação vigente, com suposto comprometimento da competitividade do certame e riscos à execução contratual.

Alega que o Processo Licitatório nº 11/2024 foi prejudicado por falhas técnicas na plataforma, as quais foram oficialmente reconhecidas pela equipe de suporte técnico por meio de um comunicado enviado em 03 de dezembro de 2024. Aduz que esse desconhecimento evidenciou que a plataforma apresentou inconsistências significativas, gerando divergências entre os resultados apresentados aos licitantes e à Comissão de Licitação, prejudicando a correta apuração dos lances e impactando diretamente a transparência e a igualdade de condições entre os concorrentes.

Adicionalmente, a parte aponta irregularidades na documentação apresentada pelo Consórcio RN Ilumina, como a utilização de contrato de empréstimo vinculado a uma empresa distinta e inconsistências nos índices financeiros, as quais comprometem a análise objetiva e justa das condições de habilitação.

Por meio do Despacho n.º 1663/24-GCDA (peça 10), foi solicitada a manifestação preliminar do Município de Rio Negro.

Em resposta juntada às peças 12/15, a Municipalidade afirmou que não foram constatadas irregularidades na plataforma ComprasNet e que as alegações da empresa QUARK não se sustentam, vejamos:

1. O contrato social da PARANAVAI SOLAR I S/A comprova que a CRNL Participações Societárias LTDA, é acionista, detendo 42,5% das ações, o que atende ao disposto no item 16.3.2.1[1] do edital, em consonância com o subitem III[2] do item 16.3.2.5 do instrumento convocatório;
2. Foram apresentados os atos constitutivos, devidamente registrados, das empresas CRNL Participações Societárias LTDA, e Samar Iluminação e Engenharia LTDA.[3], em conformidade com o item 16.3.1 do edital;
3. À fl. 181 dos documentos de habilitação, consta o cálculo dos índices de liquidez, atendendo ao que foi exigido no item 16.3.2 do edital. O índice de liquidez corrente da CRNL Participações é de 1,013, superior ao mínimo exigido de 1 (um);
4. O Consórcio apresentou o instrumento de constituição em conformidade com o item 16.3.4.25[4] do edital;

5. Foram apresentados atestados que comprovam a capacidade técnica operacional, conforme estabelecido no item 16.3.4.2 do edital; e  
6. A documentação que compunha a habilitação jurídica da empresa vencedora está em total conformidade com o edital. A sessão de licitação realizada por meio do portal ComprasNet, o maior portal de compras públicas do Brasil, ocorreu normalmente, sem desconexões ou interrupções, com a participação de 8 (oito) empresas, sendo que 7 (sete) delas não apresentaram qualquer problema durante o transcurso da sessão.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Já no que tange à medida cautelar, em que pesem os argumentos trazidos na inicial, verifico não restar evidenciada a plausibilidade jurídica necessária para o seu deferimento, razão pela qual deixo de concedê-la.

Ao se analisar a documentação acostada aos autos e os esclarecimentos preliminares apresentados pela Municipalidade, e após consulta[5] realizada à documentação do processo licitatório no site do Município, constata-se, nessa fase de cognição sumária, que até o momento não restou demonstrado nos autos que eventuais inconsistências na plataforma ComprasNet, supostamente reconhecidas pelo suporte técnico do sistema, conforme comunicado anexado pelo representante à peça 3, fl. 2, teriam comprometido o resultado do certame.

Da mesma forma, quanto às alegações de irregularidades na documentação apresentada pela empresa vencedora, Consórcio RN Lumina, verifico que os esclarecimentos trazidos em manifestação preliminar são suficientes para afastar, nesse exame preliminar, a plausibilidade jurídica para a concessão da medida pleiteada.

Não obstante, recebo o presente expediente para exame minucioso das questões levantadas na exordial por este Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua o senhor James Karson Valerio (Prefeito Municipal) e a senhora Karina Saiboth (agente de contratação) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Rio Negro, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em apreço.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

- 16.3.2.1. Atestado(s) ou contratos imitado(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) já ter a licitante realizado investimentos na modalidade Project ou Corporate Finance em empreendimentos de infraestrutura de, pelo menos, R\$ 3,5 milhões de reais.
- 16.3.2.5. Serão consideradas as seguintes regras para comprovação da experiência prevista no item 16.3.2.1: (...) III. Na hipótese de a PROPONENTE apresentar documento(s) de comprovação de empreendimento(s) no(s) qual(is) tenha atuado como consorciada ou acionista com participação inferior a 50% (cinquenta por cento), será observada a proporção da participação da PROPONENTE no respectivo consórcio ou sociedade, aplicando-se essa proporção ao valor total do(s) investimento(s) constante do(s) documento(s) de comprovação.
- Empresas que formam o Consórcio RN Ilumina
- 16.3.4.25. O Consórcio deverá apresentar instrumento de sua constituição ou de compromisso para sua constituição, dos quais deverão constar as seguintes informações: a. denominação, organização e objetivo do consórcio; b. qualificação das empresas consorciadas; c. composição do consórcio com as respectivas participações das suas integrantes; d. indicação da empresa líder, responsável pela realização dos atos que cumpram ao consórcio durante a CONCORRÊNCIA até a assinatura do CONTRATO; e. previsão de responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas referente aos atos relacionados à CONCORRÊNCIA; e f. obrigação quanto à futura constituição da SPE, com a referência à participação de cada empresa consorciada no capital social da SPE.
- Consulta realizada em 17 de janeiro de 2025.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 849359/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADOS: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO N.º: 11/25**

Tratam os autos de Consulta formulada por José Marcelo Piovan Guimarães, na qualidade de prefeito do Município de Santa Mariana, pela qual questiona o seguinte:

1) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), determina que os diretores sejam selecionados por meio de algum tipo de processo seletivo, ou seja, por requisitos de mérito e desempenho, assim considerando o Decreto Municipal 130/2023 que dispõe sobre o critério para nomeação dos Diretores Escolares, assim podem participar da seleção profissionais que não fazem parte do quadro do magistério municipal, ou, servidores que já tiveram vacância do cargo por aposentaria, exoneração etc.?

2) Se sim, como irão atender o artigo 2º do Decreto Municipal nº 130/2023 que refere-se a comprovação?

No que diz respeito à admissibilidade dos processos de Consulta, dispõe o Regimento Interno:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese

Da análise do feito, observo que a dúvida do Consultante trata da aplicação de decreto municipal frente as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), ou seja, está relacionada ao caso concreto, e não em tese como determina o regimento interno.

Assim, considerando que não houve atendimento aos requisitos de admissibilidade da Consulta, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para promover a intimação de José Marcelo Piovan Guimarães, prefeito do Município de Santa Mariana, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente objetivamente os quesitos que questiona, formulando a Consulta em tese, sob pena de não recebimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 276898/24**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CEMBRA ENGENHARIA LTDA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**PROCURADORES: JONATAS ARAUJO SANCHEZ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 15/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por CEMBRA ENGENHARIA LTDA., em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, versando sobre supostas irregularidades verificadas no âmbito do Contrato n.º 36027/2019, originado do Edital de Licitação n.º 509/2018. O referido contrato tinha por objeto a execução de obras destinadas à ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Telêmaco Borba, incluindo o fornecimento integral de materiais e equipamentos necessários à sua implementação.

O valor inicialmente pactuado foi de R\$ 2.872.829,97 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), com prazo de execução estipulado em 360 (trezentos e sessenta) dias. A execução das obras teve início em 09 de agosto de 2019 e foi concluída em 03 de agosto de 2020.

A representante, em sua peça inicial, alega que a liberação da obra sofreu atraso devido a falhas atribuídas exclusivamente à contratante, SANEPAR, o que impactou substancialmente o cronograma contratual. Acrescenta que a variação extraordinária dos preços dos insumos da construção civil, ocasionada pela pandemia de COVID-19, agravou a situação, tornando imperativa a apresentação de sucessivos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Ademais, sustenta que a SANEPAR teria emitido um Termo Aditivo ao contrato contendo data retroativa, com o objetivo de formalizar a remuneração de serviços complementares e extracontratuais, sendo tal documento submetido para assinatura somente após o prazo contratual. Alega, ainda, que a Diretoria de Investimentos da SANEPAR, responsável pela deliberação sobre o referido Termo Aditivo, teria sido empossada em data posterior àquela indicada no documento como sendo da deliberação formal.

A representante também argumenta que a negativa ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato baseou-se na ausência de formalização do Termo Aditivo, o que teria prejudicado a continuidade dos serviços contratados. Por fim, pleiteia a concessão de medida cautelar para assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, além da procedência integral da Representação, com a apuração de eventuais responsabilidades da contratante.

Em sua manifestação prévia (peças n.º 17/33), a SANEPAR informou que, por meio da Resolução n.º 17/2023 – DP/DI/DO, constituiu uma Comissão Administrativa para análise do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela contratada. Após examinar a documentação apresentada, a Comissão concluiu que a CEMBRA ENGENHARIA LTDA. não fazia jus aos pagamentos pleiteados, pois as alterações significativas nos preços dos insumos da construção civil, atribuídas à pandemia, ocorreram em momento posterior ao prazo final de execução do contrato.

Por meio do Despacho n.º 555/23 – GCFSC (peça n.º 37), indeferi o pedido de medida cautelar requerido pela representante, sob o fundamento de ausência de elementos claros e suficientes que justificassem sua concessão. Determinei, entretanto, a intimação da SANEPAR para apresentação de defesa formal.

Em sua manifestação subsequente (peça n.º 41), a SANEPAR reiterou os argumentos apresentados em sua manifestação prévia, reafirmando a improcedência dos pedidos formulados pela contratada.

Posteriormente, por força do Despacho n.º 674/24 – GCFSC (peça n.º 43), os autos foram remetidos à Controladoria-Geral do Estado (CGE) e à 1.ª Inspeção de Controle Externo (1.ª ICE) para manifestação técnica, conforme disposto no regimento interno. A Controladoria-Geral do Estado - CGE, por meio da Instrução n.º 477/24 (peça n.º 45), opinou pelo arquivamento da Representação sem resolução de mérito. Fundamentou seu parecer na natureza eminentemente privada da controvérsia apresentada, destacando que os fatos relatados já haviam sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Assim, argumentou que a análise por este Tribunal configuraria duplicidade de controle externo.

Divergindo da CGE, a 1.ª Inspeção de Controle Externo - 1.ª ICE, na Instrução n.º 18/24 (peça n.º 54), entendeu pela necessidade de prosseguimento da análise, destacando a existência de novos elementos que deveriam ser apreciados. Sustentou que a negativa do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e as alegações relacionadas ao Termo Aditivo, incluindo a assinatura com data retroativa, configuravam situações que exigiam manifestação específica da SANEPAR.

No curso do processo, a representante apresentou nova petição (peça n.º 57), relatando outros fatos que considerava irregulares, dentre eles a ausência de previsão normativa para a interposição de recurso administrativo em pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, o que, segundo a CEMBRA ENGENHARIA, violaria as disposições da Lei Estadual n.º 20.656/21.

Diante desses novos elementos, proferi o Despacho n.º 1109/24 (peça n.º 59), determinando a ampliação do escopo processual para incluir: (i) a emissão de Termo Aditivo com data retroativa; (ii) o arquivamento intencional da tramitação da segunda versão do Termo Aditivo; (iii) a negativa de reequilíbrio econômico-financeiro; e (iv) a ausência de previsão de recurso administrativo, em suposta violação à legislação aplicável. Através da Instrução n.º 846/24 – CGE (peça 61), a unidade técnica reiterou sua posição pelo arquivamento, enquanto a 1.ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação n.º 61/24 – 1ICE (peça 62) defendeu a necessidade de oportunizar

novo contraditório à SANEPAR, permitindo que essa se manifestasse sobre os novos fatos trazidos aos autos.

Por fim, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 1152/24 – 7PC (peça 63) endossou a conclusão exarada pela unidade técnica, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, “eis que não cabe a este Tribunal analisar o mérito de discussões que visam garantir interesses eminentemente privados, bem como não cabe a este Tribunal adentrar em questões judicializadas, entendendo-se ainda que não foram apresentados documentos novos capazes de ensejar o redimensionamento do objeto do feito após o fim da instrução processual”.

Embora a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas tenham reiterado suas manifestações no sentido do arquivamento do processo sem resolução de mérito, manifesto-me contrariamente a esse entendimento, considerando que os fatos narrados pela representante, bem como os documentos apresentados, revelam controvérsias que demandam aprofundamento instrutório para adequada elucidação.

Os elementos trazidos aos autos, configuram questões que transcendem o mero interesse privado, impactando diretamente a boa gestão do contrato público e o respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

Entendo que a continuidade da instrução probatória é imprescindível para assegurar a fiel aplicação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da eficiência administrativa. Esses princípios não apenas fundamentam a atuação deste Egrégio Tribunal, mas também garantem que a solução da controvérsia seja justa, técnica e amparada em evidências robustas.

Assim, determino o prosseguimento da análise processual, com vistas a possibilitar o completo exame das questões suscitadas, bem como o esclarecimento das responsabilidades envolvidas, promovendo, assim, a devida fiscalização e o controle externo em prol do interesse público.

Considerando os elementos apresentados nos autos e em conformidade com a análise da 1.ª Inspeção de Controle Externo, acolho, integralmente, sua proposta, determinando que seja oportunizado à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR a apresentação de nova manifestação, especificamente sobre os seguintes pontos:

1. O encaminhamento de um Termo Aditivo após o término do prazo de execução da obra, com a fixação de um prazo de prorrogação já obsoleto e a constatação de data de assinatura retroativa, configurando possível irregularidade na formalização do ajuste;

2. O atraso deliberado e posterior arquivamento da tramitação da segunda versão do Termo Aditivo, proposta pela própria SANEPAR, enquanto persistia na solicitação para que a empresa CEMBRA continuasse a execução dos serviços após o término do prazo contratual, com a promessa de que o referido Termo Aditivo seria formalizado, evidenciando a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre as circunstâncias de sua não formalização;

3. A demonstração de que a Diretora de Investimentos da SANEPAR possuía as atribuições estatutárias necessárias para a deliberação e assinatura dos atos relacionados à execução do Contrato n.º 36027/2019, considerando a contemporaneidade dos atos administrativos com a posse da referida Diretora, conforme as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, determino que os autos sejam remetidos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, por meio de seu representante legal, através de meio eletrônico, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a manifestação quanto aos pontos acima elencados, acompanhada de toda a documentação que entender relevante e necessária à elucidação dos fatos.

Após o retorno da manifestação, os autos deverão ser encaminhados às unidades técnicas competentes para análise, com posterior envio ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 10847/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADOS: RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA.**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 16/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RODRIGUES TEZOLIN LTDA.[1] em face do Edital n.º 59/2024 realizado pelo Município de Ibiporá[2], cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração de projeto executivo de estrutura metálica, concreto e fundações para um mirante no Parque Urbano Tucanos de Ibiporá.

Em suma, argumenta a REPRESENTANTE que houve grave equívoco na condução do certame, resultando em prejuízo ao interesse público e afronta aos princípios que regem a Administração Pública, incluindo economicidade, legalidade e eficiência; e que a ausência de transparência e o não fornecimento dos documentos de habilitação da empresa vencedora comprometem a lisura do processo licitatório. Assim, requer a suspensão imediata do contrato celebrado; a investigação do certame licitatório; a revisão da adjudicação e da homologação realizadas; e a anulação da habilitação da empresa vencedora, com a correção das irregularidades apontadas.

É o breve relato.

Preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da REPRESENTANTE, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, demonstrando sua legitimidade processual por meio da apresentação de cópia de documento de identificação (ato constitutivo), sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto nos arts. 276, caput e §1º[3], e 282, §2º[4], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. (...)

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 650110/24**

**ORIGEM: ROQUE SERGIO D' ANDREA RIBEIRO DA SILVA**  
**INTERESSADOS: ROQUE SERGIO D' ANDREA RIBEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO N.º: 21/25**

Trata-se de Requerimento Externo apresentado por Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro da Silva, recebido por esta Corte de Contas em 2 de setembro de 2024, por meio do qual o requerente manifesta discordância em relação ao entendimento consolidado no Acórdão nº 1512/24-STP, proferido nos autos da Consulta nº 477800/23. No referido expediente, questiona-se a inclusão das despesas com folha de pagamento das fundações públicas municipais de saúde – responsáveis por serviços de média e alta complexidade – no cômputo dos índices de pessoal do município, conforme os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O interessado sustenta que a interpretação do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, que assegura autonomia gerencial, orçamentária e financeira às entidades da administração pública indireta, viabilizaria a exclusão dessas despesas. Defende que, ao firmarem contratos de gestão com metas de desempenho pactuadas, as fundações estaduais adquiririam autonomia suficiente para não integrar o orçamento municipal, afastando, assim, a obrigatoriedade de inclusão dessas despesas no cálculo dos índices de pessoal.

Além disso, o requerente anexou aos autos proposta de debate elaborada pelo Ministério do Planejamento em 2007, referente às fundações estaduais, e faz menção a trechos de sua obra acadêmica intitulada “Imunidade Tributária das Contribuições para a Seguridade Social das Fundações Governamentais e Consórcios Públicos”. Nessa obra, o autor argumenta que fundações governamentais e consórcios públicos que atuam nas áreas de saúde, educação e assistência social poderiam ser beneficiados por imunidades tributárias relativas às contribuições para a seguridade social, dada a sua natureza e finalidade. Ele sugere que a autonomia garantida pelo contrato de gestão as enquadraria como entidades não dependentes, afastando-as de obrigações financeiras normalmente atribuídas às entidades da administração pública indireta.

Os autos foram inicialmente encaminhados do Acórdão nº 1512/24-STP, de minha relatoria, e, através do Despacho nº 1386/24-GCFSC, reconheci que, embora o requerente não figurasse como parte legítima na consulta originária, suas colocações poderiam contribuir para um aprofundamento do tema. Em razão disso, os autos foram enviados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Após regular processamento, destaca-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Instrução nº 5161/24 (peça 10), se posicionou favorável à reabertura do debate, e o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 334/24 – PGC (peça 11), opinou pelo indeferimento do pedido, apontando ausência de legitimidade do requerente e inexistência de elementos novos.

Não obstante os argumentos apresentados, cumpre ressaltar que a consulta originária seguiu todos os trâmites legais previstos nos artigos 38 a 41 da Lei Complementar nº 113/2005, alterada pela Lei Complementar nº 213/2018, bem como as disposições dos artigos 311 a 316 do Regimento Interno desta Corte. A decisão resultante do Acórdão nº 1512/24-STP foi tomada de forma unânime pelo Tribunal Pleno, com quórum qualificado, conferindo-lhe força normativa, conforme disposto no artigo 41 da Lei Orgânica.

O Acórdão n.º 1512/2024, referente à Consulta nº 477800/23, que decidiu pela inclusão das despesas das fundações municipais de saúde no cômputo dos índices de pessoal, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3228, de 13/06/2024, e transitou em julgado em 24/06/2024, conforme certificação constante nos autos.

O trânsito em julgado confere força normativa à decisão, conforme o art. 41 da Lei Orgânica desta Corte, estabelecendo que o entendimento adotado vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, salvo demonstração de hipóteses excepcionais que justifiquem sua revisão. Não há, no presente caso, elementos novos ou supervenientes capazes de desconstituir o entendimento consolidado.

Além disso, a reabertura da consulta sem fundamento legítimo comprometeria os princípios da segurança jurídica, estabilidade jurisprudencial e proteção à confiança, consagrados pelos arts. 926 e 927 do CPC e pelo art. 30 da LINDB.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1] reforça que a segurança jurídica exige estabilidade nas decisões administrativas e judiciais, impedindo revisões casuísticas que fragilizem a confiança no ordenamento jurídico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[2] corrobora tal entendimento. No julgamento das ADIs 2238 e 2346, a Corte enfatizou que a segurança jurídica é princípio essencial para garantir a previsibilidade nas relações jurídicas e proteger a confiança legítima dos administrados.

Nos termos do art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal[3], apenas a parte, o Ministério Público de Contas ou terceiro juridicamente interessado pode propor revisão de decisão definitiva.

O requerente, neste caso, não possui vínculo jurídico direto com o objeto da consulta, configurando-se como terceiro academicamente interessado. Essa condição não lhe confere legitimidade processual, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3396 AgR[4], que vedou a intervenção de pessoas físicas sem representatividade adequada em processos de controle abstrato ou administrativo.

As fundações municipais de saúde, integrantes da administração pública indireta e dependentes de recursos do ente federativo, estão sujeitas aos limites estabelecidos pelos arts. 18, 19 e 20 da LRF.

Embora o requerente argumente que o contrato de gestão previsto no § 8º do art. 37 da Constituição Federal conferiria autonomia gerencial às fundações, é preciso lembrar que a regulamentação desse dispositivo, por meio da Lei nº 13.934/2019, não exclui as entidades signatárias da aplicação da LRF. Ademais, contratos de gestão não se confundem com contratos de prestação de serviços regulados pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição, atualmente normatizados pela Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o Acórdão n.º 1512/24-STP, reafirma entendimento anterior desta Corte,

consolidado no Acórdão n.º 3093/20[5], de que as despesas das fundações de saúde devem ser computadas no cálculo dos limites de pessoal, independentemente de sua autonomia relativa. Vejamos:

Consulta. Fundamentação Municipal existente com fins de ensino. Índice de gastos com pessoal. Conhecimento e resposta no sentido de que as fundações municipais integram a Administração Pública Indireta e devem obediência às regras dos arts. 18, 19 e 20 da lei de responsabilidade fiscal, de modo que inexistiu possibilidade legal de desvincular o orçamento de fundação pública da prestação de contas do município visando reduzir o índice de despesas com pessoal.

Desse modo, a Consulta n.º 477800/23 foi processada em conformidade com os artigos 38 a 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 311 a 316 do Regimento Interno desta Corte. O quórum qualificado do Tribunal Pleno foi respeitado, conferindo força normativa à decisão, que foi proferida de forma unânime. Por fim, considerando que a Consulta em análise já transitou em julgado, bem como o disposto no artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exige das autoridades públicas a atuação em favor da segurança jurídica por meio de respostas a consultas, orienta-se que o requerente, caso deseje, formule nova consulta, com apresentação de elementos específicos e fundamentação detalhada, em autos apartados, observando-se as disposições regimentais aplicáveis.

Diante do exposto, considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1512/24-STP, a ausência de legitimidade do requerente e a inexistência de fundamentos jurídicos ou novos elementos que justifiquem a revisão da decisão, deixo de acolher o pedido formulado na exordial, opinando pelo indeferimento do requerimento de reabertura da Consulta n.º 477800/23 pelos motivos expostos.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento e encerramento do feito, nos termos do art. 168, VII e RITCE/PR e do §2º art. 398 do mesmo Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 2023. 34ª Ed. Editora Atlas.

2. Supremo Tribunal Federal, ADI 2238, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 03/10/2007, DJ de 12/12/2008 e ADI 2346, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 09/06/2004, DJ de 13/08/2004.

3. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que (...).

4. Supremo Tribunal Federal, ADI 3396 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 06/08/2020, DJe 14/10/2020.

5. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 3093/2020. Conselheiro Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Data do julgamento: 28/10/2020.

#### PROCESSO N.º: 842109/24

ORIGEM: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICIPIO DE PATO BRANCO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 22/25

Tratam os autos de representação, inicialmente autuada como requerimento externo, pela qual o Sr. Eduardo Albani Dala Costa, Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, encaminha link da íntegra dos documentos que integram a Comissão Especial de Inquérito (CEI), designada para apurar irregularidades nos gastos realizados com o evento do Natal de 2022, no Município de Pato Branco.

O Ofício n.º 458/2024-DL, encaminhado pelo representante, se limita a expor o seguinte:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos cópia do **Relatório Final** e da **Resolução n.º 8, de 11 de dezembro de 2024**, bem como os documentos que integram os autos da **Comissão Especial de Inquérito (CEI)**, designada pela Portaria n.º 79, de 18 de outubro de 2023, que teve como objetivo apurar os gastos realizados com o evento Natal/2022 no Município de Pato Branco.

A referida Comissão Especial de Inquérito foi composta pelos seguintes vereadores:

- **Claudemir Zanco (PL)** – Presidente;
- **Lindomar Rodrigo Brandão (PP)**;
- **Rafael Celestrin (PSD)**;
- **Rodrigo José Correia (União Brasil)**;
- **Romulo Faggion (União Brasil)** – Relator.

O processo integral está acessível através do seguinte link: [https://drive.google.com/drive/folders/1OZy4f4KY\\_Dfgp34iMCjMPTJqn6YNaQibf?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1OZy4f4KY_Dfgp34iMCjMPTJqn6YNaQibf?usp=drive_link)

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Não foi apresentada petição inicial apresentando o resumo dos fatos, a irregularidade apurada, a conclusão da Comissão Especial de Inquérito (CEI), o pedido formulado ou os documentos mais relevantes para análise deste Tribunal de Contas. É o breve relato.

Da análise da representação, observo que nos moldes em que redigida, não é possível o recebimento do feito. Isso porque, o artigo 276, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao representante informar com clareza os fatos questionáveis.

Assim, a mera solicitação de processualização neste Tribunal, ainda que acompanhada do link dos documentos que compõe a Comissão Especial de Inquérito (CEI), não é suficiente para tramitar perante este Tribunal de Contas, pois prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte representada.

Portanto, considerando que a representação se restringe ao encaminhamento de link da íntegra dos documentos que integram a Comissão Especial de Inquérito (CEI), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar o representante, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Representação e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito, apresente emenda à petição inicial de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos que comportam processamento por este Tribunal

de Contas, bem como o pedido da Câmara Municipal, apontando quem seriam os responsáveis pela irregularidade e a conclusão da Comissão. Nesta oportunidade, também deverá anexar cópia dos principais documentos da apuração.

Na sequência, retornem os autos ao gabinete para análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

#### PROCESSO N.º: 195204/13

ORIGEM: MUNICIPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADOS: JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 23/25

Frente ao contido na Informação n.º 5.868/2024 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 145) e considerando a ausência de oposição pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 537/24, peça 147), com fundamento no artigo 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 503/13 da Primeira Câmara[2] (peça 58), tendo em vista a extinção dos autos de execução fiscal n.º 0000243-64.2014.8.16.0152.

Encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para baixa de responsabilidade e registro, bem como para acompanhamento da execução da multa administrativa ainda pendente, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. "3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, à Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, em razão da irregularidade da não apresentação de Balanço Patrimonial e de Relatório de Controle Interno no prazo devido e de acordo com os preceitos da IN 85/2012".

#### PROCESSO N.º: 15440/25

ORIGEM: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADOS: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 25/25

Trata-se de Representação, instaurada a partir de Requerimento Externo, no qual a Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí encaminhou, por intermédio do Ofício n.º 698/2024 (peça 02), cópia da Ação Civil de Improbidade Administrativa, sob o n.º 0001652-14.2024.8.16.0156, proposta em face da Sra. Carla Suzi Emerenciano, ex-Prefeita do Município de São João do Ivaí, em decorrência de: "possível ilegalidade na aquisição e distribuição de brindes aos servidores públicos municipais de São João do Ivaí por ocasião das comemorações alusivas ao dia das mães, dia dos pais e dia do servidor público" (peça 02, fl. 433).

Com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do artigo 175-K, inciso II, do Regimento Interno[1], para que, com base nos documentos apresentados e nas informações disponíveis nos sistemas desta Corte, apresente manifestação preliminar, oportunidade na qual deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto; indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação; os respectivos responsáveis; e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno[2], a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### PROCESSO N.º:-123212/16

ORIGEM:-MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIAC

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-11/25

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item

II do Acórdão nº 5954/2016 - Primeira Câmara (peça 27), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1025/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 12/25 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AMARILDO RIGOLIN, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.  
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2025.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-451975/01**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-12/25**  
1. Tendo-se em conta a apresentação de justificativas pela SEFA, nas peças 31/33, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2025.  
Cinthya Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-116247/04**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO:-ADEMIR GALLO ESPLENDOR, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMOES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER**  
**PROCURADOR:-ADRIANO VALENTE FUGA PIRES, ADRIANO VALENTE FUGA PIRES SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, LUCAS WILLIAM BARBOSA RECCO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-13/25**  
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 7726/14 – S2C (peça 126), mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 5470/15 – STP (peça 148) e em Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1171/2016 - Tribunal Pleno (peça 161), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1001/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 22/25 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DAILY SOUZA DE CAMARGO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2025.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-212636/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO:-WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-14/25**  
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2025.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-268019/14**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**  
**INTERESSADO:-ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, INSTITUTO QUITUMBE, JOSEFINA MARIA PALERMO, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, VITOR PAULO FERREIRA**  
**PROCURADOR:-NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO:-15/25**  
1. Em atenção ao Despacho nº 41/25, da Gabinete da Presidência, autorizo o desentranhamento da peça 147, em razão de seu equívoco.  
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2025.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-631280/24**  
**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR:-ANDRE MELGES MARTINS**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-16/25**  
1. Em cumprimento à decisão colegiada, determino a remessa dos autos à Diretoria

de Protocolo para que promova a intimação prévia da Secretaria denunciada e de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, previamente ao juízo de admissibilidade e de apreciação do pedido cautelar, manifestem-se a respeito das irregularidades apontadas nas peças 3 a 8.  
2. Após, retornem conclusos para deliberação.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2025.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-658614/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, EDVALDO VIANA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIO OSNI DIAS (FALECIDO(A) EM 2023), MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO:-17/25**

1. Tendo-se em conta a manifestação do Município de Londrina quanto à dificuldade de localização do representante legal do espólio ou do inventariante do espólio do Sr. Mario Osni Dias, seguido de sugestão da Procuradoria Municipal no sentido de ser oficiado o Cartório Distribuidor Judicial da Comarca de Londrina para prestar os esclarecimentos e informações que permitam a citação do representante legal do gestor falecido (peça 45), acolho a proposta e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que oficie o referido Cartório Distribuidor Judicial da Comarca de Londrina.  
Em acréscimo, determino à DP que oficie os tabelionatos do Município de Londrina para verificar acerca da existência de escrituras de testamento ou de inventário extrajudicial em nome do Sr. Mario Osni Dias[1].  
2. Após, retornem os autos.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2025.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. CPF: 306.990.889-68.*

**PROCESSO Nº:-538116/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO:-18/25**  
1. Revendo o teor do Despacho nº 10/25 (peça 52), constata-se a ocorrência de erro material na providência determinada à Diretoria de Protocolo, visto que o objetivo do encaminhamento seria conceder oportunidade ao representante para se manifestar quanto aos argumentos do Município, e não ao Prefeito Municipal, como constou.  
2. Isso posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Sr. ROMULO FAGGION para que, no prazo de 5 dias úteis, apresente manifestação acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Município de Pato Branco quanto aos pedidos formulados.  
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2025.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO Nº: 723134/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 20/25**  
Transitado em julgado o Acórdão n. 3751/24 - STP, conforme certificado na peça 17, e já tendo sido disponibilizada a certidão liberatória ao Município de Ponta Grossa (peça 13), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Gabinete, 15 de janeiro de 2025.  
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Instrução de Serviço n. 171/23.*

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO Nº:-818984/24**  
**ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PAIÇANDU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PAIÇANDU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-28/25**  
**DESPACHO**  
Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça Do Foro

Regional de Paíçandu - Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Paraná, por meio do qual requer acesso aos autos da Representação Nº 645486/24, processo de minha Relatoria, com a finalidade de instruir a Notícia de Fato Nº 0212.24.000679-2. A irregularidade objeto desta Proposta de Representação decorre de fiscalização iniciada em 16/07/2024, através da solicitação de documentos, materializada na ação de fiscalização sob Nº ID 726/24 – CAGE, vinculada a Demanda Nº 200/24, do SISTEMA INTEGRÁ, oportunidade essa em que foi solicitado ao Município de Paíçandu:

O envio da seguinte documentação: a) lei ou ato que permite o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados comissionados; b) todos os pagamentos de honorários sucumbenciais aos advogados comissionados, desde janeiro de 2024 até a presente data.

A Instrução da Representação se encontra na fase do contraditório, com encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas.

Em resposta, a municipalidade apresentou os documentos solicitados, os quais, depois de analisados, resultaram no achado concernente à realização de pagamentos de honorários de sucumbência aos advogados do município que exercem cargos comissionados puros.

Assim, considerando se tratar de pedido oriundo do Ministério Público, com finalidade de obter informações para atender à sua atividade finalística e, não existindo óbice que torne a informação requerida restrita ou sigilosa, determino a concessão de o acesso eletrônico aos referidos autos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso ao processo nº 64548-6/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014. Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência (GP), como solicitado no Despacho 5226/24.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-842230/24**

**ORIGEM:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**

**INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-30/25**

Ciente o Relator dos autos nº 483639/21 da decisão proferida pelo CREA/PR.

Considerando que os autos se encontram em fase de execução, determino que seja anexada cópia do julgamento constante no peça 2 do presente requerimento, aos autos nº 483639/21.

Encaminhem-se os autos à diretoria de protocolo para providências e, após, observe-se o comando determinado no Despacho nº 9/25 do Gabinete da Presidência.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-66068/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO:-ADRIALDO FRAMARTINO, ADRIANA BARBOSA DE CASTRO SOUZA, ADRIANO MIRANDA ROSA, ADRIANO ROBERTO DA SILVA, AILTON DE ANDRADE ALVES, ALESSANDRO ROGERIO DE QUEIROZ, ALEXANDRE CARDOSO DA ROCHA, ALINE OSANA BASAGLIA, AMANDA COSTA DA CRUZ, ANDRE DE SOUZA, ANDRE NUNES DA CRUZ, ANDREA ANDRADE ALVES ROSA, ANDRESSA FREIRE DE AGUIAR, ANGELICA APARECIDA CARAVELI DA SILVA, AUGUSTO JOSE LUCIANI, BRENDA GIULLIAN FONTANA CARDOSO, CARLOS ROSA ALVES, CAROLINE COELHO RIBEIRO, CASSIANA EDUARDA COLABIANQUI, CINTIA VILLAR TONIELLO, CIRENE KABROSKI BARBOSA, CLECIMARA BENTO DE ALMEIDA, CLEONICE SILVA DE OLIVEIRA, CRISTIANE MARIA DA SILVA RODRIGUES, DAIANE MARTINS PEREIRA, DAIHANE BATISTA DE SOUZA, DANIANE CAROLINE DINIZ, DENILSON FERNANDES LOPES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDERSON MARCELINO DA PENHA, EDINALDO APARECIDO DA CRUZ, EDINÉIA DOS SANTOS, EDNA TONOLO ALTMAYER, ELAINE APARECIDA DUARTE ESTECANELA, ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROLZAO DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA SIMAO ROZON, ELIANE APARECIDA DOMINGUES, ELIANE PASQUIM, ELIETE SILVA FRESE, ERICA ALINE DE CASTRO, ERICA APARECIDA DAMATA SANTOS, ERICA DE FATIMA SILVA DALL AGNOL, FABIO FAUSTINO DOS SANTOS, FELIPE BARAUNA TOLEDO, FERNANDA DE SOUZA NOBRE, FERNANDA PEREIRA BAHIA, FLAVIA APARECIDA ALVES DE PAULA, FRANCIELE APARECIDA LEITE, FRANTHIESCO JULIO TAVARES FERNANDES, GRACILDA DA FONSECA PAIVA PASQUIM, GRASIELI APARECIDA MARUQUI VIANA, HELLEN MAYARA PAULO, HENRIQUE WARKEN, INGRIDY CORREA DE FREITAS, ISADORA ZANGELMI SALUSTIANO DA COSTA, JAIRA ORTIZ DA SILVA CARDOSO, JEFERSON DE CARVALHO, JONAS FERREIRA, JOSE ROBERTO SILVA BARROS, JOSIANE RIBEIRO PEREIRA, JUNIOR APARECIDO AFONSO, KAROLAINÉ GANDRA PEREIRA, KLEBER CARLOS BAGUETE, LARISSA APARECIDA DIAS, LEONARDO GARCIA LIMA, LETICIA DA FONSECA, LINDINES CRISTINA DE MEIRA, LUANA CRISTINA CHRASTEK DAMORIN, LUCIA SANTOS COSTA, LUCIAN JUNIOR DA SILVA, LUCIANA DA ROCHA SOUZA, LUCIANA RAMALHO DE OLIVEIRA, LUCILENA GRANDO, MADALENA RIBEIRO DA SILVA, MAIKON PEREIRA DA SILVA, MARCELO CORREIA PEDRO, MARCELO FERREIRA DA COSTA, MARCIA ANDRE RAMOS, MARCOS ADRIANO DA CRUZ, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA SILVA, MARLENE BENTO DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO, MILENI ROBERTA DE OLIVEIRA, MILTON RIBEIRO CHAVES, MIRIAN DE SOUZA COLOMBO DIAS, MONYCA SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, NOEMIA JESUS OLIVEIRA SCANDOLEIRO, PATRICIA PERES CLAUDINO MAZIERO, RAUL CRISTIANO DA SILVA, REGIANE TAVARES BOTELHO, RITA VITORIA MARTINS BARBOSA, SAMARA PEREIRA**

**DA SILVA, SIDNEIA PEREIRA DE SOUZ, SILVANA DE ALMEIDA, SILVANA FERREIRA DOS SANTOS, SILVIA AZEVEDO MACEDO, SIRLEI DE ALMEIDA ALBANO, SUELEM ANDRADE CARDOSO, THAILA APARECIDA GOMES, THAIS BAHIA CONSELI, THALANY LUPO DE CAMARGO, TIAGO PASCOTO, VALDEIR VALDINO DE MELO, VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA, VALMIR DA SOLIDADE, VANDERLEIA PEREIRA MACHADO, VILMAIR FERREIRA**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-34/25**

**BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO**

Tendo em vista a Instrução 10/25, (peça nº 128), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação a EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, CPF nº 917.627.079-34, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 554/2024 - Segunda Câmara (peça 122).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno Publique-se.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-354797/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-35/25**

**BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO**

Tendo em vista a Instrução nº. 17/25 (peça 54) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária do Sr. BACHIR ABBAS, CPF nº 580.588.429-15, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão nº 3396/2024 - Segunda Câmara (peça 43).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-518246/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-36/25**

**BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO**

Tendo em vista a Instrução nº. 15/25 (peça 91) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária da Sra. ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, CPF nº 925.448.009-68, e do Sr. BACHIR ABBAS, CPF nº 580.588.429-15, exclusivamente em relação ao item III, b, do Acórdão nº 3192/2024 - Segunda Câmara (peça 78).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-10774/25**

**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-38/25**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Denúncia formulada contra o executivo municipal, na figura de seu representante legal, em razão de possíveis práticas de nepotismo.

A representante denuncia duas situações distintas de nepotismo na estrutura administrativa do Município:

a) Nomeação da Primeira-Dama: em 03/01/2025, por meio do Decreto Municipal nº. 012/2025, o Prefeito Municipal R.M.S. nomeou sua esposa, K.P.S.M., para o cargo de Secretária da Mulher e Assuntos da Família;

b) Nomeações com Vínculo Familiar: por intermédio do Decreto Municipal nº. 30/2025, foram nomeados: P.H.S. para o Cargo de Diretor no Esporte e C.S. para o Cargo de Assessora de Secretária na Secretária da Mulher e Família. Com base na documentação anexa, demonstra-se a relação de tia e sobrinho entre os nomeados. Destaca a denunciante que as nomeações realizadas pelo gestor municipal violam frontalmente o ordenamento jurídico pátrio. Em primeiro lugar, contrariam os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da impessoalidade e moralidade, uma vez que privilegiam vínculos familiares em detrimento de critérios técnicos.

A nomeação da primeira-dama K.P.S.M. para o cargo de Secretária Municipal, bem como as nomeações correlatas de P.H.S. e C.S. (tia e sobrinho) para cargos comissionados, afrontam diretamente a Súmula Vinculante n.º 13 do STF, que proíbe expressamente a nomeação de cônjuge e parentes até o terceiro grau para cargos em comissão, inclusive mediante designações recíprocas (nepotismo cruzado).

Afirma a denunciante que além da violação constitucional e do descumprimento da referida súmula vinculante, as condutas também contrariam as disposições da Lei n.º 8.112/1990, que estabelece vedações específicas quanto à prática de nepotismo no serviço público, visando preservar a moralidade administrativa e garantir que o interesse público prevaleça sobre interesses particulares.

A ausência de critérios técnicos objetivos para as nomeações, somada aos vínculos familiares comprovados, indica possível desvio de finalidade no exercício da competência administrativa, situação que merece pronta apuração por este Tribunal de Contas.

Em razão de tais irregularidades, requer a denunciante a devida apuração por este Tribunal de Contas.

É a breve síntese fática.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito.

De imediato, verifico que os fatos narrados apresentam indícios da prática de nepotismo por duas situações distintas, enquadrando-se na vedação estabelecida pela Súmula Vinculante n.º 13 do STF, que proíbe:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Nessa perspectiva, entendo que há elementos suficientes que justificam uma investigação aprofundada por parte do Tribunal de Contas para apuração das irregularidades apontadas, as quais preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual RECEBO a presente Denúncia, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c os artigos 275 e seguintes do Regimento Interno.

Nestes termos, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à CITAÇÃO do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

**PROCESSO N.º: -473940/23**

**ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR**

**DESPACHO: -39/25**

**DESPACHO**

Retornam os autos para deliberação.

Nos termos do Parecer n.º 1184/24 – 7PC[1], o órgão ministerial manifesta divergência quanto ao recebimento parcial da presente Denúncia, defendendo que este Tribunal de Contas possui competência concorrente para apurar todos os fatos narrados, mesmo que estejam sendo simultaneamente investigados pelo Ministério Público Estadual (MP-PR), especialmente considerando a possibilidade de dano ao erário.

Em análise meritória superficial, o parecer identifica favorecimento de ordem publicitária à Secretária Municipal de Educação, Fernanda Estela Monteiro, mediante utilização de trios elétricos de sua empresa (LM Eventos) em eventos municipais, configurando violação ao art. 9º, III da Lei 8.666/93.

Destaca-se que, mesmo sem contraprestação pecuniária direta, a participação dos veículos em eventos públicos caracterizou promoção comercial irregular, agravada pela utilização de verbas públicas para decoração dos trios elétricos particulares com fitas led e plotagens, conforme consta no Plano de Trabalho do evento "Sempre Natal Guaratuba 2022".

Como encaminhamento, o Ministério Público de Contas (MPC) requer a reconsideração quanto ao escopo da denúncia para inclusão de todos os fatos inicialmente apresentados, a citação do Sr. Edison Roberto Correa Camargo, que exercia o cargo de Prefeito durante a Inexigibilidade n.º 16/22, bem como a intimação dos demais interessados, notadamente Roberto Cordeiro Justus e Maria do Rocio Braga Bervervanso, para apresentação da prestação de contas dos valores obtidos através do Edital de Chamamento Público n.º 013/2022.

O parecer sugere, ainda, a possibilidade de aplicação de sanções aos envolvidos e determinação de ressarcimento ao erário dos valores relacionados ao favorecimento identificado, após nova análise técnica pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Pois bem.

Com base nos fundamentos apresentados pelo MPC, não obstante o anterior recebimento parcial[2], entendo pertinente a ampliação do objeto da presente Denúncia, considerando em especial a possibilidade de dano ao erário, razão pela qual reconsidero o juízo de admissibilidade da presente Denúncia para o fim de incluir no exame todos os fatos destacados na exordial, notadamente os destacados pelo parquet de contas em seu parecer.

Nestes termos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

a) a CITAÇÃO do Sr. EDISON ROBERTO CORREA CAMARGO, Prefeito em exercício que participou da consecução do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 16/22, para que, em 15 (quinze) dias úteis, exerça seu direito ao contraditório, manifestando-se em relação ao narrado nos autos, especialmente levando em consideração a ampliação do escopo de análise;

b) a INTIMAÇÃO das partes abaixo indicadas para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca dos novos fatos incluídos no objeto do presente procedimento, notadamente a respeito dos fatos destacados no Parecer n.º 1184/24 – 7PC[3]:

a. Sra. FERNANDA ESTELA MONTEIRO, Secretária Municipal de Educação;

b. BRASILIO & OLIVEIRA SERVIÇOS ARTÍSTICOS LTDA, na figura de seu representante legal;

c. Sr. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, Prefeito do Município de Guaratuba; e Sra. MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO, Secretária Municipal da Cultura e do Turismo, Gestora e Fiscal do contrato em exame, especialmente para que para que apresentem a prestação de contas dos valores angariados por meio do identificado Edital de Chamamento Público n.º 013/2022, encaminhando cópia completa do procedimento (uma vez que indisponível no Portal da Transparência da Municipalidade), especificando as empresas que a ele acudiram, bem como relação contendo todos os valores obtidos mediante o apoio prestado por meio do Governo Estadual, de Empresas Públicas e de Sociedades de Economia Mista, acompanhado dos respectivos comprovantes de despesa realizados com o evento.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 69.

2. Peça n.º 21.

3. Peça n.º 69.

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: -732950/18**

**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: -CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISES BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA**

**DESPACHO N.º: -1/25**

Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 1183/24-7PC (peça 79), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação e a citação da senhora Mariland Antônia de Carvalho, na qualidade de gestora atual da entidade previdenciária, a fim de que possa exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Além disso, deve ser realizada outra tentativa de citação do senhor Robson Leme da Silva para apresentar defesa, devendo ser encaminhada à sua atual lotação, Câmara Municipal de Doutor Ulysses, assim como nova intimação do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, para que comprove o cumprimento do Acórdão nº 2578/23 - Segunda Câmara.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

Sem publicações

**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

Sem publicações



Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

**PROCESSO Nº.: -658200/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO Nº.: -372/24**  
**DESPACHO PARA INTIMAÇÃO**

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 6.098/24 (peça n.º 41), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05.
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator  
 AJVM/VR

**PROCESSO Nº.: -793477/24**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-DANIEL WIECZORKOWSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NATALIA COSTA PINTO WIECZORKOWSKI**  
**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIÓ OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO Nº.: -374/24**

I – Por meio da Instrução n.º 1.105/24 (peça n.º 12), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugere o sobrestamento desta Revisão de Pensão, ante a pendência de análise dos autos de Ato de Pensão n.º 773.093/24;  
 II – O acolhimento da manifestação da Unidade Técnica é medida que se impõe diante do grau de interdependência entre os processos, uma vez que tratam do mesmo segurado, cuja revisão de pensão é objeto do presente feito, razão pela qual determino o seu SOBRESTAMENTO, até o julgamento do Ato de Pensão n.º 773.093/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;  
 III – Comunique-se em sessão;  
 IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Estadual durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;  
 V – Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO Nº.: -819570/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, MUNICÍPIO DA LAPA, RICARDO GUANABARA PREVEDELLO**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO Nº.: -1/25**  
**DESPACHO PARA INTIMAÇÃO**

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADES INTIMADAS	MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOAS FÍSICAS INTIMADAS	PAULO CESAR FIATES FURIATI.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DAS PARTES	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 5.913/24 e no Parecer n.º 1.274/24 (peças n.º 36 e 37), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05;

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO Nº.: -234419/24**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, VILSON RICO**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO Nº.: -3/25**  
**DESPACHO PARA INTIMAÇÃO**

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SRV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	ANDREIA CRISTINA DA SILVA.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 5.633/24 e no Parecer n.º 977/24 (peças n.º 25 e 27, respectivamente), em especial para que proceda a correção do ato revisional, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº88/2025

Processo Nº: 585950/20

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 09:53:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSE CARLOS BISPO RODRIGUES, JOSE DO CARMO GARCIA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº95/2025

Processo Nº: 470522/22

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 10:55:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ADILSON MANOEL DOS SANTOS, ANA PAULA APARECIDO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREIA CRISTINA DA LUZ, ATAGIL VAZ COSTA, CAMILO DANIEL LOVATO, CARLA ADRIELE SANTA BARBARA, CLAUDENICE MARQUARDT DA SILVEIRA, CRISTOF ALEXANDRE BRANDAO CAMARGO, DALVA NEVES CAMPOS E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº96/2025

Processo Nº: 224979/24

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 11:02:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: ADA TARALA NEIVERTH CAMARGO, ALINE PONTAROLO HEINEN, ANDRESSA MARTINS, BRUNO WILLIAN PONTAROLO, CAROLINA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA PRADO, CAROLINE SCHOMBERGER, DALINE MACHULA, DIEGO TIAGO PEREIRA, ERI FABIANE DOMINGUES DE SOUZA, FABIANA DIAS E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº97/2025

Processo Nº: 347590/24

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 11:09:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

Interessado: ANGELITA QUADROS LESSA, CELSO FERNANDO GOES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, EVANDRO MENEGUEL DA SILVA, JOSIELE DA ROCHA, RAFAEL FREITAS MACHADO, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, WILSON ANTONIO BATISTA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº98/2025

Processo Nº: 197513/24

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 11:33:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: CASSIANE CHAVIER CABRAL, DIEGO BALTOKOSKI, EDILAINE DE LIMA, EDINEI LUIZ SOUZA, GABRIELA FERST DE RE, JOSE AUGUSTO FALCAO, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº99/2025

Processo Nº: 683252/23

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 11:40:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: AIRTON SCHOLSCHOSKI, AITON GUIDO FERREIRA JUNIOR, ALESSANDRO SAUL ANANIAS CAMARGO, ALEXANDRE DOS SANTOS ROBERTO, ALICIELE MIRIAM SOARES, ALINE RAQUEL SOARES, ALINE SOARES PEDRO, AMANDA DOS SANTOS MOREIRA, ANA FLAVIA NUNES ALVES, ANA JULIA BINI E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº100/2025

Processo Nº: 93956/23

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 12:01:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADALGISA HELENA KUHN, ALEXANDRA FRANCISCO DE LIMA, ALICE NOGUEIRA DE ANDRADE MAI, ALINE BACKES DA ROSA, ALINE DA SILVA RICALDE, ANA CLAUDIA MACHADO KIECHLE, ANA LAURA DE MORAIS NASCIMENTO, ANA PAULA KIPPER LIVIZ, ANGELITA IRACEMA CHERNHAK, ANGELO VINICIUS SOUZA RAUBER E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634358/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº101/2025

Processo Nº: 184586/24

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 12:07:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADRIANA GOMES DE SOUZA LIERMANN, ALBERTINA DE ARAUJO LEITE SOUZA, ALYNE PRISCILA ASSIS DE LIMA, AMANDA PAULA DE SOUZA VALENCIO, ANA PAULA MONTEIRO DE MATOS, ANDREA LUIZ SILVA LOPES, CAMILA MACHADO GONCALVES, CARMEM DE FATIMA MARTENDAL, CRISLAINE FERREIRA DOS SANTOS REBECHI, DAIANE MUNARI RAUPP E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634358/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº102/2025

Processo Nº: 844586/24

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 14:51:47

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SÃO PAULO ANCLIVEPA SP, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº103/2025

Processo Nº: 20540/25

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 17:02:12

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 789204/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº104/2025

Processo Nº: 20613/25

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 17:14:10

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: SUZANA DA VEIGA WILCZEK

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº89/2025**

**Processo Nº: 772033/20**

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 10:09:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUREO GABRIEL DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSE DO CARMO GARCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº90/2025**

**Processo Nº: 410543/24**

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 10:16:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JOAO CARLOS HOFFMANN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº91/2025**

**Processo Nº: 466738/22**

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 10:23:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, SANDRA APARECIDA SILVA ARAUJO PINHO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº92/2025**

**Processo Nº: 484130/24**

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 10:28:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, PAULO ACIR MAURER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº93/2025**

**Processo Nº: 305839/24**

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 10:33:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MARECI ADELE NUNES BARBOSA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº94/2025**

**Processo Nº: 691590/23**

Data e hora da distribuição: 20/01/2025 10:48:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ANANERI CAILET, CAMILO DANIEL LOVATO, CATIA APARECIDA CORDEIRO, GABRIEL WINTER HABITZREÜTER, GERSON DENILSON COLODEL, JOCILAINE DA SILVA TEIXEIRA, JOSE VICENTE SOLTOSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROSIEL MOREIRA DOS SANTOS, ROZANA KAROLEN SANTOS DE SOUZA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

Despachos

**PROCESSO N º-817920/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO-ADRIANO ABREU DOS REIS, ADRIANO CORREIA, ANALI PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON BELETATI, ANDERSON BOTELHO MARIAN, BRUNO CEZAR LOPES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDECIR SARAIVA DOS SANTOS, CLEITON WESLEY ARRUDA, DANIELE RENATA GONCALVES RETAMIRO DA SILVA, DIOGENES DA SILVA, EDIMAR LOPES DE SOUSA, EDSON JUNIOR ODERDENG, FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA, ICARO RAMON DE ALMEIDA, ILZA GABRIEL, ISADORA RAMOS CARDOSO, JOSE ROBERTO FURLAN, JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA MANOCHIO, JULLIANA CRISTINA FONSECA ANTONIASSI, KAMILA EMERENCIANO PORFIRIO MIGUEL, KAROLINE BUENO, LEANDRO MARTINS DE PAIVA, LUCIANO ROCHAEL CORREA, MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, OSVALDO FIORATO JUNIOR, PAULO SERGIO SIQUEIRA, ROSENILDA DOS SANTOS, STEFANY MATTEI PRACZUM, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, THAIS FONSECA CARDOSO, VALDIR DIONISIO DA COSTA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-8/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 127) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 11/02/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 25/12/2024 (peça nº 125). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva da Presidência

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-665746/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-10/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18826/24 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-296150/20**

**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, SOLANGE RUIZ CLEMENTIN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-11/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3/25 - CAGE peça nº 27: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-296959/20**

**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, SYBELLE DALA DEA CAMACHO PONTREMOLEZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-12/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 45/25 - CAGE peça nº 20: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO

Ediais

Sem publicações



DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de janeiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-298170/20**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, SANDRA MARA FONSECA GIROTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-13/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 47/25 - CAGE peça nº 21:  
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de janeiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-663450/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-14/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18830/24 - CAGE peça nº 42:  
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de janeiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-741180/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ADRIAN VINICIUS SANTOS FERRARESI, ADRIELY VIEIRA DE MEIRA, ALESSANDRA DA SILVA, ANA CAROLINA VIEIRA, ANA CAROLINE DE ALMEIDA GOMES, ANNA JULLIA ZINI SANTOS, BRUNO PEREIRA CUSTODIO, CAMILA CAMPOS DOS SANTOS, CARLOS EMANOEL MASSUCATTO COLETH, CRISTIANE GABRIELE DE ALMEIDA IRENO, CRISTINA BASTOS DE SOUZA, DAIANE LUZZI, DAYANE CRISTINA CASTILHO RODRIGUES, ELAINE NOGUEIRA HERINGER, ELIANDRA OLIVEIRA, ELOISA LOPES DE OLIVEIRA, ELTON SERGIO RAMOS FALLER, ESTHER APARECIDA RECHE, GABRIELLI EMMERTT SIMOES, GABRIELLI KOVAL DE OLIVEIRA, GUILHERME FRANCISCO IAKMIU PENDIUK, HERON CARLOS SARTORI DE REZENDE, ISADORA RIBEIRO ZDEBSKI, JUCIENIO BENEDITO SOARES RODRIGUES, KÁTIA REGINA NUNES FARIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUANA MARIA RIBEIRO, LUCIANA FERREIRA BERNARDINI, MARCELO DE QUEIROZ, MATHEUS RODRIGUES MEIRA, NELMA TERESINHA DOS SANTOS, NICOLE BRESSIANI DOS SANTOS, POLYANA DE MEDEIROS, REBECA DALAVA SOARES LIMA, RENATO DA SILVA, ROBERTA SELBACH MOTTER, SABRINA MILENA GASPAS, SABRINA RAMOS, SALETE MORETI CARMINATI, SAMUEL DOS SANTOS LIMA, TAINA ALVES CAMARGO, TATIANA APARECIDA CAMPOS, VINICIUS FAGUNDES, WAGNER OLIVEIRA GAYER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-15/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18790/24 - CAGE peça nº 11:  
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de janeiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-767626/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO-JOAO VICTOR FARIA DE CARVALHO, JOEL CELSO**

**BUSCARIOL, JULIANA MARTINS PEREIRA NOVINSKI, MARTA REGINA DE CARVALHO, PEDRO RICARDO RODRIGUES LABRES, ROGERIO NOVINSKI, ROSANGELA SILVA PORTO DE OLIVEIRA, VANESSA ANTONELLI CORREIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-16/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18779/24 - CAGE peça nº 7:  
- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de janeiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-828056/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-GILBERTO MARSARO, IVO ROBERTI, LILIANE RIBEIRO, VANUSA FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-17/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18791/24 - CAGE peça nº 8:  
- MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de janeiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-744413/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**INTERESSADO-ALICE ALVES FERNANDES ROSA, AMANDA MARTINS DE SOUZA, CLEIDE APARECIDA SOARES, EDUARDO JOSE RAMOS DA SILVA, GABRIELA POLIANA GRIEBLER, KARINA ANGELICA GEIB, LAERTON WEBER, MAICA CRISTIANE STACKE, PRISCILA DOS SANTOS, REGIANE HACK SCHMIDT, ROSELI SCHMIDT, SOLANGE MARTINS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-18/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18827/24 - CAGE peça nº 9:  
- MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de janeiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-745185/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO-ANDERSON FIGUEIREDO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIO JULIANO MARINHO, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO COSTA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-19/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18822/24 - CAGE peça nº 6:  
- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de janeiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-834408/24**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-20/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 40/25 - CAGE peça nº 20:  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de janeiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-709642/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-ANDRES DE ALMEIDA COCA, CAMILA MACEGOZA DA SILVA, EDIVAN DA SILVA, EDUARDO ROMANO LUCIO, ELISABETH GRACIELA DECKER, FLAVIO DE OLIVEIRA BARBOSA, FRANCIELI PRIMAZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGOR MATEUS PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, KELLY CRISTINA SOUZA DA SILVA, MARCO AURELIO PACHECO MATHEUS, MATHEUS KAE COUTO GESTAL, NADIR GONCALVES AURELIO, REINALDA BRAGA BIANO SILVA, ROSANA CRISTINA DA COSTA, SABRINA DE LUCA STRAMANTINOLI, STEVIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-21/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 46/25 - CAGE peça nº 8:  
- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de janeiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-736372/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIATÁ**  
**INTERESSADO-AMANDA PAULA DE SENA BATISTA, BIANCA BATISTA DE ALENCAR, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, PRISCILLA MOREIRA VIEIRA STEIAK, RENATA SOARES CARVALHO, SANDRA FRANCISCATO GASPARTOTTO, VANESSA NOGUEIRA SLUZOVSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-22/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 43/25 - CAGE peça nº 6:  
- MUNICÍPIO DE UBIATÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de janeiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-736305/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO-ADRIANA DUDA, ALEX SOARES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MENAO, ANA JULIA CALDAS, ANA LUISA CAVALIN, ANALU APARECIDA DMUCHARSKI, ANILDA MUZEKA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CLEVERSON LUIS PADILHA, CRISLAINE MIRANDA, CRISTIANO WOLSKI, EDINA PADILHA, ELEANRO DE CARVALHO, ERICA DA SILVA OLIVEIRA, FELIPE PEREIRA DA SILVA, FRANCELIZE APARECIDA DE SOUZA, FRANCIELE DA SILVA BORGES, GABRIEL EDUARDO RODRIGUES, GILMARA STELLE, IGOR ANTONIO ROIK, JAQUELINE PIEGAT, LEANDRO BATISTA DA SILVA, LUCIANA SPEGIORIN SUREK, LUCIANO FERNANDO DE LIMA, LUIZ ALBERTO MOREIRA JUNIOR, MARCIANO PEREIRA PAIVA, MARIA ISABEL DOS SANTOS VIEGANDT, MARIA JUSSARA IURK COITINHO, MARIELLY DOS SANTOS, MARINA BATISTA OLIVEIRA, MONICA CIBELI STRONA, OZIEL NEIVERT, PATRICIA SALATESKI SERIGATI, RENATA CRISTINA TEIXEIRA SILVA, RENATA PEREIRA SCHVAIDAK, TAILINI TRIBECK IACHECHEN, VALDIK SCHIBICHESKI, VANESSA SERGIO, WILLIAM MARCOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-23/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 62/25 - CAGE peça nº 6:  
- MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de janeiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-559423/24**  
**ORIGEM-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-WILSON BLEY LIPSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-24/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18216/24 - CAGE peça nº 84:  
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de janeiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-582382/20**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOAQUIM PACHECO DE LIMA, JOSE DO CARMO GARCIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-25/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 84/25 - CAGE peça nº 20:  
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de janeiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-648027/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-26/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 106/25 - CAGE peça nº 43:  
- MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de janeiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-691173/20**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, MARGARETE RAZENTE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-27/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 103/25 - CAGE peça nº 20:  
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de janeiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-89971/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO-MARCOS MARIN, NATALIA BRAGA DA SILVA ALVES, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-28/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 93/25 - CAGE peça nº 41:  
- MUNICÍPIO DE AMAPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-581573/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSAI**

**INTERESSADO-ELLEN CRISTIANI TOMAS, JOSIELLE JOSE SUTIL RIBEIRO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-29/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 48/25 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE ASSAI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-586966/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-ADRIANO ADEMIR STRUGALA, ALINE DO NASCIMENTO SANTOS, CALLIANDRA PATRICIA VOLACO, CARINA SELES, CARLOS EDUARDO DOS REIS AGUIAR, ELAINE PATRICIA DIAS DOS SANTOS, FRANCIÊLE GERALDI PEREGO, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, KARLA FRANCIERI CASAS MESQUITA TRELA, KEITIANE FERREIRA, LAISA CAMILA BARBOSA, LEONARDO ANSELMO DE FREITAS, LETICIA FERREIRA MATOSO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARTA DOS SANTOS SUMBA, PATRICIA BELTRAO LEITOLES, PRISCILA MUSZYNSKI, ROSICLEIA PEREIRA DAS CHAGAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-30/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 81/25 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-595558/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA**

**INTERESSADO-ANDERSON MANIQUE BARRETO, CASSIA REGINA EIDELWEIN, DANIELI APARECIDA AMERSCHMIDT, EDSON NUNES CALIXTO, GABRIEL VINICIUS GAIEVSKI, INGRID CARLETO DALMOLIN, JOCIMARA CATELI FLORIANO, JOICE MARIA SANGALETTI, LUMA MIRANDA, SÁDIA KIRCHOFF CASANOVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-31/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 85/25 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-725680/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANAHY**

**INTERESSADO-ADRIELE FINETTI DA SILVA, ADRIELLY SILVA TRINDADE, ALESSANDRO CHAMPOSKI, ANGELICA PEDROSO BLOINSKI VISNIESKI, ANTONIO RODRIGUES DONINI, APARECIDA DA SILVA ROSA, APARECIDA DE OLIVEIRA FELIPE, ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARINA THEODORO RIBEIRO, CARLOS ANTONIO REIS, DENILSON ESPRISSON, DULCILENE DE SOUZA, FATIMA DE OLIVEIRA ROSA, FELIPE VIANA LYCURGO, JEFFERSON**

**PEDROSO, JENIFFER KAROLINE DOS SANTOS VIDAL, JOSIANE MAGIOLO DE LIMA, JUCELIA DA SILVA, KAUANA CRISTINA DA SILVA BRANDAO, KELLY DAIANE DA SILVA, MARCOS DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA APARECIDA MIRANDA BRAVO, MAYARA MARTINS PEREIRA, NOEMIA VITORIA DA SILVA, PAULO DA SILVA, PAULO JOAQUIM DE SANTANA, ROSINEIA DOS SANTOS, ROZANGELA TSCHAEEN, VANESSA DE FREITAS JACOMEL, VERA LUCIA GOLEMBIA MIRANDA, WANDERLEY KRUGER, WERGILA CAMPOS TOME, WILIAN FRANCIS DE CARVALHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-32/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANAHY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 86/25 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE ANAHY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-708212/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO-ALEXSANDRA MICHALISKI SCUDELAREK, ALINE JOSIANE ESPECALSKI, ANA MARIA FERREIRA DA MAIA, ANA MARIA POTMA BARBOSA, ANA PAULA VOINAROSKI DA CRUZ, ANA RAQUEL DE OLIVEIRA FERREIRA DE MELO, ANDREA AOARECIDA PENTEADO, ANDREA GUADALUPE ABREU NEVES, ANGELA MARIA RODRIGUES, BIANCA DE ALMEIDA CHAVES, BIANCA SCHMUTZLER REINECKE, CAMILA BOCZKOSKI CARVALHO, CATARINA EDIMAR SELLARES DE CANDIA, CHEILA DA SILVA, CHRISTIANE GONCALVES DA CRUZ, CINTIA CIUNEK, CLAUDIA ELISABETE RUDNIK, CONCEICAO APARECIDA POSTANOVICZ PALHANO, CRISLEIDY APARECIDA MARTINS, DANIELLE SABRINA SANTOS MOREIRA, DARIANE CRISTIANE TRACZYKOWSKI ROSA, DEIZE CRISTIANE SOUZA PONTAROLO, EDNA APARECIDA FERREIRA, ELCIA MARA VIEIRA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ERIKA BIDA CALIXTO DOS SANTOS, FRANCIÊLE PAOLA BRUNOSKI, GABRIELLY APARECIDA FERREIRA KREPEL, GISELI SLIWINSKI, JANAINA APARECIDA DE ANDRADE, JAQUELINE ELEN DE PAULA BATISTA, JAQUELINE FATIMA FERREIRA, JOELMA APARECIDA DO NASCIMENTO, JOELMA APARECIDA KREPEL, JORDANY SOARES, JOSIANE APARECIDA DE ARRUDA DA CRUZ, JULIANE MACHADO COELHO, KAROLINE PEDROSO DA SILVA, KATIA SIMONE PEREIRA, KATNA INGRID DO NASCIMENTO, KEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA, KENIA DE SOUZA FREITAS SGARBIEIRO, LETICIA DE PAULA, LORIANE MARCELA LAURETE DE FREITAS, LUANA KARINE ROSSI, LUCIANE DENISE GUALDEZI, LUCIMARA FREDERICO ALVES, LUCINDA MARCIA DO NASCIMENTO AYRES, MARCIA REGINA BURGATE, MARCIA RIBAS ALVES, MARIA CRISTINA DE ALCANTARA CORREIA, MARILDA APARECIDA MARCONDES AMARAL, MAYARA GOMES DE ARAUJO, NADIA DO ROCIO LIMA DE PAULA FREITAS, NEIVA CRISTINA DA SILVA, NEIVAIR DOS SANTOS CAMARGO, NELCI DIRCEIA MALESKI, PAMELA CILENE FILIPIY, RAFAEL DUARTE DE CAMARGO NOVOCHADLO PIRES, ROSELI DE FATIMA CAMPOS DE LIMA, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, SILIANE DA APARECIDA DE GOIS, SILVANA APARECIDA MENEZES KOSKOSKI, SIONARA DO ROCIO CARNEIRO SCHEIFER, SOELI TRZECIOK, SONIA MARA CANTERI RIBEIRO, SUELEM FOGACA, TABATA LUCIANE SQUIBA, TAIS DE SOUZA SANTANA, THAIS LETICIA RUTINA, THIAGO DELEON DOS SANTOS DE ALMEIDA, VICTORIA CAROLINE NOVATZKI CENCI SZCZEPANSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-33/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 100/25 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-706155/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO-ADAM FRANCISCO RIBEIRO MOREIRA, ALESSANDRA NAROK GOMES, ALIANE CZAYKA DE OLIVEIRA, ANTONIA ARILDA COELHO, ARAMIS DE JESUS RAISSA SCHARNOBER, CHRISTIAN WILLIAN BARROS MARTINS, CLARA APARECIDA SANTOS MAURER, CLEUSELI APARECIDA EVANGELISTA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DOLIZETE APARECIDA HOFFMANN RODRIGUES, EVA CARDOSO FERREIRA, EVERTON FERNANDO RIBAS BUENO, FABIANA FERRARI DOS SANTOS, FLAVIA JEANE FERRARI, JANETE PERPETUO DE SOUZA DOS SANTOS, JEVERSON DA SILVA RIBAS, JOSEANE CARVALHO SODRE, KELLY CRISTINA BROGIAN, LUCIANO PEDRO HORNING DO VALE, MARIA DEONICE FERREIRA BARBOSA, MARIA LEUNICE DA LUZ, MERIDIANE KAIS, RICARDO DO NASCIMENTO FERREIRA, SILVANA DE LIMA DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-34/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 101/25 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de janeiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-1933/25**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE:-LUCAS MATER**  
**INTERESSADO:-LUCAS MATER**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-77/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Lucas Mater, mediante o qual solicita manifestação desta Corte quanto Enquanto advogado público e representante do Município de São Carlos do Ivaí, eu estou legitimado a formular consultas diretamente ao Tribunal de Contas, considerando a minha atuação como procurador do município?  
Questiona ainda:  
a. O procedimento necessário para protocolo de consultas junto ao Tribunal de

Contas;  
b. Os meios disponíveis para realizar o protocolo (por exemplo, se é aceito protocolo eletrônico via sistema online ou se há necessidade de protocolo físico). Cabe inicialmente esclarecer que as consultas devem seguir o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o artigo 311 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Visando atender o contido no artigo 312 do Regimento Interno desta Corte, o advogado público deve comprovar a sua legitimidade postulatória em atuar como representante legal do município, nos casos em que quiser formular processo de consulta.

Com o advento da Lei Complementar nº 126/2009[1], esta Corte passou a se utilizar do processo eletrônico para a tramitação de processos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, no âmbito de suas atribuições. Por fim cabe esclarecer que o artigo 5º, da Resolução nº 45/2014, que regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, estabelece que:  
Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento. Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por:

I – membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo ou do Ministério Público, no exercício das funções;  
II – autoridade ou servidor de órgão ou ente público, no exercício de suas funções e conforme legislação específica;  
III – advogado, nos processos em que esteja regularmente constituído; e  
IV – pessoa devidamente habilitada nos autos, sobre matéria de processo em que seja parte ou interessada.  
(grifos nossos)

Assim, o presente caso não se amolda a pedido de acesso à informação, devendo o presente retornar à Diretoria de Protocolo para alterar autuação para Requerimento Externo e após, realizar a comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos. Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 16 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Súmula: Dispõe que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, no âmbito de suas atribuições, conforme específica.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-557170/24**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUEREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-80/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informou o cancelamento da pensão concedida à Sra. Ozilia Rita de Jesus Lima, na qualidade de cônjuge do ex-servidor falecido Antônio de Lima, tendo em vista que a beneficiária, no recadastramento de 2023, informou ter constituído união estável com terceiro.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 822/24-CGE (peça 5), apontou a incorrência do registro do processo inicial de pensão e opinou pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual informasse as medidas adotadas quanto à cobrança do valor pago de forma indevida à Sra. Ozilia Rita de Jesus Lima.

Considerando a manifestação da unidade técnica, a Presidência deste Tribunal determinou que o ente previdenciário fosse comunicado para que encaminhasse as informações indicadas à peça 6, determinação cumprida pela Diretoria de Protocolo mediante a peça 7.

Em resposta, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 726052/24 e anexo (peças 9 e 10), a Paranaprevidência juntou documentação relacionada a tramitação do protocolo administrativo que culminou no cancelamento da citada pensão, mas não encaminhou qualquer informação quanto as medidas adotadas para a cobrança do valor indevidamente recebido.

Autos encaminhados à unidade responsável pela fiscalização da Paranaprevidência, 4ª Inspeção de Controle Externo, que indicou ciência quanto aos acontecimentos relacionados a concessão e cancelamento da pensão concedida à Ozília Rita de Jesus Lima, além de outros casos de cancelamentos de pensão por morte tidas como indevidas, informou que avaliará a possibilidade de futura fiscalização junto à Paranaprevidência, apontou não haver, na atualidade, providências a serem adotadas nestes autos, no âmbito de sua competência, e sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por não ter localizado informações "sobre a anotação por esta Corte de Contas do ato de cancelamento de pensão". (Instrução nº 59/24-4ICE, peça 13).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por seu turno, informou não ter localizado o registro da referida pensão, apontou que tal benefício foi concedido em junho de 1987, inexistindo qualquer providência a ser tomada acerca do seu registro, apontou a consequente impossibilidade operacional e até utilidade na anotação do seu cancelamento e sugeriu o encerramento e arquivamento deste protocolado. (Informação nº 3/25-CAGE, peça 15)

Ante o exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-813753/24**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-89/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotora de Justiça de Proteção à Educação do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Ofício nº 1820/2024), por meio do qual solicitou acesso ou remessa de cópia integral da Tomada de Contas Extraordinária nº 581771/23 e da Representação nº 742333/24.

O relator dos processos solicitados autorizou a liberação das respectivas cópias digitais (peça 5) e a Presidência desta Corte determinou a comunicação à Promotora solicitante com a disponibilização de cópia da Tomada de Contas Extraordinária nº 581771/23 e da Representação nº 742333/24 (peça 6).

Por meio da Certidão de Juntada nº 11789/25, datada de 08/01/2025, e Ofício nº 1115/2024 (peças 9 e 10), o requerente reiterou o teor do Ofício nº 1820/2024 com solicitação de cópias dos processos indicados na inicial.

A liberação de cópias dos citados expedientes e respectiva comunicação ao solicitante foram efetuadas no dia 14/01/2025, após o fim do recesso desta Corte de Contas e retorno de suas atividades (peça 13).

Assim, considerando que o solicitado no Ofício nº 1820/2024 e reiterado no Ofício 1115/2024 foi disponibilizado ao solicitante por meio da Informação nº 40/25-DP, determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-17191/25**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-99/25**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 016/2025 por meio do qual a 4ª Promotora de Justiça da Comarca de Paranaguá, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0103.23.000133-3, requer cópia do processo nº 150768/20.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 150768/20, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como dos autos nº 150768/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 016/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-832936/24**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-101/25**

Retornam os autos com Despacho – 377/24 - GCSJMAN (peça 5) por meio da qual comunicam o interesse e confirmam a presença da Auditora de Controle Externo Liliana Almeida Costa dos Santos e a Auditora de Controle Externo Audrey Jaqueline do Vale Maretti, em participar da Sessão Especial de Posse dos novos dirigentes do Tribunal de Contas do Amapá, que ocorrerá no dia 22 de janeiro de 2025, às 18h, no auditório da OAB/AP, situado na Rua Binga Uchôa, nº 26.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-833223/24**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-103/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Rolândia, por meio do qual solicitou acesso ao Processo nº 304245/17, com o fito de instruir os autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0125.24.000492-4.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 2216/24-GCMRMS (peça 5).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotora solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e da Prestação de Contas nº 304245/17, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-258970/24**

**ENTIDADE:-ANDRE AUGUSTO COSTA ZOCCATO**  
**INTERESSADO:-ANDRE AUGUSTO COSTA ZOCCATO**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-106/25**

Retornam os autos com a Informação nº 10/24 por meio da qual a Diretoria de Planejamento se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-17906/25**

**ENTIDADE:-UBALDO TORRES DE MELO COELHO**  
**INTERESSADO:-UBALDO TORRES DE MELO COELHO**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-108/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Ubaldo Torres de Melo Coelho mediante o qual requer cópia do processo nº 355496/23.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 355496/23, o qual é de relatoria

desta presidência.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 355496/23, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-12491/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-109/25**

Retornam os autos com a Informação nº 76/25-CMEX (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se quanto ao solicitado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 19 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-359025/24**

**ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-110/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Ministério da Previdência Social mediante o qual, tendo em vista determinação da EC nº 103/2019, encaminhou lista de municípios do Paraná que ainda não haviam atendido aos critérios para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e solicitou o apoio desta Corte no sentido de atuar junto aos entes federativos que possuem RPPS para que "cumpram a determinação de implantação do RPC, com o consequente estabelecimento do limite máximo de benefícios do RGPS, por meio da aprovação da lei de instituição que atenda as normas gerais e da autorização do convênio de adesão".

Tendo em vista o teor da Diretriz P61 do Plano de Fiscalização (PAF) 2024-2025, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, por seu turno, indicou a ocorrência de fiscalização com o objetivo de "Avaliar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência fiscal de longo prazo no âmbito municipal" e apontou ter anotado as informações no escopo e na seleção da amostra de fiscalização de 2025. (Informação nº 286/24-CAGE, peça 7)

Tendo em vista a manifestação da CAGE, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu o encerramento e arquivamento deste protocolado. (Despacho nº 18/25-CGF, peça 8)

Ante o exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-13943/25**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALBERTO MARTINS DE FARIA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-111/25**

Trata-se de Requerimento Interno autuado pelo servidor ALBERTO MARTINS DE FARIA, Matrícula nº 51.277-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, por meio do qual solicita Licença sem Vencimentos.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante o Despacho n.º 6/25, relata que o presente requerimento é objeto do processo n.º 13382/25, já em trâmite nesta Corte, motivo pelo qual determino o encerramento do feito com o fito de evitar a duplicidade de expedientes acerca do mesmo assunto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-454656/24**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-112/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, por meio do qual, atendendo aos ditames da Resolução nº 101/23, encaminha informações acerca de procedimento licitatório relacionado a concessão do Parque Pedreira do Atuba.

Autos encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da citada secretaria, que exarou ciência indicando que as informações apresentadas cumpriam os requisitos do art. 5 da Resolução nº 101/23 e sugeriu que o requerente fosse comunicado quanto a necessidade de envio da documentação em sua versão final, por menos a listada nos arts. 9 e 10 da Resolução nº 101/23, devidamente aprovada em todas as instâncias, observados os requisitos de antecedência mínima e formais. (Informação nº 76/24-4ICE, peça 6)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu a comunicação ao requerente conforme indicado pela unidade de fiscalização. (Despacho nº 19/25-CGF, peça 7)

Ante o exposto, acato o sugerido pelas unidades e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Secretaria de Estado do Planejamento na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para ciência de que as informações encaminhadas haviam cumprido os requisitos do art. 5 da Res. 101/23 e necessidade de apresentação da documentação conforme indicado pela unidade de fiscalização à peça 6.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-124230/22**

**ENTIDADE:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANA SUL - CIDEPSUL (EXTINTO EM 09/08/2023), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMESPAR, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL**

DO PARANA - CISLIPA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDESTE - CONSUD, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANA CENTRO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, CONSORCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANA COMESP, CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS, CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA-CISVAP, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO DO VALE DO MEDIO IVAÍ DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ABATÍÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPUA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARRANHA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE

ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FAROL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBEAMA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IGUAU, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, MUNICÍPIO DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUAPEITÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JATAZINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE JURANDA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUZIANA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARINGA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIAPÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE MIRADOR, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PAÇANDU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE RONDON, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE,

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SAUDEADA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANIA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VIRMOND, MUNICÍPIO DE VITORINO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:- MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, PAULA RODRIGUES PERES  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO  
DESPACHO:-115/25

Trata-se de requerimento interno formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do qual remeteu o Relatório Final de Fiscalização por Acompanhamento relacionado a transparência dos consórcios públicos intermunicipais paranaenses, realizado no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2021. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que as entidades interessadas já foram comunicadas acerca dos resultados da fiscalização, conteúdo deste protocolado, e sugere o seu encerramento ante a ausência de encaminhamentos pendentes. (Despacho nº 9/25-CAGE, peça 407) Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-805955/24  
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-DANIEL VALLE, PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO  
DESPACHO:-121/25

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, excepe-se comunicação a PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Daniel Valle por meio da Portaria nº 8/25 (peça 19), disponibilizada no DETC nº 3366, de 17 de janeiro de 2025, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP. Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento. Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício. § 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.  
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-15652/25  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA  
ADVOGADOS:-  
DESPACHO Nº:-128/25

Trata-se de requerimento externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 12ª

Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa que informa sobre o arquivamento da Notícia de Fato nº 0113.24.008709-9, que iniciou diante do encaminhamento do ofício nº 1073/24-ODP/GP, desta Corte de Contas, expedido por determinação do item 5 do Acórdão nº 3273/22 – S1C. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 35/25-DIJUR (peça 4), esclarece que a 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa constatou que os fatos que motivaram a comunicação desta Corte de Contas já foram objeto de análise nos Inquéritos Civis nº MPPR-0046.17.139419-3 (Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani) e MPPR-0046.17.139420-1 (CMEI Sophia Adamowicz), ambos já arquivados pela inexistência de atos de improbidade administrativa. Ante o exposto, remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para ciência do arquivamento e adoção das medidas que se entenderem pertinentes. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias ao caso. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 20 de janeiro de 2025. Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 12/25  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve  
DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF	-
Fiscal do Convênio	Edilton Soares Rodrigues	51.267-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

PORTARIA Nº 14/25  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve  
DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP	-
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 15/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

**DESIGNAR**

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 22/2024.		
Processo originário: 51510-8/24.		
Participante: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA.		
Objeto: Conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica entre as instituições parceiras, a fim de, por um lado, implementar um programa extensionista de apoio à fiscalização da gestão pública paranaense e, por outro, fomentar o controle social, por meio de capacitação e engajamento.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: de 05/12/2024 a 05/12/2029.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS	
Gestor	Titular da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 19/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 724181/24, resolve

**DESIGNAR**

o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, Matrícula nº 51.594-9, como representante Titular e o Inspetor MAURO MUNHOZ, Matrícula nº 50.296-0, como Suplente, para compor a Comissão de Mediação Logística, com o objetivo de realizar o levantamento dos projetos de logística paralisados ou com dificuldades de execução no Estado do Paraná, instituída pela Portaria nº 13482/2024 – D.M, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 21/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 536431/24, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo relacionados, para compor a Grupo de Trabalho Intersetorial para o Acolhimento Familiar - GT-SFA, tendo como objetivo o planejamento de estratégias e de ações integradas voltadas à implantação, à ampliação e à qualificação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora - SFA em todo o território do Paraná, instituído pela Portaria nº 14987/2024 - D.M, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
NAYARA DO AMARAL CARPES	52.237-6	Auditor de Controle Externo	TITULAR, representante do TCE-PR
VITOR HUGO STEINKE	51.740-2	Auditor de Controle Externo	SUPLENTE, representante do TCE-PR
EDGAR DA SILVA RICCE	51.824-7	Auditor de Controle Externo	TITULAR, representante da 6ª ICE
RODRIGO PARISI FREITAS	52.243-0	Auditor de Controle Externo	SUPLENTE, representante da 6ª ICE

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 22/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício das atribuições de Gerente de Expediente, junto à Diretoria-Geral, concedida a FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, a partir de 23 de janeiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 23/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício das atribuições de Supervisor Jurídico, junto à Diretoria-Geral, concedida a THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, Matrícula nº 51.965-0, a partir de 23 de janeiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 24/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Controlador Interno, concedida a VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, Matrícula nº 51.650-3, a partir de 23 de janeiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 25/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, concedida a LEANDRO SUDRE, Matrícula nº 51.666-0, a partir de 23 de janeiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 26/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, concedida a LEVI RODRIGUES VAZ, Matrícula nº 51.620-1, a partir de 23 de janeiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 27/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Auditorias, concedida a VIVIANE ARAUJO PRESTES, Matrícula nº 51.640-6, a partir de 23 de janeiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 28/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, a partir de 23 de janeiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 29/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, concedida a ACIR JOSE HONORIO BUENO, Matrícula nº 51.087-4, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 30/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, concedida a RICARDO ALPENDRE, Matrícula nº 50.490-4, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 31/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, Matrícula nº 50.648-6, do cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 32/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

VIVIAN FELDENS CETENARESKI, Matrícula nº 51.464-0, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Escola de Gestão Pública, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 33/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

JOSE AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 34/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR, Matrícula nº 51.987-1, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 35/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula n.º 51.656-2, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 36/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

EDSON CUSTÓDIO, Matrícula nº 51.088-2, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Finanças, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 37/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Secretário de Planejamento, concedida a CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, Matrícula nº 51.636-8, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 38/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 39/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Núcleo de Atendimento a Sistemas (NAS), junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a CARLA REGINA MARTINS, Matrícula nº 51.654-6, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 40/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 16276/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCIANO PAGNUSSATTI, Matrícula nº 51.590-6, ocupante do cargo de Auditor De Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 29 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 41/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 13382/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 100, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALBERTO MARTINS DE FARIA, matrícula nº 51.277-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença sem vencimentos, para trato de interesses particulares, a partir de 15 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 42/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve **NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.455-1, Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, junto ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 43/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve **NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, DIEGO ANTONIO ROCHA LOPES, CPF nº 028.760.049-17, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 44/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve **NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, VINICIUS GRECO PAZZA, CPF nº 066.064.679-00, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS2, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 45/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve **NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RENATA KHURY FERREIRA DO AMARAL SCHMIDER, CPF nº 028.457.629-84, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 46/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve **NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, MARIA DAS GRAÇAS GRECO, CPF nº 529.628.909-97, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, junto à Secretaria da Segunda Câmara, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS-2, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 47/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve **NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, DAIANE MARCATI PINTO, CPF nº 078.878.719-56, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 48/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve **NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, REGIANE PRATES GRANEMANN, CPF nº 817.095.449-53, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS3, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 49/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve **NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CLAUDENIR MARCELINO FILHO, CPF nº 008.948.789-30, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 50/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve **NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARCO ANTONIO NASCIMENTO FIGUEIREDO BASTO, CPF nº 061.829.639-56, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor

Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS5, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 51/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ROSIANNE PAZINATO DA SILVA, CPF nº 552.604.469-68, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 52/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 53/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, SAMARA XAVIER DE ALENCAR LIMA, CPF nº 023.216.549-10, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 54/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JULIA SERAFIM DOS SANTOS, CPF nº 089.871.969-09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 55/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CHRISTIANO EDUARDO FERREIRA, CPF nº 962.411.019-00, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 56/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GUILHERME LUIZ SARTORI, CPF nº 038.982.859-95, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Diretoria, Símbolo DAS4, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 57/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARILAINÉ CORDOVA, CPF nº 038.000.809-23, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 58/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

FABIO MAZZI FREIRE, Matrícula nº 52.481-6, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 59/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

HELLEN BALDICOSKI DOS SANTOS, Matrícula nº 52.467-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 60/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

ISABELA CRISTINA BELOTTO DA SILVA, Matrícula nº 52.569-3, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste

Tribunal, a partir de 23 de janeiro de 2025.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 61/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER  
a EDSON CUSTÓDIO, Matrícula nº 51.088-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 23 de janeiro de 2025.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 62/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER  
a CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR, Matrícula nº 51.987-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 23 de janeiro de 2025.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 63/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER  
a CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, Matrícula nº 51.636-8, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 23 de janeiro de 2025.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 64/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER  
a FERNANDA SILVA CANABARRO, Matrícula nº 51.763-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Estratégia, a partir de 23 de janeiro de 2025.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 65/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER  
a LEANDRO SUDRÉ, Matrícula nº 51.666-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 23 de janeiro de 2025.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 66/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER  
a LEVI RODRIGUES VAZ, Matrícula nº 51.620-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a partir de 23 de janeiro de 2025.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 67/25**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER  
a VIVIAN FELDENS CETENARESKI, Matrícula nº 51.464-0, servidor(a) do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a partir de 23 de janeiro de 2025.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre